

ID = 92.13

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO III

RIO DE JANEIRO, FEVEREIRO DE 1954

N.º 31

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de janeiro
Atos da Presidência

Decisões

Estatística

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(Decisões)

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

1.ª Sessão em 14 de janeiro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o telegrama do Senhor Desembargador Flavio Tavares da Cunha Mello, comunicando que tomou posse do cargo de Presidente daquele Tribunal, para o qual foi reeleito, bem assim, ter dado posse ao Senhor Desembargador Hercílio João da Silva Medeiros, também reeleito para o cargo de Vice-Presidente; e o ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, comunicando a recondução do Senhor Desembargador Hélio Ferreira de Vasconcelos, na função de Juiz efetivo daquele Tribunal, para o biênio 1954-1956.

II — Foram tomadas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 90-53 — Classe X — Ceará Fortaleza.

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se jurista, membro do Tribunal Regional Eleitoral, já

exercendo um cargo público e sendo nomeado para outro, deve deixar a função eleitoral.

Relator: Doutor Pedro Penna e Costa.

Convertido novamente o julgamento em diligência para informação do Presidente, se o jurista em causa goza de estabilidade no cargo para que foi por último nomeado.

2. Recurso n.º 55-53 — Classe IV — Mato Grosso — Corumbá.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto pela Aliança Democrática de Corumbá, contra a decisão da Junta Apuradora da 7.ª zona — que diplomou Otacilio Faustino da Silva, candidato do Partido Social Progressista, no cargo de Prefeito de Corumbá.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Otacilio Faustino da Silva.

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Não se tomou conhecimento do recurso, contra o voto do Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

III — Foram publicadas várias decisões.

2.ª Sessão em 18 de janeiro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro

Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o telegrama do Senhor Desembargador Homero Martins Batista, comunicando sua eleição e a reeleição do Sr. Desembargador Celso Afonso Pereira, respectivamente, para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 60-53 — Classe IV — Bahia (Conceição da Feira). *Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou se procedesse à eleição indireta para o cargo de Prefeito do Município de Conceição da Feira, vago em virtude da renúncia do Sr. Arnold Queiroz de Cerqueira.*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Conheceu-se do recurso, à unanimidade, e contra o voto do Relator negou-se-lhe provimento. Designado para o acórdão o Ministro Luiz Gallotti.

2. Recurso n.º 62 — Classe IV — São Paulo.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, tomando conhecimento de petição do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, cancelou o registro do Diretório Estadual, daquele Partido, em São Paulo.

Recorrente: Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, seção de São Paulo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Convertiu-se o julgamento em diligência para requisição dos autos originais.

3. Processo n.º 100 — Classe X — Amazonas (Manáus).

Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja regulamentado o art. 17, letra s, do Código Eleitoral — requisição de funcionários, quando assim o exigir o acúmulo ocasional de serviço — uma vez que a medida se faz imprescindível naquela região.

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado por indicação do Relator.

4. Processo n.º 101 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que aquele Tribunal concedeu o afastamento do Sr. Desembargador Eduardo de Menezes Filho das funções que exerce na Justiça Comum, nos termos do art. 17, letra t, do Código Eleitoral.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Convertiu-se o julgamento em diligência para esclarecimentos sobre o prazo do afastamento.

III — Foram publicadas várias decisões.

3.ª Sessão em 21 de janeiro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Desembargador Frederico Sussekind.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 100 — Classe X — Amazonas (Manáus).

Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja regulamentado o art. 17, letra s do Código Eleitoral — requisição de funcionários, quando assim o exigir o acúmulo ocasional de serviço, — uma vez que a medida se faz imprescindível naquela região.

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Mandou-se arquivar, por desnecessárias instruções, em face dos termos claros da lei. Decisão unânime.

2. Recurso n.º 61 — Classe IV — Santa Catarina (Jaraguá do Sul).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento, em parte, a recurso interposto pela União Democrática Nacional, contra a diplomação de candidatos do Partido Social Democrático à Câmara de Guarimirim, apurou a votação da 19.ª seção da 17.ª zona.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Não se conheceu, unânime, do recurso. Impedido o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

II — Foram publicadas várias decisões.

4.ª Sessão Extraordinária em 27 de janeiro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Desembargador Frederico Sussekind.

I — No expediente foram lidos:

Ofício do Senhor Presidente do Senado Federal comunicando a instalação do Congresso Nacional, convocado extraordinariamente, de 15 de janeiro a 9 de março.

2. Ofício do Instituto dos Advogados de São Paulo convidando o Senhor Ministro Presidente para integrar a comissão organizadora da VIII Conferência Interamericana de Advogados, que se realizará naquele Estado de 15 a 22 de março próximo.

3. O Senhor Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, com a palavra, fez a seguinte indicação: "Atendendo a que nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos serão registrados os candidatos a senador e seus suplentes, deputado federal, governador e vice-governador e deputados às Assembleias Legislativas e nos Juízos Eleitorais correspondentes, com recurso para os Tribunais Regionais, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Juizes de Paz e seus suplentes; atendendo a que o pedido de registro de candidatos deve ser instruído, entre outras, com a prova da escolha dos candidatos pelos órgãos competentes dos partidos e na forma estabelecida nos seus estatutos; atendendo a que os estatutos dos Partidos, bem como suas modificações, são registrados no Tribunal Superior Eleitoral, de modo que do teor respectivo podem não ter conhecimento os Tribunais Regionais, não obstante as publicações determinadas na lei; atendendo a que é, assim, de toda a conveniência tenham os Tribunais Regionais, cópias autênticas dos dispositivos dos estatutos dos partidos, referentes à escolha de candidatos a cargos eletivos, para, com segurança, decidir a respeito dos pedidos de registro dos candidatos ou recursos pertinentes; indico que o Tribunal decida: a) que sejam enviadas

a todos os Tribunais Regionais cópias autenticadas dos referidos dispositivos estatutários, em vigor; d) que em caso de alteração dos mesmos dispositivos, mandada registrar pelo Tribunal, seja enviada cópia autêntica da mesma àqueles Tribunais.

Aprovada unânimemente a indicação.

II — Foram proferidas as seguintes decisões.

1. Processo n.º 101 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que aquele Tribunal concedeu o afastamento do Sr. Desembargador Eduardo de Menezes Filho das funções que exerce na Justiça Comum, nos termos do artigo 17, letra t, do Código Eleitoral.

Relator Substituto: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovado unânimemente.

2. Processo n.º 92-53 — Classe X — Distrito Federal.

Instruções para a fixação da data das eleições a serem realizadas em 1954.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Resolveu o Tribunal fixar a data de 3 de outubro do corrente ano para as eleições federais de renovação da Câmara dos Deputados e de dois terços do Senado, e recomendar aos Tribunais Regionais, tendo em vista a conveniência de serviço, sejam fixadas para aquela data as eleições para os cargos estaduais e municipais (Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), cujos mandatos terminem até abril de 1955.

3. Processo n.º 45-53 — Classe X — Representação — Distrito Federal.

Representação feita pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral sobre a conveniência de ficar-se, em definitivo, o critério para o preenchimento de oito cargos de Auxiliar Judiciário, classe "H", criados pela Lei n.º 1.814.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado por indicação do relator.

III — Foram publicadas várias decisões.

5.ª Sessão em 28 de janeiro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Desembargador Frederico Sussekind.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 106 — Classe X — Representação — Maranhão (São Luiz).

Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral representando sobre a necessidade de ser afastado o jurista daquele Tribunal, José de Ribamar Santos, das funções que exerce no serviço público.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovado unânimemente o afastamento solicitado enquanto subsistirem os motivos que o justificam.

2. Processo n.º 107 — Classe X — Alagoas (Maceió).

Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 35.ª, 36.ª, e 37.ª zonas eleitorais, correspondentes

às comarcas já instaladas nos municípios de Junqueiro, Limoeiro de Anadia e Pôrto Real do Colégio, e solicitando aprovação deste Tribunal.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Aprovada unânimemente a criação das três novas zonas.

Processo n.º 109 — Classe X — Consulta — Distrito Federal.

Consulta a União Democrática Nacional sobre inelegibilidade de Prefeito.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se afirmativamente à primeira parte da consulta, ficando, em consequência, prejudicada a segunda; decisão unânime.

4. Processo n.º 111 — Classe X — Distrito Federal.

Proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para o exercício de 1955.

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Aprovada a proposta e determinada a sua remessa ao Departamento Administrativo do Serviço Público, resolveu o Tribunal agradecer e louvar a colaboração prestada à elaboração da proposta pelo funcionário daquele Departamento, Henrique Ferro, e mandar consignar nos assentamentos do Diretor Geral da Secretaria, do Diretor do Serviço Administrativo e do Auxiliar Judiciário, classe "I", Pedro Xavier Matoso, os louvores a quem fazem jus pela execução do trabalho submetido à consideração do Tribunal.

5. Processo n.º 103 — Classe X — Distrito Federal.

Ofício do Partido de Representação Popular comunicando a renúncia do Diretório Nacional, cujo mandato terminaria em fevereiro próximo, e a eleição do novo, por 2 anos, nos termos do art. 12, dos Estatutos em vigor.

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Determinando o registro do novo Diretório, unânimemente.

6. Processo n.º 104 — Classe X — Consulta — Estado do Rio de Janeiro.

Consulta o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Superior Eleitoral sobre providências tomadas em consequência de representação feita aquele Tribunal pelo Dr. Juiz Eleitoral da 13.ª zona — Duque de Caxias — a respeito de graves irregularidades verificadas naquela zona.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

O Tribunal resolveu autorizar a revisão total do alistamento em questão, mediante a apresentação, pelos eleitores, dos respectivos títulos, a fim de serem visados, sob pena de serem tomados em separado os votos dos que não se submeterem a essa exigência.

Resolveu, ainda, que o Tribunal Regional fica autorizado a tomar as mesmas providências em relação aos municípios ou zonas outras em que verificar idênticas irregularidades. Decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

6.ª Sessão Extraordinária, em 28 de janeiro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Desembargador Frederico Sussekind.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 102 — Classe X — Consulta — Distrito Federal.

Pedido de reexame de matéria submetida a esse Egrégio Superior Tribunal — se é elegível para o Senado Federal, em eleição a realizar-se em Estado cujo Governador seja parente afim, em 2.º grau, do candidato, cidadão que, em legislaturas anteriores a 1937, haja exercido o mandato de Deputado Federal — feito pelo Partido Social Democrático.

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se à consulta que é inelegível para senador o parente consanguíneo ou afim, até o 2.º grau, do Governador, que não tiver exercido anteriormente o mesmo mandato, mas o de deputado federal, nos termos do art. 140, n.º II, letra b, da Constituição Federal, — contra o voto do Ministro Luiz Gallotti.

2. Processo n.º 45-53 — Classe X — Representação — Distrito Federal.

Representação feita pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral sobre a conveniência de fixar-se, em definitivo, o critério para o preenchimento de 8 cargos de Auxiliar Judiciário, Classe "H", criados pela Lei n.º 1.814, de 14-2-53.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Resolveu o Tribunal, contra os votos dos Doutores Plínio Pinheiro Guimarães e Ministro Henrique d'Ávila, que para o preenchimento dos 8 cargos de Auxiliar Judiciário, classe "H", criados pela Lei número 1.814, de 14-2-53, seja aberto concurso restrito aos extranumerários mensalistas então em exercício no Tribunal.

3. Processo n.º 90-53 — Classe X — Consulta — Ceará (Fortaleza).

Telegrama do Sr. Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se jurista, membro do Tribunal Regional Eleitoral, já exercendo um cargo público e sendo nomeado para outro, deve deixar a função eleitoral.

Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu o Tribunal que o cargo de juiz eleitoral é incompatível com as funções do cargo para que foi ultimamente nomeado, por ser demissível *ad nutum*; decisão unânime.

4. Processo n.º 110 — Classe X — Distrito Federal.

Ofício do Partido Social Trabalhista comunicando o preenchimento de vagas no Diretório Nacional.

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Determinou-se o registro; unânime.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despacho

No Processo n.º 4-53 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em que o Sr. Desembargador Presidente propõe a criação da 3.ª Zona Eleitoral da Capital, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Devolva-se ao Tribunal de origem, porque a decisão deste Tribunal deverá ser proferida em processo a parte, face à comunicação da deliberação que resolveu criar as novas zonas. O presente processo pertence ao arquivo do Tribunal Regional.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1953. — *Edgard Costa*".

Gratificação Adicional:

No ato de nomeação do Contínuo, padrão "I": Afrânio Moreira Barbosa, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 29-3-53, correspondente a 10% sobre o respectivo padrão de vencimentos, por haver completado em 28 de março de 1953, 5 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe "O", Hilda de Almeida Carneiro, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 27-7-53, correspondente a 30% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 26-7-53, 25 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente".

Gratificação de Gabinete

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de janeiro deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 3 de novembro último, publicado à página n.º 14.007, do *Diário da Justiça*, de 13 de novembro, a qual passará a ser a seguinte:

Manuel Correia de Araújo — Assistente — Cr\$ 600,00.

Pedro José Xavier Matoso — Dactilógrafo. — Cr\$ 400,00.

Cândida Cunha de Souza Moreira — Auxiliar — Cr\$ 300,00.

Aladyr Ferreira da Silva — Motorista — Cr\$ 600,00.

Dermeval Alves de Oliveira — Contínuo — Cr\$ 300,00.

Malaquias de Sousa — Contínuo — Cr\$ 300,00.

José Mario de Barros — Contínuo — Cr\$ 300,00. — Total: 2.800,00.

Tribunal Superior Eleitoral, 2 de janeiro de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Licença

Concedendo a Wilson Alres, Servente, referência 22, 90 dias de licença, no período de 29-12-53 a 28-3 de 1954, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 104 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 23-54).

Licença-prêmio

No requerimento em que Aladir Ferreira da Silva, Ajudante de Motorista, classe "J", solicita 6 meses de licença especial de acordo com o art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 15 de dezembro do corrente ano, foi dado o seguinte despacho: "Aguarde o requerente oportunidade. Em 17-12-53. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente". (Prot. 2.616-53).

Portaria

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os Decretos-leis ns. 7.915 de 30-8-45 e 9.167 de 12-4-46, e de conformidade com o disposto nos arts. 264 e 266, do Regulamento Geral da Contabilidade Pública,

Resolve delegar competência ao Bacharel Jayne de Assis Almeida, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para expedir ordens de pagamento de pessoal à conta dos créditos da Verba 1 — Pessoal, do Anexo 28 — Poder Judiciário, da Lei n.º 2.135, de 14-12-53, durante o exercício de 1954.

Cumpra-se e publique-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 22 de janeiro de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Tempo de Serviço

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 503 dias de serviço militar, prestado por Aristides de Oliveira, Contínuo, padrão "I", como Praça no extinto Batalhão Escola, no período de 15-9-1944 a 30-1-1946, nos termos do art. 89, item II, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. — (Prot. 2.472-53).

Mandar averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 270 dias de serviço militar, prestado por Afrânio Moreira Barbosa, Contínuo, padrão "I", como Praça na Escola de Motomecanização, no período de 17 de março de 1947 a 17-12-47, nos termos do art. 80, item II, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2.678 de 1953).

Mandando averbar, para todos os efeitos, 218 dias de efetivo exercício, prestado por Hilda de Almeida Carneiro, Oficial Judiciário, classe "O", como Dactilógrafo do Serviço Nacional de Febre Amarela, no período de 1 de janeiro a 6 de agosto de 1934, nos termos do art. 268 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2.560-53).

Classificação por antiguidade

ORGANIZADA DE ACRÉCIO CCM O ARTIGO 45, DO DECRETO N.º 52.015, DE 29-12-52

(APURAÇÃO FEITA ATÉ 31-12-53)

N O M E S	TOTAL DE DIAS			N O M E S	TOTAL DE DIAS		
	NA CLASSE	NO S.P.F.	NO S.P.		NA CLASSE	NO S.P.F.	NO S.P.
DIRETOR DE SERVIÇO PJ-2				ZELADOR			
1. Jayme de Assis Almeida.....				<i>Padrão "M"</i>			
2. Renato de Paula.....				1. Irineu de Oliveira e Silva.....			
AUDITOR FISCAL — PJ-2				ARQUIVISTA ;			
1. Adolpho Costa Madruga.....				<i>Padrão "N"</i>			
REDATOR DE DEBATES				1. Manoel Merechia Silva.....			
<i>Padrão "O"</i>				ALMOXARIFE			
1. Ruyter Pacheco de Oliveira.....				<i>Padrão "K"</i>			
2. José Bogéa Nogueira da Cruz.....				1. Manoel Lopes do Nascimento Guimarães.....			
REDATOR DE BOLETINS ELEITORAL				TORTEIRO			
<i>Padrão "M"</i>				<i>Padrão "L"</i>			
1. Paulo Francisco Rocha Lagóa....				1. Onofre José da Silva.....			
BIBLIOTECARIO				AUXILIAR DE PORTARIA			
<i>Padrão "M"</i>				<i>Padrão "K"</i>			
1. Maria Clara Miguel Pereira.....				1. Amadeu Fonseca.....			
CONTADOR				2. Manoel Barbosa de Oliveira.....			
<i>Padrão "M"</i>				3. José Mario de Barros.....			
1. Helena Alves Monteiro.....				4. Dermeval Alves de Oliveira.....			
				4. Thomaz Lodi.....			

N O M E S	TOTAL DE DIAS			N O M E S	TOTAL DE DIAS		
	NA CLASSE	NO S. P. F.	NO S. P.		NA CLASSE	NO S. P. F.	NO S. P.
ELETRICISTA				OFICIAL JUDICIÁRIO			
<i>Padrão "E"</i>				<i>Classe "A"</i>			
1. João Batista Cavalcanti.....	312	9.206		1. Carmen Adamo da Silva Carmo...	1.836	6.798	
MOTORISTA				<i>Classe "L"</i>			
<i>Padrão "K"</i>				1. Helena Willemsens da Fonseca e			
1. Manoel Fausto dos Santos.....	1.831	4.748		Silva.....	1.836	6.360	
2. Florestan Gonsalves Soares.....	170	1.842		2. Edward Charles Barric Knapp....	1.836	6.271	
AJUDANTE DE MOTORISTA				3. Nayde Santos Jurgens.....			
<i>Padrão "J"</i>				4. Maria Thereza da Silva.....			
1. Jaay Porfirio da Silva.....	312	1.656		5. Maria Graças Carvalho.....	1.792	7.778	
2. Aladyr Ferreira da Silva.....	304	5.632		OFICIAL JUDICIÁRIO			
CONTINUO				<i>Classe "K"</i>			
<i>Padrão "I"</i>				1. Julia Augusta Borghi Leal.....			
1. Aristides de Oliveira.....	1.836	2.693		2. Chrysothemis Bacciar de Mello...	1.836	5.887	
2. Afranio Moreira Barbosa.....	1.827	1.827		3. Alice Barradas Rocha.....	1.826	4.536	
3. Alfredo Machado Fernandes.....	1.801	2.767		4. Roberto Luiz Lago Meira de Cas-	1.826	3.571	
4. Malaquias de Souza.....	1.795	2.802		tro.....	1.826	3.381	
5. Euclides Claro de Oliveira.....	1.765	2.766		5. Alcinda Claraz de Souza Mendes	1.795	5.463	
6. Joaquim Peixoto Monteiro.....	1.686	2.278		Filha.....	1.073	5.309	
7. Milton Paes da Silva.....	985	1.647		OFICIAL JUDICIÁRIO			
8. Jorge Coimbra de Senna Dias.....	919	2.820		<i>Classe "J"</i>			
9. Bonifacio Figueiredo.....	294	2.521		1. Marieta Leitão de Lima.....			
SERVENTE				2. Sonia Maria Meira de Castro....			
<i>Padrão "G"</i>				3. Alice Sacco Távora.....			
1. Flavio Lindoso Miranda.....	304	1.541		4. Maria Augusta Leal Fleury da Ro-	1.793	3.988	
2. Senecca Silvé de Menezes.....	304	1.530		cha.....	1.193	4.468	
3. Paschoal Moura.....	304	945		AUXILIAR JUDICIÁRIO			
4. Osvaldo Avaloni.....	304	917		<i>Classe "I"</i>			
5. Anadyr Rodrigues dos Santos.....	304	544		1. Pedro José Xavier Matoso.....			
6. Jorge Assis Araújo.....	304	509		2. Irene Ferreira dos Santos.....	1.826	2.182	
7. Salvador Machado Rosa.....	304	505		3. Adaliz Nozueira Bernacchi.....	1.703	3.252	
8. Darcy Lucas.....	287	287		4. Gilda Cunha Susskind.....	1.676	3.738	
9. Newton Gomes de Azevedo.....	261	261		5. Júlia Zany da Silveira.....	1.537	3.714	
10. Jurupará Martins Ribeiro.....	241	2.237		6. Maria Helena Duarte de Azevedo.	1.036	1.444	
OFICIAL JUDICIÁRIO				AUXILIAR JUDICIÁRIO			
<i>Classe "O"</i>				<i>Classe "H"</i>			
1. Odilon Macedo.....	1.836	7.763	9.065	1. Maria Alice Maracajá Baptista...			
2. Hilda de Almeida Carneiro.....	1.836	6.801					
3. Donatila Dantas.....	1.836	4.116		TAQUIGRAFO			
OFICIAL JUDICIÁRIO				<i>Classe "O"</i>			
<i>Classe "N"</i>				1. Elenche Maria de Souza Medeiros.			
1. Gutomar de Souza Washington							
Bittencourt.....							
2. Alcides Joaquim de Sant'Anna.....							
3. Leonor Baptista Balthazar da							
Silveira.....							
				TAQUIGRAFO			
				<i>Classe "M"</i>			
				1. Maria Sylvia Camacho.....			
				2. Thereza Baptista Balthazar da Sil-			
				veira.....			

Substitutos eventuais

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 43, n.º II, do Regimento da Secretaria,

Resolve designar, para os impedimentos eventuais, férias e licenças, até 30 dias, os seguintes substitutos:

Naylde Santos Jürgens, Chefe da Seção de Jurisprudência, substituta de Helena Willemsens da Fonseca e Silva, Chefe da Seção Judiciária.

Helena Willemsens da Fonseca e Silva, Chefe da Seção Judiciária, substituta de Nayde Santos Jürgens, Chefe da Seção de Jurisprudência.

Hilda de Almeida Carneiro, Chefe da Seção de Estudos e Estatística, substituta de Claudino Luiz de Souza Gomes, Chefe da Seção de Divulgação.

Claudino Luiz de Souza Gomes, Chefe da Seção de Divulgação, substituto de Hilda de Almeida Carneiro, Chefe da Seção de Estudos e Estatística.

Donatila Dantas, Chefe da Seção de Comunicações, substituta de Maria Tereza da Silva, Chefe da Seção do Pessoal.

Edward Charles Barrie Knapp, Chefe da Seção de Orçamento e Material, substituto de Donatila Dantas, chefe da Seção de Comunicações.

Maria Thereza da Silva, Chefe da Seção do Pessoal, substituta de Edward Charles Barrie Knapp, Chefe da Seção de Orçamento.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 25 de janeiro de 1954. — *Jcyme de Assis Almeida*, Diretor Geral.

DECISÕES

ACÓRDÃOS

(Recurso Eleitoral n.º 1.934 — São Paulo — (Mirassol))

Confirma-se a decisão recorrida, eis que não houve ofensa ao art. 48 do Código Eleitoral, visto ser pressuposto lógico-jurídico necessário para o pedido de registro de candidatos que esses candidatos hajam sido escolhidos em conformidade com as regras prescritas em seus Estatutos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso especial número mil novecentos e trinta e quatro, em que é recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro e recorrido o Coleando Tribunal Regional no Estado de São Paulo:

Considerando haver sido interposto o presente recurso contra o ato pelo qual foram repelidos os embargos infringentes visando reformar a decisão de fls. 50;

Considerando haver sido essa decisão no sentido de que era de ser cancelado o registro dos candidatos apresentados pelo Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos do Município de Mirassol, por não ter sido realizado Convenção Municipal que os escolhesse, na conformidade do determinado nos Estatutos daquele Partido;

Considerando haver sido interposto o presente recurso especial com apóio nas letras a e b do Artigo 167 do Código Eleitoral, alegando-se infringência ao Art. 48 do Código, o qual exigiria como condição única para o registro de candidatos e autorização ao delegado do Partido para sua promoção, bem como divergência entre a decisão recorrida e Resolução n.º 2.516, deste Tribunal Superior, publicada no "Boletim Eleitoral", n.º 21, fls. 236;

Considerando não haver sido ofendido o citado Art. 48, por ser pressuposto lógico-jurídico necessário para o pedido de registro de candidatos que esses candidatos hajam sido escolhidos em conformidade com as regras prescritas em seus Estatutos,

os quais constituam a lei interna do Partido;

Considerando serem as regras de direito eleitoral, isto é, leis, instruções e estatutos dos Partidos preceitos de ordem pública, cuja rigorosa observância é do interesse de todos no Estado do Direito e, em consequência, não é de ser negada a capacidade "ad causam" do Partido Social Democrático para impugnar o ato de concessão do registro;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, tomar conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, por bem haver sido apreciada a espécie na inferior instância.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 9 de junho de 1952. — *Luiz Galloiti*, Presidente; — *Rocha Lagôa*, Relator..

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 14-1-54).

Recurso n.º 54-53 — Classe IV — Distrito Federal

E' de se conhecer de recurso mesmo sem indicação do dispositivo ofendido ou, da decisão com interpretação diversa do mesmo texto legal, desde que interposto no prazo. Está no interesse superior da Justiça o Tribunal pesquisá-los.

— *Só a mulher que exerce profissão lucrativa está sujeita ao alistamento e ao voto, ex-vi do art. 4.º — d, do Decreto-lei n.º 1.164, de 24-7-1950.*

— *Alistada ex-officio, por ser funcionária pública, uma vez cessada a razão da obrigatoriedade, pode a mulher requerer o cancelamento da inscrição e deixar de exercer seu direito de voto.*

Vistos, etc...

Da decisão que lhe indeferiu o pedido de cancelamento de sua inscrição, firmando-se em que "não há fundamento legal" para o mesmo, porquanto, "se a requerente exercia função pública devia saber, que, para esse exercício, devia inscrever-se eleitora e, inscrita eleitora, não lhe é dado renunciar, pois, no sistema vigente, o alistamento eleitoral é menos um direito que uma obrigação, imposta pela Constituição", — recorreu *Laura Corrêa Cobas Costas*, baseada no Art. 121 — I, da Carta de 46, declarando que os argumentos em favor de seu direito estão claramente expostos no parecer do Dr. Procurador Regional e nos votos vencidos. Parece-lhe, ademais, que,

"Se a lei lhe dá o direito de não se alistar e não votar, visto ser mulher e não exercer profissão lucrativa, lhe dá também o meio de exercer esse direito, e, no caso, esse meio é o cancelamento de sua inscrição compulsória; do contrário, estaria ela obrigada a votar, por continuar alistada.

Da mesma forma, parece-lhe que, se os maiores de setenta anos e os inválidos têm o direito de não se alistar, e, consequentemente de não votar, o meio de realizar esse direito, pelos que estiverem inscritos, será o cancelamento da inscrição; do contrário, ficariam obrigados a votar, por continuarem alistados".

Divergindo da reiterada jurisprudência do Recorrido, o Dr. Procurador Regional observa que o Decreto-lei n.º 7.586 estabelecia a obrigatoriedade do alistamento e do voto para os brasileiros de um e outro sexo, excetuados, entre outros, os inválidos, os maiores de 65 anos e as mulheres que não exercessem profissões lucrativas, parecendo-lhe que esses, mesmo sendo eleitores, não estavam sujeitos à obrigação de votar, e que as leis posteriores seguiram critério diverso. A Lei n.º 1.164 isentou do alistamento os inválidos, os maiores de setenta anos... as mulheres que não exerçam profissão lucrativa; e do voto, os enfermos, os que se encontrem fora de

seu domicílio, e os funcionários civis e os militares, em serviço, no dia da eleição, declarando que o eleitor, que deixar de votar, eximir-se-á da pena Art. 175, n.º 2 — somente se provar justo impedimento (Artigos 4.º e 5.º).

De sorte que, agora, em face da alínea II do Art. 4.º, o inválido, o maior de setenta anos e a mulher que não exerça profissão lucrativa, alistados, estão sujeitos a votar, salvo se estiverem enfermos, fora de seu domicílio, ou em serviço, como funcionários ou militares. E' necessário, no entanto, distinguir: o inválido, o maior de setenta anos, a mulher que não exerça profissão lucrativa, que, não obstante isentos do alistamento, voluntariamente requereram sua qualificação e inscrição, — esses deverão continuar inscritos, se não se verificar qualquer das hipóteses do art. 41, ou causas de cancelamento. As que, no entanto, como a recorrente, foram inscritas *ex-officio*, por exercer uma profissão lucrativa, e os que requereram inscrição quando não eram inválidos ou ainda não tinham setenta anos, — esses poderão pedir exclusão, quando não mais exerceram profissão lucrativa, ficarem inválidos ou atingirem a setenta anos.

"O Princípio é este: só aquêle que voluntariamente se inscreveu quando não estava obrigado (art. 4.º, I) não pode pedir sua exclusão invocando o disposto no inciso citado.

Dirão, mas a lei não previu a hipótese da exclusão a pedido do próprio eleitor. Realmente ela só tratou da exclusão *ex-officio* ou a requerimento de um eleitor, daqueles que não podem ser ou continuar a ser eleitores, mesmo que o desejem, e assim, agiu por não ser preciso estabelecer um processo especial para a exclusão voluntária".

Os votos vencidos, a que alude a recorrente, como fundamento do recurso, estão de acôrdo com o ponto de vista acima exposto, do Dr. Procurador Regional, porque

"a lei estabeleceu, em certos e determinados casos, para certas e determinadas pessoas, o direito de não se alistarem.

Ora, se — como diz o Dr. Procurador — o voto é obrigatório, teremos a seguinte situação: o eleitor que foi compulsoriamente obrigado a se alistar e que já poderia eximir-se desse alistamento, está obrigado a votar; portanto está obrigado a ter os efeitos de um ato, quando está isento no caso desse ato, que seria o alistamento.

Vamos dizer um caso: Um indivíduo com 68 ou 69 anos estava obrigado a alistar-se alistou-se; atingiu 70 anos, ele estaria isento do alistamento mas como está pelo atual Código obrigado a votar, segue-se que, para que se isente da obrigação de votar, só haverá um caminho — o cancelamento de sua inscrição. E' um direito que lhe assiste. Não posso aceitar que esse direito lhe seja dado e retirado ao mesmo tempo pelo Código Eleitoral. Devo também acrescentar o seguinte:

Não é de aplicar na hipótese o art. 41, que é da exclusão dos eleitores... esse artigo trata dos casos de exclusão compulsória... A lei não prevê casos de cancelamento voluntários".

"Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei. Se deixou de ser funcionária pública, não está obrigada a ser eleitora. E' um direito que lhe assiste renunciar ao voto e por conseguinte ao alistamento eleitoral".

Os argumentos dos votos vencedores, assim se clinham:

"A funcionária aceitou o emprego, aceitando também as consequências dele.

Não se pode argumentar que pelo regimen constitucional vigente o individuo pode fazer ou deixar de fazer, de acôrdo com a lei. Trata-se de um onus público, de um dever de

cidadania que, uma vez aceito, deve permanecer. Se a funcionária não queria esse encargo, não aceitasse a nomeação... notadamente nos dias de hoje, como princípio de ordem cívica, ... o voto é um dever e a pessoa, uma vez inscrita eleitora, não pode nem deve renunciar a esse dever".

Assim se exprime, em seu voto, o Des. Serpa Lopes:

"A Constituição estabeleceu a obrigatoriedade do alistamento e do voto para os brasileiros de ambos os sexos. Salvo as exceções previstas em lei. Essas exceções previstas em lei podem ser de duas espécies: a primeira, prevista na própria Constituição, é relativa a todos os brasileiros que não estiverem no gozo dos direitos políticos, ou por havê-los perdido ou por dêles se encontrarem suspensos; b) a segunda, em relação àqueles que, não obstante estarem no gozo dos direitos políticos, contudo podem se eximir da obrigação do alistamento ou do voto, por isso que o alistamento eleitoral e o exercício do voto, com o serem um direito, também constituem uma obrigação. Para a inscrição de uma e outra obrigação, a Constituição concedeu que a lei ordinária estabelecesse os casos em que se poderá dar, dado o art. 133 prescrever, como já se disse, a obrigatoriedade, ressaltando as exceções previstas em lei. Por conseguinte, em face do próprio sistema da Constituição, e ainda, depois dela, do Código Eleitoral, ha nítida distinção entre isenção do alistamento e isenção do voto. O Código Eleitoral, no art. 4.º, separou os casos de dispensa de alistamento dos de dispensa de voto. Na dispensa de alistamento, figuram as mulheres que não exerçam profissão lucrativa; num segundo inciso, cogitou o Código dos casos de dispensa do voto, considerando isentos de tal obrigação, os enfermos, os que se encontram fora do seu domicílio e os funcionários civis e os militares em serviço no dia da eleição. A dispensa do alistamento, como se depreende, é distinta da questão da isenção de voto. As causas deste último não correspondem às do primeiro. Entretanto, o Código Eleitoral, tratando do cancelamento do alistamento no art. 41, só incluiu os casos de infração do art. 3.º, suspensão ou a perda dos direitos políticos, a pluralidade de inscrição e o falecimento do eleitor. Não contemplou a hipótese do que se encontrar dispensado do alistamento. E por que não o fez? Teria sido um olvido negligente? De modo nenhum. Não havendo privação de direitos políticos, senão simples faculdade de os ter ou não, uma vez o eleitor alistado por sua própria vontade, renunciou *ipso-facto* a sua prerrogativa e passou a ter o direito e a correspondente obrigação de votar. Não há fundamento legal para um cancelamento por tal motivo. No caso, argui-se: a requerente alistara-se por força de ser funcionária pública e agora desistindo-se do cargo, cessou a sua obrigação de alistar-se e, em consequência, a obrigação de votar? Mas o Código Eleitoral não cogitou dessa hipótese. A requerente foi dispensada das funções públicas que exercia em 7-8-1945 e depois disso votou nas eleições de 3-10-1950, exercendo os seus direitos políticos, dos quais quer agora que se isente, por um cancelamento que não tem abrigo em lei. Sou pelo indeferimento, pois a requerente, tácitamente, renunciou e o voto não é só direito, é obrigação. Por esses fundamentos, Senhor Presidente, todos especiais mesmo abrindo um ensejo de se poder discutir a questão alistamento *ex-officio*, eu distingo os casos de isenção de alistamento dos de voto".

Esse voto foi criticado, em explicação pessoal, pelo Dr. Gastão Macedo, na sustentação de seu voto vencido, como se segue:

"Sr. Presidente, eu pediria para dar uma explicação pessoal, a fim de restabelecer a verdadeira situação da requerente, em face do

Código Eleitoral uma vez que há um tremendo equívoco do eminente Des. Serpa Lopes.

Da primeira vez que dei meu voto, tive ocasião de focalizar que o Código Eleitoral não cogita de cancelamento voluntário de inscrição, mas apenas do cancelamento compulsório. Ora, o Des. Serpa Lopes acaba de dizer que o pedido da requerente não pode ser atendido por não estar previsto no art. 41 do Código Eleitoral. *Mas o referido artigo não tem aplicação à espécie*, pois trata, justamente, do cancelamento compulsório da inscrição, isto é, do cancelamento do título daqueles que, mesmo querendo votar, não o poderão fazer, porque a lei o veda.

Esses casos são os seguintes:

1.º) a infração do art. 3.º, letras a, b e c do art. 33;

2.º) a suspensão ou a perda dos direitos políticos;

3.º) a pluralidade de inscrição;

4.º) o falecimento do eleitor".

Mas o caso da requerente não é esse. Ela pediu o cancelamento da sua inscrição porque, se não fosse funcionária ao tempo da mesma, não estaria obrigada nem a alistar-se, nem a votar. Alistando-se obrigada, por ser funcionária, mas tendo-se exonerado do cargo que exercia, quer, agora cancelar sua inscrição, o que me parece um direito seu.

Atualmente, quem é eleitor está obrigado a votar, de modo que a requerente que não estaria obrigada a alistar-se se não fosse funcionária, quer cancelar esse alistamento porque, do contrário, *será obrigada a votar*, quando é certo que *não está, atualmente, obrigada a alistar-se*.

Se não lhe concedermos o cancelamento pedido, estamos admitindo, implicitamente, que a Lei pode, ao mesmo tempo, dar um direito num dispositivo e tirá-lo em outro.

Ora, não podemos admitir dispositivos contraditórios numa mesma lei. O meio de conciliar esses dispositivos é, no caso, justamente o de se permitir o cancelamento voluntário, de que o Código Eleitoral, não cogita, *mas não proíbe*.

O que não posso admitir é que esteja obrigado a votar quem não está obrigado a alistar-se, mas que só se alistou, compulsoriamente, em virtude de uma situação que desapareceu".

São, ainda, argumentos, em que, através dos votos vencedores, se fundou o acórdão recorrido:

"Não se trata de cancelamento, senão disso: há ou não motivo para o cancelamento? Não se trata de inscrição. Havia obrigatoriedade de se inscrever no momento em que o fez a requerente, mas, uma vez inscrito o eleitor, é preciso motivo justo para que se conceda o cancelamento da inscrição. Esse motivo não se apresenta. Ser mulher, não querer votar? Todas as pessoas inscritas têm que votar. As mulheres que exerceram emprêgo publico terão de se inscrever. Uma vez inscritas, não... parece que se deve pedir o cancelamento, sem um motivo legal..."

O voto de desempate, de acórdão com o Dr. Colmon de Aguiar, assim se exprimiu:

"A legislação anterior tinha as isenções de inscrição e as de votação. O legislador entendeu que o que se inscreve fica obrigado ao dever do voto. Pode consistir injustiça, mas não é ilegalidade".

Oficiando, ainda, após a interposição do recurso, assim se manifestou o Dr. Procurador Regional:

"O Decreto-lei n.º 7.585 dispôs com lógica, com clareza no

Art. 4.º. *O alistamento e o voto são obrigatórios para os "Brasileiros, de um e outro sexo". Salvo:*

"a) os inválidos;

"b) os maiores de 65 anos;

"c) as Mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

Era, portanto, bem claro e além de claro, era justo, estabelecendo que as pessoas que não estavam obrigadas a se alistar, uma vez alistadas não estavam obrigadas a votar, isto é, os inválidos, os maiores de 65 anos e as mulheres que não exerciam profissão lucrativa embora alistados, não estavam obrigados a votar.

As leis posteriores seguiram critério diverso. A lei n.º 1.164 de 1950 (Código Eleitoral) estatuiu no

Art. 4.º. *O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo,*

Salvo:

"I — Quanto ao alistamento:

"a) os inválidos;

"b) os maiores de setenta anos (70)

"c) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

"II — Quanto ao voto (aqui surge a diferença a divergência)

"a) os enfermos;

"b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

"c) os funcionários civis e militares em serviço no dia da eleição e estabeleceu no

"Art. 5.º — O eleitor que deixar de votar somente se exime da pena (art. 175, n.º 2) se provar justo impedimento

Por conseguinte, agora, aqueles que pela lei antiga não estavam obrigados a votar, v.g. Os inválidos, os maiores de setenta anos e as mulheres que não exerçam profissão lucrativa até morrer estão obrigados a votar salvo se estiverem enfermos, fora do seu domicílio ou em serviço como funcionários ou militares no dia da eleição, sob pena de responderem a processo criminal.

E' preciso, portanto, distinguir duas situações. Se não obstante:

"a) ter setenta anos;

"b) ser inválido;

"c) não exercer a mulher profissão lucrativa, isto é, se não obstante estar dispensado do alistamento

Voluntariamente se alistou, vá lá que obrigado fique também a votar, só se isentando de pena se provar justo impedimento. Mas se

"a) antes de ter 70 anos;

"b) antes de ficar inválido;

"c) por exercer profissão lucrativa.

foi o homem no caso das letras "a e b" e a mulher no caso de estar exercendo profissão lucrativa obrigatoriamente alistado, completando 70 anos, ficando inválido, deixando de exercer profissão lucrativa, deve cessar a obrigação de continuar a ser eleitor e de votar.

A conclusão do venerando acórdão não é apenas injusta, ela é também inconstitucional. Fere o disposto no art. 141, § 1.º da Constituição.

Essa é a lição de Watson (On The Constitution 2.º Vol. fls. 1.647:

"The provision of the federal constitution is satisfied if persons "Similarly situated" are treated alike in privileges conferred or liabilities imposed".

"O mandamento Constitucional (da igualdade perante a lei) é observado quando todas as situações is satisfied il all persons "Similarly situated" têm as mesmas vantagens e as mesmas obrigações".

Outra não é a lição de Cooley (fls. 556 e 557:

"Um estatuto não será constitucional se escolher determinados indivíduos uma classe ou localidade, para sujeitá-los a regras especiais ou impor-lhes obrigações ou encargos de que estão isentos outros da mesma localidade ou da mesma classe (ou diremos nós na mesma situação).

Inácio Burgoa (Las Garantías Individuales — México 1944) ensina igualmente que todos os que estão na mesma situação jurídica tem os mesmos deveres e os mesmos direitos (fls. 129 a 170 comentários à Constituição Mexicana).

A Recorrente que foi alistada obrigatoriamente *ex-officio* por exercer profissão lucrativa, tendo pedido exoneração e desejando dedicar-se exclusivamente aos cuidados de sua casa, não pode ficar obrigada até morrer a votar sob pena de responder a processo criminal. Como todas as mulheres que não exerçam profissão lucrativa, está ela isenta do alistamento e dá obrigação implícita de votar e tem por isso o direito de pedir o cancelamento do seu alistamento, feito *ex-officio* quando era funcionária pública.

Outra não é, outra não deve ser a situação dos que completaram setenta anos ou ficaram inválidos; determinando a lei que votem sob pena de responder a processo criminal, eles podem pedir o cancelamento do seu alistamento".

O eminente Dr. Procurador Geral opinou deste modo:

"Preliminarmente, entendemos que o recurso não é de ser conhecido, visto não haver sido apontado o dispositivo ofendido pela veneranda decisão fls.

Quanto ao mérito, entendemos que é de toda procedência.

Com efeito, se o Código Eleitoral (letra d do inciso I do Art. 3.º) excepciona do dever de alistamento a mulher que não exerce profissão lucrativa é porque entende ser tal dever exclusivo da mulher que a exerça.

E, portanto, a profissão lucrativa, pressuposto lógico-jurídico necessário para que surja, em favor do Estado, o direito de obrigar, coativamente, a mulher a exercer o voto.

Assim sendo, toda vez que faltar esse pressuposto lógico-jurídico, falece ao Estado o direito de coação, não lhe sendo lícito o uso de seu poder para obrigar a mulher que não exerça profissão lucrativa a votar.

Entendeu o Colégio Tribunal Regional, entretanto, que o simples fato de estar a recorrente alistada eleitora seria motivo suficiente para negar-lhe a exclusão, visto ser irrenunciável o alistamento.

Inicialmente, podemos afirmar inexistir qualquer dispositivo legal declarando ser irrenunciável o alistamento. Este nada mais é senão um processo estabelecido em lei, visando disciplinar o exercício do voto, escolhendo o eleitorado de indivíduos que não estejam na situação jurídica de prática-lo. E' portanto, um mero processo de registro.

Em segundo lugar, o alistamento não passando de simples preparação para o voto, é exclusivamente do direito ou dever de votar

que se trata na espécie "sub-judice", dever esse que, como vimos acima, não é absoluto, dependendo da situação da mulher".

E é de parecer que não se tem conhecimento do recurso. Mas, se, conhecido, que se lhe dê provimento.

Isto posto:

Consoante realçou o Dr. Procurador Geral, não foi, realmente, apontado o "dispositivo ofendido". Mas este Tribunal já decidiu, unânime, no acórdão n.º 911, proferido no recurso n.º 2.025, do Maranhão, — Brejo, — em 22-9-52, que é de se conhecer de recurso com designação errada, mesmo sem indicação do artigo de lei permissivo, ou da decisão com interpretação diversa do mesmo texto legal, desde que, interposto no prazo, o conteúdo lhe revele a natureza. E, reportando-se a reiterada jurisprudência do Venerando Supremo Tribunal Federal, salientou que o Art. 810, do vigente Código do Processo Civil, "repele o tabu da aplicação rigorista", e que, nesse preceito contra a superstição da excessiva conformidade processual, está palpitante a inspiração do legislador, apontando a conveniência de sobrepor-se a essência à forma, o espírito à letra, devendo atender-se à finalidade precípua da boa ministração da Justiça, de preferência a comodidade do julgador. Donde se infere que a exigência da indicação do artigo permissivo do recurso, ou da lei ofendida, ou da decisão divergente, como imprescindível à sua admissão, procura, antes, facilitar a pesquisa, por parte do Juiz, que atender a uma verdadeira necessidade formal do processo, pois a tolerância, em casos tais, não causa dano às partes, senão que lhes assegura uma justa decisão, o que é conforme aos altos interesses da Sociedade.

Facultando o Código recurso quando a decisão fôr proferida com ofensa à letra expressa da lei, excluiu, por isso mesmo, a ofensa ao seu espírito, cuja demonstração pode acarretar profundos estudos; e o fez, sem, em parte alguma, subordinar seu conhecimento à declaração do dispositivo ofendido, o que dispensaria o Juiz da obrigação de, no interesse superior da Justiça, o procurar.

Ora, negando o acórdão fundamento ao que fôra requerido com base em preceito constitucional e isenção de dispositivo ordinário, porque,

"se a requerente exercia a função pública devia saber que, por esse exercício, devia inscrever-se eleitora e, inscrita eleitora, não lhe é dado renunciar, pois, no sistema vigente, o alistamento eleitoral é menos um direito que uma obrigação imposta pela Constituição";

e considerando, ainda, como seu integrante, o voto do Desembargador Serpa Lopes, — ficou evidente que, transportada na apreciação de um suposto espírito da lei, a mesma decisão ofendeu a letra expressa dos Arts. 133, 141, § 1.º, da Constituição, e 4.º — I — d, do Código, combinados, porquanto, cando à requerente, que não exerce profissão lucrativa, e, por isso, estava isenta do alistamento, um tratamento desigual ao desfrutado por outras mulheres sem profissão lucrativa, a obrigação, ainda, pelo só fato de continuar alistada, embora literalmente isenta, ao dever do voto, a que, por via de consequência, não estava adstrita; e a deixou, assim, subordinada a constrangimentos eventualmente oriundos do Art. 5.º, do citado Código.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido carece de fundamento legal. Baseia-se em simples argumentação, inconsistente.

O caso é que a eleitora fôra alistada quando não estava isenta, por ser funcionária pública, e, assim, exercer uma profissão lucrativa, sendo mulher. Quando cessou de exercê-la, adquiriu, *ipso facto*, automaticamente, a isenção do alistamento, *ex-vi* do art. 4.º — I — d, do Código, em função do art. 133, da Constituição, que desobrigara do alistamento e do voto os que a lei exceptuasse. Ver-se-ão em circunstância semelhante os alistados feridos de invalidez, os atingidos pelo limite da idade e os que se encontrarem fora do País, os quais, pela

ocorrência desses fatos, não é lícito manter continuamente obrigados a votar, pois não é sustentável que essa obrigação decorra precipuamente, ou fundamentalmente, do alistamento.

O alistamento é ato processual, preparatório e indispensável, em nosso sistema, ao exercício lícito da *faculdade*, e do *dever*, de votar. Cautela puramente formal, para a correta verificação do *direito* e da *obrigação* estabelecidos nos citados arts. 133, da Constituição, e 4.º, do Código, combinados.

A exceção da letra *d* reza: "as mulheres que não exerçam profissão lucrativa".

Tal não exclui as que, tendo-a exercido, foram, por isso, alistadas, porquanto o que se pode entender do emprego do verbo no subjuntivo — presente é que a ressalva coexiste com sua alegação; e que, sempre que ocorrer, imponha seu reconhecimento como um direito, — ou fóra uma inutilidade. Entender-se ao contrário, importará em subordinar esse direito, apesar de excepcionalmente conferido, a cláusula restritiva sem nenhuma prescrição legal; ou seja, sem preceito que estabelecesse a condição de sua preexistência ao ato do alistamento, — que nada gera, mas, simplesmente, ordena —, não podendo ocorrer depois. Isso, no entanto, violenta nem só a letra como a sistemática do Código, seguida nas alíneas *a*, *b* e *c*, do art. 4.º, I, como, ainda, é, claramente, contrário ao intuito do legislador, a quem não se pode atribuir a consciência de um absurdo, por isso que seria monstruoso, como regra de interpretação.

O compulsório do alistamento, como o do voto, não são preceitos absolutos, tanto que a Constituição autorizou exceções, na legislação ordinária. Essas exceções, que, por sua vez, constituem direitos inofensíveis, não poderiam deixar de ser reconhecidas, senão nos casos que a lei expressamente estabelecesse. Nem é lícito induzir a renúncia de um direito exceptivo do cidadão, do fato de seu titular tê-lo exercido uma vez, usando da faculdade que lhe era inerente, nem a fruição de qualquer faculdade pode jamais convertê-la em obrigação de fazer.

Na verdade, a mulher está isenta do alistamento. O que a isso a obriga é a circunstância eventual do exercício de profissão lucrativa. Desaparecida, ou cessada essa condição, não há mais fundamento, nem na lei, nem no direito, nem na lógica, para considerá-la continuando obrigada às consequências de uma causa que não mais existe. *Sublata causa tollitur effectus*.

A diferença entre isenção do alistamento e isenção do voto, no caso, é irrelevante, visto como, o de que, na realidade, se trata, é de atender ao direito de não ser eleito, porque não está mais sujeita a mulher a alistamento, e não da asserção de estar obrigado o eleitor a votar, uma vez alistado. O art. 5.º do Código, ameaçando, com a pena do art. 175, n.º 2, ao eleitor que deixar de votar, sem justo impedimento, refere-se, necessariamente, a cidadão não isento, que está tranquilamente inscrito, e não, como na espécie, a eleitor inscrito, quando obrigado, e, depois, desobrigado, por causa legal superveniente, e que requereu o cancelamento. Em face disso, não poderia o juiz criminal deixar de equiparar a justo impedimento a invocação do direito decorrente da própria isenção do alistamento, e, por via de consequência, do voto.

Dêsse modo, é insubsistente o reparo de que a recorrente "foi dispensada das funções públicas que exercia em 7-8-45 e depois disso votou nas eleições de 3-10-50, exercendo os seus direitos políticos, dos quais quer agora que se isente, por um cancelamento que não tem abrigo em lei... facilmente, renunciou e o voto não é só direito, é obrigação".

Primeiro, a eleitora não parece ter votado porque houvesse querido exercer esse direito, e sim, que, por sentir-se ameaçada, com a sanção do Art. 175, n.º 2. Depois, o fato de ter votado não pode implicar renúncia da faculdade de o não fazer, porquanto o uso de uma liberdade não a transforma, nem pode transformá-la, em renúncia de direito. Não estando a mulher obrigada a inscrição, sempre que não exerça profissão lucrativa, é indiscutível que pode fazer uso, quando bem lhe aprouver, do direito de voto, sem que a fruição crie, ou determine a obrigatoriedade do ato. Constituição — Art. 141

§ 2.º. O voto é dever apenas para os que estão justa e legalmente alistados, e é apenas faculdade para os que, não estando sujeitos ao alistamento, não podem ser compelidos a votar, por isso que em seu favor milita a circunstância da isenção, que não será lícito desprezar. Nem é próprio afirmar-se que falece fundamento legal para o cancelamento em consequência da isenção superveniente ao alistamento. O certo é que a lei, embora não o tenha expressamente contemplado, também de nenhuma forma o proibiu, e que sua admissão está implícita na própria isenção: *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. Tendo o Código disposto, no art. 41, sobre as causas do cancelamento compulsório, *ex-vi* do Art. 132, da Constituição, reproduzido no art. 3.º, não se manifestou, com efeito, acerca do cancelamento voluntário, como decorrência do art. 4.º — I. Mas, não o tendo previsto, nem, por isso, o proibiu, e é precisamente nesses casos de omissão, que o preceito geral do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 4.657 4-9-42 — vem em socorro da Justiça, e manda ao juiz decidir com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. O art. 41 não se aplica, evidentemente, à espécie: refere-se a casos de cancelamento compulsório. E como bem salientou o Dr. Procurador Geral, em seu aludido parecer,

... "é a profissão lucrativa, pressuposto lógico-jurídico necessário para que surja, em favor do Estado, o direito de obrigar, coativamente, a mulher a exercer o voto".

"Assim sendo, toda a vez que faltar esse pressuposto lógico-jurídico, falece ao Estado o direito de coação, não lhe sendo lícito o uso de seu poder para obrigar a mulher que não exerça profissão lucrativa a votar".

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e lhe dar provimento, para, cassada a decisão recorrida, mandar proceder ao cancelamento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 14-1-54).

Recurso n.º 57-53 — Classe IV — Minas Gerais — (Conselheiro Pena)

A não apuração de toda uma seção eleitoral representa dúvida, que se concretiza na remessa da urna ex-officio ao Tribunal, para as necessárias providências. E tal remessa, por si só, importa em recurso ex-officio.

— A existência de um voto a mais na urna, sem possível e razoável explicação, acarreta a nulidade de toda a votação da seção.

Vistos, etc.

O Partido Republicano recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Minas Gerais dando provimento a recurso parcial contra validade da sétima seção da 170 Zona, Conselheiro Pena, pela existência de uma sobrecarta a mais acima do número de votantes, alegando intempestividade da manifestação do recurso contra o ato da Junta Apuradora, visto não constar da ata respectiva qualquer menção do mesmo, e, por igual, que o motivo de nulidade encontrado pelo Colendo Tribunal recorrido não haveria sido arguido na petição de recurso.

Verifica-se, da ata de apuração, a fls. 175, haver sido apurada em separado a totalidade da votação contida na urna da sétima seção.

O Dr. Procurador Geral enfrentou, em primeiro lugar, uma questão de nulidade do primitivo recurso ao Tribunal Regional, qual seja a de não estar arrazado convenientemente, dentro do prazo legal. Em segundo lugar, a de que o recurso pôsto pelo FSD para o Tribunal Regional não teria sido tempestivamente manifestado. Em terceiro lugar, que o Tri-

bunal poderia conhecer do recurso tanto como voluntário, como *ex-officio*; na opinião do Dr. Procurador Regional, esse recurso teria sido tempestivamente interposto, porque teria havido uma simples omissão na ata parcial. E, em último lugar, se ao Tribunal seria lícito conhecer do recurso tanto como voluntário, como *ex-officio*, poderia basear-se em qualquer causa de nulidade apresentada perante o Regional, concluindo por anular a eleição dessa 7.^a seção por um motivo que não teria sido enfrentado, diretamente, pela Junta Apuradora; embora o recurso voluntário cuidasse sob certo aspecto desse caso de anulação, que foi decretado pelo Tribunal Regional.

Estas, em síntese, embora aparentemente complexas, foram as razões oferecidas ao conhecimento deste Tribunal como preliminar.

Ora, a apuração em separado de toda uma seção representa, uma dúvida, sobre a integralidade dessa votação, impondo-se a remessa da urna ao Tribunal Regional, para que a resolva, nos termos do artigo 106, n.º I.

Nestas condições, seria de conhecer do recurso como *ex-officio*, além do voluntário.

Foram várias as atas lavradas na ocasião sucessivamente e, naquele grande borborinho de trabalho é possível que tenha havido omissão numa delas. Todavia, a ata final foi lavrada no mesmo dia e, aí, se fez expressa referência a isso, sem se dizer se foi naquela ocasião ou, enfim, no momento em que tivesse sido pôsto o recurso. De qualquer forma, pois, o Tribunal de Minas Gerais agiu perfeitamente bem, conhecendo quer do recurso *ex-officio*, quer do recurso voluntário.

Uma vez transposta esta preliminar, evidentemente, o Tribunal Regional deu a solução que se impunha.

Fôra entendido na Junta que um envelope, que não estava rubricado, devia ser atribuído a determinado cidadão. Mas, como bem acentuou o voto vencedor do Dr. João Martins de Oliveira, esta era uma das sobrecartas; e as outras três? Como era possível determinar, de antemão dizer esse é o voto de tal eleitor? Aliás, assim se pudera fazer, ainda aí a votação seria nula, porque estaria quebrado o sigilo do voto, já que se poderia conhecer, exatamente, o voto desse eleitor.

Atendendo ao exposto:

Acordam, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior, não conhecer do recurso que veio fundado nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, porque a censura não incorreu o acórdão recorrido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Ajrântio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 21-1-54).

RESOLUÇÕES

Processo n.º 91-53 — Goiás (Goiânia) — Classe X

Criada e instalada mais uma comarca judiciária, impõe-se, como consequência, a criação de uma nova zona eleitoral.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 62.^a Zona Eleitoral no Estado de Goiás, em Hidrolândia, proposta pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, de vez que, criada a respectiva Comarca e já instalada

e em funcionamento, impõe-se a alteração da divisão eleitoral do mesmo Estado, com a criação da nona Zona Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 14-1-54).

Processo n.º 98-53 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Aprova a criação da 63.^a Zona Eleitoral instalada na Comarca de Firminópolis — Estado de Goiás.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 98-53 — Classe X — Goiás.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 17, j do Código Eleitoral, aprovar a criação da 63.^a Zona Eleitoral instalada na Comarca de Firminópolis, no Estado de Goiás.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 17 de dezembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em 18-1-54).

Processo n.º 111 — Classe X — Distrito Federal

Aprova a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, para 1955.

Vistos, relatados e discutidos os autos,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, nos termos do art. 199 do Código Eleitoral, aprovar a Proposta Orçamentária, constante do processo, determinando que dos assentamentos dos funcionários da Secretaria, Dr. Jayme de Almeida, Alcides Santana e Pedro Xavier Matoso conste a nota de louvor pela maneira eficiente e dedicada com que colaboraram na elaboração da Proposta e, ainda, que fosse oficiado ao Sr. Diretor do Departamento Administrativo do Serviço Público dando ciência de que o funcionário do mesmo Departamento, Dr. Henrique Ferro, merece ser louvado pela assistência valiosa prestada aos trabalhadores da aludida elaboração.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos* Procurador Geral.

ESTATÍSTICA ELEIÇÕES MUNICIPAIS ESTADO DA PARAÍBA

12 de agosto de 1951

a) Prefeitos

ZONAS	MUNICÍPIOS	PREFEITO E VICE	PARTIDO OU ALIANÇA	VOTAÇÃO DO ELEITO		VOTOS APURADOS		
				N.º absoluto	%	Natureza	Para Prefeito	Para Vice
1.ª e 1A.	João Pessoa	Luiz de Oliveira Lima José Bethanio Ferreira	P. T. B. P. T. B.	9.649	46%	Nominais Branco Nulos	20.184	19.793
				8.100	38%		520 234	903 237
						Total	20.938	20.938
2.ª	Santa Rita	João Raposo Filho Antônio Gomes Pereira	U. D. N. U. D. N.	2.391	44%	Nominais Branco Nulos	5.234	5.092
				2.356	44%		79 67	226 62
						Total	5.380	5.380
3.ª	Cruz do Espírito Santo	Antônio Pereira Gomes Filho José de Farias	P. L. P. L.	2.465	65%	Nominais Branco Nulos	3.602	3.602
				2.465	65%		157 48	157 48
						Total	3.807	3.807
4.ª	Sapé	Moacyr de Souza Maciel Pedro Leite Filho	U. D. N. U. D. N.	2.382	55%	Nominais Branco Nulos	4.209	4.201
				2.374	54%		89 03	70 90
						Total	4.361	4.361
5.ª	Pilar	Ernesto Pereira de Oliveira Manoel Dantas Correia da Silva	P. L. P. L.	1.079	91%	Nominais Branco Nulos	1.079	1.079
				1.079	91%		106 —	106 —
						Total	1.185	1.185
6.ª	Itabaiana	Luiz Paulino da Silva João Batista Freire	P. L. P. S. D. P. S. P. P. L. P. S. D. P. S. P.	2.149	94%	Nominais Branco Nulos	2.149	2.117
				2.117	93%		99 30	128 33
						Total	2.278	2.278
7.ª	Mamanguape	Eduardo de Alencar Ferreira José Avila Cavalcante	P. T. B. P. T. B.	3.902	52%	Nominais Branco Nulos	7.424	7.403
				3.941	52%		105 87	132 81
						Total	7.616	7.616
8.ª	Ingá	Manuel Correia de Farias Gerson Tavares	P. S. D. P. S. D.	1.501	50%	Nominais Branco Nulos	2.838	2.895
				1.463	49%		124 27	67 27
						Total	2.989	2.989
9.ª	Alagoa Grande	Telesforo Onofre Marinho Nemésio de Almeida Regis	P. S. D. P. S. D.	1.563	57%	Nominais Branco Nulos	2.678	2.625
				1.584	58%		33 23	86 22
						Total	2.733	2.733
10.ª	Guarabira	Augusto de Almeida Jesualdo de Moraes Coelho	Coligação Democrática Paraibana Coligação Democrática Paraibana	2.922	52%	Nominais Branco Nulos	5.399	5.344
				2.836	51%		58 131	112 132
						Total	5.588	5.588

ZONAS	MUNICÍPIOS	PREFEITO E VICE	PARTIDO OU ALIANÇA	VOTAÇÃO DO ELEITO		VOTOS APURADOS			
				N.º absoluto	%	Natureza	Para Prefeito	Para Vice	
11.ª	Areia	Armando de Freitas Nabuco Assis Pereira de Melo	Coligação Democrática Paraíba Coligação Democrática Paraíba	2.232	63%	Nominais Branco Nulos	3.424	3.364	
				2.167	62%		62 29	121 30	
							Total	3.515	3.515
12.ª	Serraria	Fenelon de Lima Vanderlei José de Carvalho	P. S. D. P. S. D.	1.696	92%	Nominais Branco Nulos	1.696	1.696	
				1.696	92%		97 40	97 40	
							Total	1.833	1.833
13.ª	Alagoa Nova	Rogério Martins Costa Oscar Veloso Freire	P. L. P. S. D. P. S. P. P. L. P. S. D. P. S. P.	1.950	82%	Nominais Branco Nulos	1.950	1.550	
				1.550	65%		415 —	815 —	
							Total	2.365	2.365
14.ª	Bananeira	Antonio Coutinho Filho Pio Cavalcante de Melo	Coligação Democrática Paraíba Coligação Democrática Paraíba	2.840	52%	Nominais Branco Nulos	5.253	5.148	
				2.821	52%		155 42	261 41	
							Total	5.450	5.450
15.ª	Coçara	Alberto de Carvalho Costa Rosendo Soares da Cruz	P. T. B. P. T. B.	3.174	62%	Nominais Branco Nulos	5.148	5.327	
				2.370	44%		— —	— —	
							Total	5.148	5.327
6.ª e 17.ª 1	Campina Grande	Plínio Lemos Lafayette Cavalcanti Corrêa de Melo	P. L. P. S. D. P. L. P. S. D.	13.909	54%	Nominais Branco Nulos	25.258	24.940	
				13.820	54%		264 198	591 189	
							Total	25.720	25.720
18.ª	Umbuzeiro	Carlos Pessoa Filho Sebastião Souto Maior	P. T. B. U. D. N. P. T. B. U. D. N.	2.314	49%	Nominais Branco Nulos	4.573	4.508	
				2.182	46%		85 45	150 45	
							Total	4.703	4.703
19.ª	Esparança	Francisco Bezerra da Silva Pedro Mendes de Andrade	P. S. D. P. S. D.	1.947	56%	Nominais Branco Nulos	3.377	3.353	
				1.944	56%		55 28	80 27	
							Total	3.460	3.460
20.ª	Araruna	Celso Otávio Moraes de Araújo Agenor Targino	U. D. N. P. T. B. U. D. N. P. T. B.	2.390	63%	Nominais Branco Nulos	3.561	3.479	
				2.354	62%		78 152	160 152	
							Total	3.791	3.791
21.ª	Cabaceiras	Edson Corrêa de Araújo Artur Ferreira de Castro	U. D. N. U. D. N.	2.600	58%	Nominais Branco Nulos	4.388	4.322	
				2.582	57%		62 17	108 37	
							Total	4.467	4.467
22.ª	S. João do Cariri	Francisco Moreira de Albuquerque Nestor de Andrade Lima	P. T. B. U. D. N. P. S. D.	2.690	49%	Nominais Branco Nulos	5.299	5.182	
				2.607	45%		73 103	195 98	
							Total	5.475	5.475
23.ª	Soledade	Severino Pascoal de Oliveira Geroncio Stanislaw da Nóbrega	P. S. D. P. S. D.	1.955	51%	Nominais Branco Nulos	3.718	3.629	
				1.902	49%		61 58	136 72	
							Total	3.837	3.837

ZONAS	MUNICÍPIOS	PREFEITO E VICE	PARTIDO OU ALIANÇA	VOTAÇÃO DO ELEITO		VOTOS APURADOS		
				N.º absoluto	%	Natureza	Para Prefeito	Para Vice
24.ª	Cuité	Pedro Simões Fernandes Pimenta José Firmiano Souto	P. S. D. U. D. N.	1.498	52%	Nominais Branco Nulos	2.810	2.759
				1.425	49%		46 22	99 20
						Total	2.878	2.878
25.ª	Picui	Eugênio Ferreira de Vasconcelos Raimundo Sales de Melo	P. L. P. S. D. U. D. N. P. L. P. S. D. U. D. N.	2.441	91%	Nominais Branco Nulos	2.441	2.441
				2.441	91%		236 —	236 —
						Total	2.677	2.677
26.ª	Santa Luzia	Manoel Érico de Medeiros Eucides Ribeiro	P. L. P. S. D. P. L. P. S. D.	1.944	46%	Nominais Branco Nulos	4.008	4.004
				2.074	49%		175 63	179 63
						Total	4.246	4.246
27.ª	Taperoá	Adeodato Vilar Luiz Gonzaga de Faria	P. S. D. P. S. D.	1.909	57%	Nominais Branco Nulos	3.256	3.204
				1.907	57%		41 42	93 42
						Total	3.339	3.339
28.ª	Patos	Darcylio Wanderlei da Nóbrega Antonio de Souza Gomes	Coligação Democrática Paraibana Coligação Democrática Paraibana	4.801	53%	Nominais Branco Nulos	8.775	8.635
				4.632	52%		137 105	269 114
						Total	9.017	9.017
29.ª	Monteiro	Inácio José Feitosa Tadeu Mendes da Silva	Coligação Democrática Paraibana Coligação Democrática Paraibana	3.603	99%	Nominais Branco Nulos	3.603	3.620
				3.620	89%		319 120	287 135
						Total	4.042	4.042
30.ª	Teixeira	José Ramalho Xavier Agostinho Nunes da Costa	P. S. D. P. S. D.	2.513	73%	Nominais Branco Nulos	3.293	2.356
				2.358	89%		114 13	283 —
						Total	3.420	2.639
31.ª	Pombal	José Ferreira de Queiroga Francisco Pereira	U. D. N. P. L.	4.380	91%	Nominais Branco Nulos	4.380	4.440
				4.440	92%		201 247	124 264
						Total	4.828	4.828
32.ª	Piancó	Djalma Leite Ferreira Otávio Pires Lacerda	P. S. D. P. L. P. S. D. P. L.	4.546		Nominais Branco Nulos	4.546	4.602
				4.602				
						Total		
33.ª	Itaporanga	Praxedes da Silva Pitanga Sebastião Rodrigues de Oliveira	P. T. B. P. T. B.	3.718	48%	Nominais Branco Nulos	7.038	6.897
				3.685	47%		144 581	283 583
						Total	7.763	7.763
34.ª	Princesa Isabel	Zacarias Sitônio Belarmino Medeiros	P. S. D. P. S. D.	3.914	96%	Nominais Branco Nulos	3.914	3.911
				3.911	96%		97 62	90 72
						Total	4.073	4.073
35.ª	Souza	Augusto Gonçalves de Abrantes José Antônio Sarmento Júnior	U. D. N. U. D. N.	4.622	50%	Nominais Branco Nulos	8.999	8.975
				4.727	51%		195 120	203 135
						Total	9.314	9.314

ZONAS	MUNICÍPIOS	PREFEITO E VICE	PARTIDO OU ALIANÇA	VOTAÇÃO DO ELEITO		VOTOS APURADOS			
				N.º absoluto	%	Natureza	Para Prefeito	Para Vice	
36.ª	Catolé do Rocha	José Sérgio Maia João Pinheiro Dantas	U. D. N. U. D. N.	3.723	91%	Nominais Branco Nulos	3.723	3.741	
				3.741	92%		275 69	168 168	
							Total	4.067	4.067
37.ª	Antenor Navarro	José Alexandre Filho Manoel Fernandes Dantas	Aliança Popular Aliança Popular	2.771	94%	Nominais Branco Nulos	2.771	2.682	
				2.682	91%		51 135	141 134	
							Total	2.957	2.957
38.ª	Brejo da Cruz	Francisco de Paula Saldanha Joaquim Ribeiro de Souza	U. D. N. U. D. N.	1.995	95%	Nominais Branco Nulos	1.995	1.975	
				1.775	85%		11 83	38 81	
							Total	2.089	2.089
39.ª	Bonito de Santa Fé	José Dias de França João Clementino de Moraes	P. S. D. P. S. D.	695	96%	Nominais Branco Nulos	695	647	
				647	89%		16 16	62 17	
							Total	726	726
40.ª	Jatobá	Joaquim Gonçalves de Assis Espedito Rodrigues de Holanda	P. S. D. P. L. P. S. D. P. L.	950	52%	Nominais Branco Nulos	1.758	1.737	
				938	52%		45 8	61 13	
							Total	1.811	1.811
41.ª	Conceição	Nelson Lopes Ribeiro Lima José de Figueiredo Rangel	P. L. P. L.	1.710	92%	Nominais Branco Nulos	1.710	1.639	
				1.639	89%		45 93	114 95	
							Total	1.848	1.848
42.ª	Cajazeiras	Otacilio Jurema Acacio Rollim	P. L. P. S. D. P. L. P. S. D.	3.142	97%	Nominais Branco Nulos	3.142	2.956	
				2.986	92%		61 26	226 17	
							Total	3.229	3.229
43.ª	Sumé	José Farias Braza Antonio Pereira da Silva	P. L. P. L.	515	85%	Nominais Branco Nulos	515	567	
				567	89%		61 33	39 33	
							Total	639	639

Nota: Em alguns municípios por falta de elementos, não foi possível consignar a totalidade dos votos nominais, repetindo-se assim, como total a votação do eleito

b) Câmaras Municipais

ZONAS	MUNICÍPIOS	PARTIDO OU ALIANÇA	ELEITOS		VOTOS			QUOCIENTE ELEITORAL
			Vereadores	Suplentes	De legendas	Branco	Nulos	
1.ª e 1A	João Pessoa.....	Partido Social Democrático.....	3	13	5.383	908	237	1.721
		União Democrática Nacional.....	3	13	4.765			
		Partido Trabalhista Brasileiro.....	3	13	4.603			
		Partido Libertador.....	2	10	3.486			
		Partido Social Progressista.....	1	15	1.817			
2.ª	Santa Rita.....	União Democrática Nacional.....	4	8	1.840	—	—	555
		Partido Trabalhista Brasileiro.....	3	9	1.447			
		Partido Social Democrático.....	2	10	901			
		Partido Social Progressista.....	—	—	486			
		Partido Libertador.....	—	—	479			
3.ª	Cruz do Espírito Santo....	Partido Libertador.....	5	4	2.591	105	48	537
		Partido Social Democrático.....	7	2	1.063			
4.ª	Sapé.....	União Democrática Nacional.....	5	4	2.419	—	—	4.258
		Partido Social Democrático.....	2	7	1.748			
5.ª	Pilar.....	Partido Libertador.....	7	2	1.079	107	—	168
6.ª	Itabaiana.....	Coligação Democrática Paraibana.....	4	8	1.704	96	42	445
		União Democrática Nacional.....	3	7	1.416			
		Partido Social Progressista.....	2	6	712			
		Partido Trabalhista Brasileiro.....	—	—	77			
7.ª	Mamanguape.....	Partido Trabalhista Brasileiro.....	5	4	3.691	132	81	837
		Partido Social Democrático.....	4	5	3.442			
		Partido Social Progressista.....	—	—	—			
8.ª	Ingá.....	Partido Social Democrático.....	—	—	1.358	27	48	394
		União Democrática Nacional.....	—	—	661			
		Coligação Liberal Trabalhista.....	—	—	643			
		Partido Social Progressista.....	—	—	31			
		Partido Socialista Brasileiro.....	—	—	42			
9.ª	Alagoa Grande.....	Partido Social Democrático.....	5	7	1.601	54	22	301
		União Libertadora Trabalhista.....	3	9	1.056			
10.ª	Guarabira.....	Coligação Democrática Paraibana.....	5	7	2.067	107	135	606
		União Democrática Nacional.....	4	8	2.379			
11.ª	Areia.....	União Democrática Nacional.....	3	7	1.240	68	43	386
		Coligação Democrática Paraibana.....	6	6	2.164			
12.ª	Serraria.....	Partido Social Democrático.....	7	2	1.673	120	40	256
13.ª	Alagoa Nova.....	Coligação Democrática Paraibana.....	5	4	1.430	58	25	334
		Partido Social Progressista.....	2	4	852			
14.ª	Bananeiras.....	Coligação Democrática Paraibana.....	5	5	2.711	125	36	601
		União Democrática Nacional.....	4	8	2.577			
15.ª	Cuiçara.....	Partido Trabalhista Brasileiro.....	4	5	2.937	—	—	500
		Coligação Democrática Paraibana.....	3	6	2.164			
16.ª e 17.ª	Campina Grande.....	Coligação Democrática Paraibana.....	6	10	12.001	449	—	2.122
		União Democrática Nacional.....	5	9	9.976			
		Partido Socialista Brasileiro.....	1	11	2.608			

ZONAS	MUNICÍPIOS	PARTIDO OU ALIANÇA	E LE I T O S		V O T O S			QUOCIENTE ELEITORAL
			Vereadores	Suplentes	De legendas	Braucos	Nulos	
18.ª	Umbuzeiro.....	União Democrática Nacional.....	5	5	2.116	80	39	511
		Partido Social Democrático.....	4	3	2.403			
19.ª	Esperança.....	Partido Social Democrático.....	4	5	1.937	51	25	498
		União Democrática Nacional.....	3	6	1.448			
20.ª	Aramina.....	Coligação Democrática Ararunense.....	3	1	1.843	146	153	620
		Partido Trabalhista Brasileiro.....	2	1	1.275			
		União Democrática Nacional.....	2	1	1.073			
21.ª	Cabaceiras.....	União Democrática Nacional.....	3	6	2.364	101	33	633
		Coligação Democrática Paraíba.....	3	6	1.969			
22.ª	S. João do Cariri.....	Partido Social Democrático.....	5	4	2.705	126	90	598
		União Democrática Nacional.....	4	4	2.554			
23.ª	Soledade.....	Partido Social Democrático.....	4	4	2.032	27	78	537
		União Democrática Nacional.....	3	3	1.700			
24.ª	Cuité.....	Partido Social Democrático.....	4	4	1.410	36	31	407
		União Democrática Nacional.....	3	6	1.393			
25.ª	Picuí.....	Coligação Democrática Paraíba.....	0	3	2.608	33	31	290
26.ª	Santa Luzia.....	Coligação Democrática Paraíba.....	3	6	1.956	116	63	597
		União Democrática Nacional.....	3	6	1.499			
		Partido Trabalhista Brasileiro.....	1	5	612			
27.ª	Taperoá.....	Partido Social Democrático.....	4	5	1.951	62	42	471
		União Democrática Nacional.....	3	4	1.234			
28.ª	Patos.....	Coligação Democrática Paraíba.....	5	7	4.900	144	126	988
		União Democrática Nacional.....	4	9	3.847			
29.ª	Monteiro.....	Coligação Democrática Paraíba.....	5	6	3.591	147	173	808
		União Democrática Nacional.....	4	7	3.583			
30.ª	Teixeira.....	Partido Social Democrático.....	5	4	2.413	106	25	485
		União Democrática Nacional.....	2	6	876			
31.ª	Pombal.....	União Democrática Nacional.....	5	8	4.163	145	270	917
		Partido Social Democrático.....	4	7	4.056			
32.ª	Piancó.....	Coligação Democrática Paraíba.....	5	4	4.730	237	—	1.011
		Partido Trabalhista Brasileiro.....	4	7	4.129			
33.ª	Itaporanga.....	Partido Trabalhista Brasileiro.....	5	—	3.643	230	595	771
		Partido Libertador.....	2	—	1.841			
		Partido Social Democrático.....	2	—	1.454			
34.ª	Princesa Isabel.....	Partido Social Democrático.....	5	4	3.820	105	76	638
		Partido Libertador.....	4	8	3.621			
35.ª	Sousa.....	União Democrática Nacional.....	4	5	4.453	120	186	1.025
		Coligação Social Libertadora Trabalhista.....	5	7	4.455			
36.ª	Catolé do Rocha.....	União Democrática Nacional.....	6	6	3.473	56	173	603
		Partido Social Democrático.....	3	7	1.895			

ZONAS	MUNICÍPIOS	PARTIDO OU ALIANÇA	ELEITOS		VOTOS			QUOCIENTE ELEITORAL
			Vereadores	Suplentes	De legendas	Branco	Nulos	
37. ^a	Antenor Navarro.....	Aliança Popular.....	4	5	2.789	43	141	721
		Partido Social Democrático.....	3	6	2.218			
38. ^a	Brejo do Cruz.....	União Democrática Nacional.....	5	4	1.909	11	85	456
		Partido Social Democrático.....	2	5	1.141			
39. ^a	Bonito de Sta. Fé.....	Partido Social Democrático.....	4	3	599	44	23	164
		Partido Libertador.....	3	6	509			
40. ^a	Jatobá.....	Coligação Democrática Paraibana.....	4	5	907	33	18	256
		Partido Social Progressista.....	2	5	450			
		União Democrática Nacional.....	1	7	403			
41. ^a	Conceição.....	Partido Libertador.....	4	5	1.699	77	67	488
		Partido Social Democrático.....	3	6	1.664			
42. ^a	Cajazeiras.....	Coligação Democrática Paraibana.....	5	5	2.799	105	30	606
		União Democrática Nacional.....	4	4	2.554			
43. ^a	Sumé.....	Partido Libertador.....	7	2	—	23	—	88

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÕES

RELATÓRIO

Recurso Extraordinário n.º 19.285 — Distrito Federal

Inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º, do Código Eleitoral. — Cabimento do recurso pelo fundamento do art. 120 da Carta Maior. Sistema de representação proporcional; distribuição de sobras. — Não pode concorrer, na distribuição das sobras, o partido que não tiver alcançado o quociente eleitoral. — Violação da Constituição e do Código Eleitoral. — Dá-se provimento ao recurso, a fim de restabelecer a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 19.285, do Distrito Federal, sendo recorrente Dr. Hugo Ribeiro Carneiro e Recorrido Cel. Oscar Passos:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por voto de desempate, declarar inconstitucional o art. 13, § 4.º, do Código Eleitoral, tomar conhecimento do recurso, na base do art. 120 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, para restaurar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilografadas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 22 de novembro de 1951. — José Linhares, Presidente. — Barros Barreto, Relator, designado.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Na apuração eleitoral, de 3 de outubro de 1950, pelo Tribunal Regional do Distrito Federal, foi proclamado eleito e diplomado deputado pelo Território do Acre, o Doutor Hugo Ribeiro Carneiro, candidato do Partido Social Democrático.

Dêse ato recorreu, para o Tribunal Superior Eleitoral, o Tenente-Coronel Oscar Passos candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento no art. 70, letras b e d do Código Eleitoral, alegando errônea interpretação da lei, quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, e pendência de recurso anterior, cuja decisão poderia influir na classificação do candidato diplomado, com reflexo na do recorrente. Alegara este outrossim que o Tribunal Regional aplicara às eleições do Acre os artigos 58 e 59 do Código Eleitoral. Indevidamente, por isso que a apuração deveria ter sido feita nos termos do art. 46, § 3.º, primeira parte, do mesmo diploma legal, segundo o qual os dois lugares de deputado do Acre devem ser distribuídos pelo sistema previsto naquele Código para a distribuição das sobras. Acrescentou o recorrente que aquele Tribunal aplicara erroneamente às eleições do Acre o sistema de representação proporcional, com violação da regra estatuída pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos artigos 2.º e 3.º, combinados, da Resolução número 3.532, de 3 de agosto de 1950. O Tribunal Superior Eleitoral, tomando conhecimento do recurso, deu-lhe provimento a fim de anulado o diploma do Dr. Hugo Ribeiro Carneiro, ser diplomado deputado pelo Território do Acre o recorrente. Foram estas as razões de decidir: “No art. 134, a Constituição assegura a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, sendo por esse sistema eleitos os deputados (art. 56). O sistema de representação proporcional consiste, em princípio, na regra matemática de repartição do número de lugares a preencher em partes proporcionais aos números de

votos válidos, obtidos pelos diversos partidos. Segundo tal regra, enunciada, por outras palavras nos artigos 56, 57 e 58 do Código Eleitoral, multiplica-se o numero de lugares por cada um dos numeros proporcionais, e dividem-se os produtos pela soma desses numeros, que e a soma dos votos válidos apurados (art. 56). Denomina-se partidário o quociente da divisão indicada. Há porém, casos nos quais a regra matemática da divisão proporcional não pode ser observada: são o da distribuição das sobras resultantes de aplicação da regra citada e o de ser o produto do numero de lugares por cada um dos numeros proporcionais sempre inferior à soma dos votos validos apurados. Para estes dois casos foram previstas as soluções dos arts. 59 e 61 do Código Eleitoral. Distinguiu ainda a lei o caso de serem dois os lugares, excluindo a divisão em partes proporcionais, que conduziria ao resultado, politicamente absurdo, de atribuir os dois lugares ao partido que houvesse obtido a metade dos votos apurados mais um, pois só este partido obteria produto de 2 pelo numero de votos superior à soma dos votos válidos apurados. Assim por exemplo, sendo esta soma de 9.210 votos, bastaria que um partido alcançasse 4.606 votos para conquistar os dois lugares, ficando privado da representação o outro partido, que obtivera 4.604 sufrágios. Para evitar esta consequência, contrária ao sistema de representação adotado, o Código Eleitoral determinou que a regra da divisão proporcional só seria aplicada quando os lugares fossem três ou mais, observando-se, para o caso de dois lugares o sistema de distribuição das sobras (art. 46, § 3.º). Não há, pois, como exigir-se que o partido tenha conseguido, pelo menos, a metade dos votos apurados. Essa exigência reduziria a disposição do art. 46, § 3.º à segunda parte, invalidando a primeira. O Tribunal Regional adotou, assim, interpretação ab-rogatória da primeira parte do artigo 46, § 3.º.

Como entendeu o Sr. Procurador, o sistema de distribuição das sobras, aplicado ao caso, consiste na divisão do numero de votos válidos dados a cada partido pelos dois lugares, cabendo ao partido que apresentar maior quociente um dos lugares. Passando, para os outros partidos, a ser 1 o divisor, o segundo lugar pertencerá ao partido que tiver obtido numero de votos superior ao quociente da divisão dos votos do partido, que conseguiu o primeiro lugar, por 2. O sistema da divisão das sobras, definido nas regras, do art. 59 do Código Eleitoral, somente requer que se leve em conta o quociente partidário, quando se houver aplicado antes a regra de divisão proporcional, e não quando, por força do artigo 46, § 3.º, tal regra houver sido excluída. No caso, o P. S. D., obteve, com 5.050 votos, o primeiro dos lugares a preencher. O segundo lugar havia, assim, de caber ao candidato mais votado do P. T. B., a que foram dados 3.666 votos, numero superior ao quociente da divisão de 5.050 por 2". Opostos pelo Doutor Hugo Ribeiro Carneiro embargos de declaração, foram eles despresados. Irresignado, manifestou o mesmo candidato recurso para este Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos artigos 101, inciso III, letra a, e 120, da Constituição, combinados com o art. 13 e seus parágrafos do Código Eleitoral (Lei numero 1.164, de 24 de julho de 1950), apontando como feridos pelo acórdão recorrido os artigos 46, § 3.º e 59 do Código Eleitoral, e os artigos 56 e 134 da Constituição. Sustenta o recorrente, outrossim, que o recurso encontra guarida igualmente no art. 120 da Constituição, porquanto, deixando de aplicar à hipótese occorrente os arts. 56 a 59 do Código Eleitoral, implicitamente, o Tribunal a quo declarou a sua invalidade em face da lei maior. O recorrido, em suas contra-razões, alega serem irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as exceções estatuidas na lei, nas quais senão enquadra a hipótese dos autos, eis que a decisão recorrida não declarou a invalidade de nenhuma lei ou ato, tendo apenas interpretado o texto legal como lhe pareceu melhor. O ilustre Dr. Procurador Geral assim opinou, em seu parecer a fls. 129: "O Recurso foi manifestado com fundamento no art. 101, n.º III, letra a e no art. 120 da Constituição Federal, combinada com o art. 13 do Código Eleitoral e visa a reforma

do Venerando Acórdão de fls. 65-66, do colendo Superior Tribunal Eleitoral, que rejeitou os embargos declaratórios opostos ao Ven. Acórdão de folhas 33-54, que decidiu que: "O sistema para a distribuição das sobras, a que se refere o Código Eleitoral no artigo 46, § 3.º, consiste em se dividir pelos dois lugares o numero de votos válidos atribuídos a cada partido, cabendo ao partido que apresentar o maior quociente um dos dois lugares. O outro lugar pertencerá ao partido que tiver obtido numero de votos válidos superior a tal quociente". "Não é de acolher o fundamento no citado art. 101, n.º III, letra a, por isso que o Ven. Acórdão recorrido é do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cujas decisões, *ex-vi* do disposto no art. 120 da Constituição Federal, são irrecorríveis, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a Constituição Federal e as denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança. "Além de se não verificar qualquer dos casos de recurso extraordinário previsto no art. 101, n.º III, da Constituição Federal, o § 4.º do art. 13 do Código Eleitoral há que ser entendido tendo em vista o disposto no art. 120 da Constituição Federal. "Com respeito ao fundamento no art. 120 da Constituição Federal, repetido no art. 13 do Código Eleitoral, também descabe o recurso, por isso que a Ven. decisão recorrida não declarou a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal, tendo se limitado a aplicar o disposto no § 3.º do art. 46 do Código Eleitoral "Somos, assim, por que se não conheça do recurso.

"Se, entretanto, o Egrégio Tribunal dêle conhecer, somos por que se lhe negue provimento, pelos doutos fundamentos do Venerando Acórdão recorrido (fls. 33-37), acórdes com os do nosso parecer de fls. 27-30.

Distrito Federal, em 7 de agosto de 1951. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTOS PRELIMINARES

Conheço do recurso tão somente pelo fundamento do art. 101, inciso III, letra a, da Constituição, combinado com o art. 13, § 4.º, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950. Bem sei que a jurisprudência deste Tribunal se tem orientado em outro rumo, atendendo a que o nosso estatuto político, em seu art. 120, declara *irrecorríveis* as decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Tendo para mim entretanto, com permissão dos que pensam diferentemente, que esse mandamento constitucional diz respeito aos recursos *ordinários*, não alcançando o apêlo incomum. É lição de Pontes de Miranda: "A regra é passarem formalmente em coisas julgadas tôdas as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo o recurso extraordinário (Omissis). O recurso do art. 120 não exclui o recurso extraordinário quando se alegar a inconstitucionalidade da própria decisão do Tribunal Superior Eleitoral (art. 101, III, a), ou divergência de interpretação de lei, conforme o art. 101, III, d, ou nos dois outros casos do art. 101, III, b e c. A regra do art. 120 deve ser lida: "São *ordinariamente* irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral etc.; e o seu lugar técnico seria embaixo do art. 101, II" (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. 2.º, páginas 311). No mesmo sentido já se pronunciou neste Tribunal o eminente Ministro Edgard Costa, no julgamento do recurso extraordinário n.º 11.682. Disse Sua Excelência: "Sr. Presidente, o art. 120 da Constituição vigente dispõe de fato serem irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem invalidade de lei, ou atos contrários, à Constituição é reprodução do art. 86, § 1.º da Constituição de 34, que dispunha que "as decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem nulidade ou invalidade de ato ou de lei em face da Constituição Federal". Mas, se a Constituição de 1934, assim dispôs, foi porque não havia, no dispositivo que admitia o recurso extraordinário, possibilidade de interposição desse recurso para o Supremo

Tribunal Federal, porquanto éle sômente era cabível das causas decididas pelas "justiças locais" em única ou última instância. Dai, a razão de ser do referido dispositivo na Constituição de 1934, ora reproduzido copiado, pela Constituição "de 1946", sem atenção a essa circunstância. Como bem acentuou o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, está implícito na Constituição vigente que todas as decisões das justiças locais (as decisões finais dos seus tribunais superiores, inclusive das justiças especiais) são irrecorríveis, salvo extraordinariamente, nos casos fixados pelo art. 101, que se refere, não mais às decisões das "justiças locais" mas às causas decididas por outros tribunais ou juizes, sem qualquer exceção. De modo que o recurso estabelecido no art. 120 da Constituição é, a meu ver, um recurso ordinário... (Omissis). E mais se se atribui à decisão do Tribunal Superior Eleitoral violação da lei federal, cabível será ainda o recurso extraordinário para êste Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 101" (Arquivo Judiciário, vol. 85, pág. 256). Em verdade incompreensível seria que o legislador constituinte houvesse cercado a lei ordinária de maior garantia e resguardo que o próprio texto constitucional, o recurso ordinário contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que declarasse a invalidade de lei ordinária e negando o apêlo extremo contra decisão do mesmo Tribunal, colidente com a própria Constituição ou divergente de jurisprudência dêste Supremo Tribunal, que é o guardião e defensor precipuo da lei maior.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O legislador constitucional foi explícito, abrindo uma exceção, para os julgados do Superior Tribunal Eleitoral, no art. 120.

Reagindo contra os velhos métodos na distribuição de cargo de representação popular, ao sabor das conveniências partidárias, criou-se a Justiça Eleitoral, única competente para decidir e apurar da validade de eleições, apuração de votos e manifestação da vontade popular.

Nenhum outro Poder ou Tribunal é capaz de apreciar o merecimento de tais julgados. O artigo 120 da Constituição seguindo êsse sistema declarou taxativamente serem irrecorríveis as decisões do Superior Tribunal Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou de ato contrário à Constituição e as denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal.

Sem quebrar êsse sistema particularíssimo, criado pela Constituição para o processo eleitoral, dentro da norma geral estabelecida, não é possível dilargar os recursos, permitindo além dos casos previstos no artigo 120 também o extraordinário, para outros, por via da aplicação da letra *a* do art. 101, n.º III. Não vale o argumento de que ao Supremo Tribunal cabe a censura sôbre todas as decisões de Tribunais, contrárias à letra da Constituição, lei federal ou tratado.

No concernente à Justiça Eleitoral criou o constituinte regras especiais que afastam a aplicação da geral.

E o que se pretende com o presente recurso é característico: é pura e simplesmente a revisão do julgamento eleitoral.

Para afastar engenhosos absurdos de cálculo de outra práticos até por matemáticos eméritos, submissos à paixão partidária, contra princípios comensíveis de aritmética; para terminar com os célebres "pareceres", em plenário, que mediante simples "diga-se", mandava reconhecer X em vez de Z, inutilizando completamente a manifestação de grande maioria, foi criada a Justiça Eleitoral, e sabido. Para tão estranhos abusos, a reação tinha que se operar em moldes drásticos.

No mesmo passo, procurou-se ainda evitar a perturbação da vida dos demais tribunais do País, a que a reforma Constitucional de 1926, dando mais apropriado conceito ao *habeas-corpus*, em muito atendera.

Mas, as tentativas para envolver a alta autoridade do Supremo Tribunal, na solução de casos elei-

torais, não cessa. Por uma forma ou por outra, sob êsse ou aquele pretexto, experimenta-se permanentemente o ressurgimento das agitações de outrora, sob novas roupagens.

Entende que o texto constitucional deve ser aplicado com o maior rigor: as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, são irrecorríveis, fora da caracterização expressa no art. 120 e o acórdão não declara invalidade de lei. Aplicou o Código Eleitoral segundo interpretação que lhe pareceu mais acertada.

QUESTÃO DE ORDEM

Inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º, do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Edgard Costa — Senhor Presidente, como o Tribunal sabe, a orientação do eminente Senhor Ministro Rocha Lagoa é no sentido de conhecer de todo e qualquer recurso quando invocado, como fundamento, a letra *a* do preceito constitucional, para apreciá-lo no mérito.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Perdoe-me V. Ex.ª, mas esta não é a minha orientação porquanto, sendo incabível o recurso, dêle não conheço, embora invocada a letra *a*. Esta é a orientação de todos os juizes que me precederam nesse roteiro. O saudoso Ministro Edmundo Lins, por exemplo, preferiu voto longo, em que formulava, justamente, as hipóteses em que os que seguem essa orientação deixam de conhecer do recurso, por incabível. No caso, conheço em obediência à minha orientação, mas porque me filiei, integralmente, às razões que V. Ex.ª expôs, em seu brilhante voto, a que me reportei.

O Sr. Ministro Edgard Costa — Como é a orientação de V. Ex.ª, conhecer sempre dos recursos extraordinários, com aquele fundamento pensei que, no caso, também V. Ex.ª tivesse conhecido, de acôrdo com essa orientação. Há porém, na espécie uma situação nova, que merece ser, preliminarmente, examinada para a solução adequada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal é de que não é admissível o recurso extraordinário, em matéria eleitoral, sendo eu, até há pouco tempo, o único voto vencido. Mas, posteriormente promulgado o Código Eleitoral, no art. 13, parágrafo 4.º, dispõe êle expressamente, que "caberá recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 101, III, da Constituição, das decisões da Justiça Eleitoral".

Assim, levanto a seguinte questão de ordem; em face dêsse dispositivo, é ou não admissível o recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral? Temos, assim — ao que me parece, — preliminarmente de resolver sôbre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dêsse dispositivo do Código Eleitoral. O conhecimento ou não do recurso, constitui preliminar de que, sômente depois de decidida aquela outra, deverá cogitar o Tribunal. Proponho, pois, Sr. Presidente que se vote, em tese, se, face ao dispositivo do Código Eleitoral, é admissível, recurso extraordinário; se admissível, será então oportuno o exame do cabimento, na hipótese, do recurso manifestado.

É o que proponho.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Senhor Presidente, não levantei a arguição de inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º do Código Eleitoral, porque esta matéria não foi debatida nos autos. O recorrente interpôs o recurso baseado em dois fundamentos: o do artigo 101 e o do art. 120 da Constituição. Conheci do apêlo com base no artigo 101, porque considero cabível o recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, ainda em face da Constituição, pois que interpreto o artigo 120 como disciplinando os recursos ordinários, tão sômente; e aceito, integralmente, o art. 13, parágrafo 4.º, do Código Eleitoral. Não me cabia levantar esta preliminar ora suscitada. Rejeito a arguição

porque acho que é constitucional o dispositivo do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro *Edgard Costa* — Sr. Presidente, meu voto é conhecido. Acho que o art. 13, parágrafo 4.º do Código Eleitoral é perfeitamente constitucional. É a legítima interpretação da Constituição Federal. Acho admissível o recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Como Presidente do mesmo, tendo admitido diversos recursos extraordinários das suas decisões. Logo, entendo que o dispositivo a que me refiro é constitucional.

O Sr. Ministro *Afrânio Antônio da Costa* — Senhor Presidente, pela fundamentação do meu voto preliminar, parece-me haver deixado claro que tudo aquilo que se chocar com o art. 101 da Constituição, fóra o inserto no art. 120, deve ser repellido. Assim, julgo inconstitucional o dispositivo do art. 13, parágrafo 4.º do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro *Abner de Vasconcelos* — Senhor Presidente, em votos anteriormente proferidos neste Egrégio Tribunal, em casos eleitorais, manifestei-me no sentido da constitucionalidade de recurso contra decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quer em face do art. 101, n.º III, quer em face do art. 120, independente mesmo do que dispõe a lei eleitoral.

E assim tenho julgado porque entendo que, salvo casos especiais, todo direito fundado na Carta Magna é suscetível de recurso extraordinário. O direito político, de origem eleitoral, não escapa a esse controle. O art. 120 proclamando serem irrecorribéis as decisões do Superior Tribunal Eleitoral, fez logo a ressalva dos casos constitucionais. As injustiças das apurações, a apreciação das nulidades, as infrações da competência, o que fizer parte das formalidades do processo ou da interpretação das leis, recebem a chancela da coisa julgada definitiva. Fazem exceção as violações de ordem constitucional, que têm tratamento à parte. Nosso regime político erige este Egrégio Tribunal como o órgão definidor do sentido constitucional de todos os casos levados a juízo, sem exclusão alguma. Se é a sentinela da Constituição, não pode, em favor do Superior Tribunal Eleitoral, ficar excluído do Supremo Tribunal o conhecimento de uma decisão, em que se discute a falta de aplicação de um dispositivo básico a um direito de natureza eletiva.

Eis por que, em perfeita harmonia com o eminente Sr. Ministro *Edgard Costa*, voto pela constitucionalidade do art. 13, § 4.º do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro *Nelson Hungria* — Sr. Presidente, também entendo que a irrecorribilidade, como regra geral, a que se refere o art. 120 da Constituição é a não interponibilidade de recurso ordinário.

Não exclui, de modo algum, o recurso extraordinário permitido pelo art. 101, n.º III, e suas alíneas. A entender-se de outro modo, a Constituição teria incorrido em grave contradição e em inexplicável erro de técnica, pois *irrecorribéis* se entendem as sentenças de que já não cabe recurso ordinário, não deixando de ser tais ainda quando sujeitos a recurso extraordinário. Assim considero perfeitamente afeiçoado ao sistema constitucional o art. 13, § 4.º, do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro *Mário Guimarães* — Sr. Presidente, ainda que fôsse muito do meu agrado, que fôsem trazidas, para este Tribunal, as questões eleitorais — porque tenho singular pendor por este ramo do direito constitucional — não posso acompanhar, *data vênia*, o voto do eminente Ministro Relator e o do Senhor Ministro *Edgard Costa*, porque reputo o artigo 13, § 4.º, do Código Eleitoral absolutamente inconstitucional.

A meu vêr, não cabe recurso extraordinário com fundamento no artigo 101, n.º III, da Constituição da República, das decisões proferidas pelo Tribunal Eleitoral.

O art. 120 da Constituição prescreve:

“São irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declaram a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as de-

negatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

Se admitíssemos a possibilidade de aplicação do art. 101, então, as duas exceções, contidas no artigo 120, teriam sido supérfluas. Seriam uma excrecência, porque a relativa à invalidade de lei ou ato contrário à Constituição seria reprodução da letra b, do n.º III, e a que se refere ao *habeas-corpus* e mandando de segurança estaria contida no n.º II, letra a do mesmo art. 101.

Ora, na lei não há palavras inúteis. Não se presume redundância no legislador e a irrecorribilidade das decisões do Tribunal Eleitoral não se pode entender como se referindo apenas aos recursos ordinários, porque não se encontra outros dispositivos na Constituição, quanto a recursos ordinários e se mencionou isto no art. 120 é porque quiz tornar realmente irrecorribéis as suas decisões, senão o legislador não escreveria o art. 120, se entendesse aplicável o art. 101; eu me atenho a este princípio clássico, na lei não há palavras inúteis.

Vê-se daí que a lei não equiparou as decisões do Superior Tribunal às dos outros Tribunais do País. Talvez pela formação desse Tribunal, do qual fazem parte elementos do próprio Tribunal Federal. O que é certo é que, dando-lhe um dispositivo especial, para regular a matéria de seus recursos, afastou implicitamente o dispositivo do art. 101.

Conferindo ao Superior Tribunal Eleitoral uma situação privilegiada, o legislador não o isentou completamente da tutela que, sobre todos os Tribunais, exerce o Supremo. Não. O legislador tornou mais restritivos os recursos contra as suas decisões. Mas não as tornou intangíveis, tanto que ressalvou as duas exceções apontadas.

O art. 13, § 4.º do Código Eleitoral entendeu de maneira diferente e criou recurso onde a Constituição o vedou.

Não podia fazê-lo. Eu não aplico esse artigo. Não importa que esse legislador fôsse o mesmo que votou a Constituição. O seu mandado de constituinte estava findo. Não podia, salvo pela forma estabelecida na mesma Constituição, tocar na obra que levantara.

Dou, portanto, pela inconstitucionalidade do dispositivo.

O Exmo. Sr. Ministro *Luiz Gallotti*: — Sr. Presidente, tenho opinião conhecida e longamente sustentada sobre a matéria, quer como Procurador Geral da República, quer como Juiz deste Tribunal, até mesmo em parecer que o ilustre advogado do recorrido citou da tribuna e que está em volume recentemente publicado. Entendo que só cabe recurso das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal nos casos do art. 120 da Constituição. Não vou tomar o preciso tempo ao Egrégio Tribunal, repetindo argumentos que já são conhecidos. Se penso assim, logicamente, só posso achar inconstitucional o artigo do Código Eleitoral, que pretendeu alterar a Constituição. Esta, em nosso regime, tem como intérprete máximo o Supremo Tribunal Federal. A Constituição, dizem os constitucionalistas norte-americanos, é aquilo que o Supremo Tribunal diz que é. Não pode, pois, uma lei ordinária modificá-la, mormente depois que o Supremo Tribunal a interpretou num sentido, para adotar norma oposta e ampliar a competência do Supremo Tribunal ou os recursos que para ele cabem (matéria tipicamente de ordem constitucional e assim inampliável por lei ordinária).

Voto, pois, pela inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro *Lafayette de Andrada*: — Senhor Presidente, quando exercia o cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, e, antes da Constituição de 1946, admiti vários recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal a fim de conhecer a opinião desta instância. Depois que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente, declarou não ter cabimento o recurso extraordinário pelo art. 101, letra

a, passei a não mais os admitir, obediente à jurisprudência aqui firmada. Depois da Constituição de 1946, indeferi numerosos recursos, não aceitando o fundamento do art. 101, admiti alguns, entretanto, pelo art. 120. Filo-me à corrente dos que consideram inconstitucional o dispositivo em causa porque, se a lei diz que é irrecorrível a decisão, é irrecorrível em todos os sentidos, em todos os casos, salvo na hipótese do artigo 120.

Voto, pois, pela inconstitucionalidade do dispositivo, uma das finalidades de se repelir os recursos é para pôr fim a todo litígio eleitoral.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal, em vários acórdãos — e já no regime caduco — entendeu que a Justiça Eleitoral tem um órgão supremo, que não é o Supremo Tribunal Eleitoral. Este sistema foi criticado, veementemente, entre outros, pelo eminente Sr. Barbosa Lima Sobrinho que fala em bifrontismo judicial, dois graus máximos, dois graus absolutos. Entendo, porém, que o sistema da Constituição é perfeitamente lógico, sem embargo da brilhante argumentação dos eminentes colegas que opinam de maneira diferente. Não há contradição, e nem se presume que a Constituição seja contraditória. Não pode haver dois mandamentos contraditórios, porque um não subsistiria com o outro, e quando existe antinomia aparente, o recurso é ver-se, no dispositivo aparentemente contrário, uma exceção. É a inculca de Stolfi.

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis. Aquêles que incidem no art. 120 formam exceção ao princípio geral; não se justifica a distinção que estabeleceram eminentes colegas, de que as decisões são irrecorríveis ordinariamente.

E o art. 120 só alcança a hipótese se decretar a inconstitucionalidade de lei ou ato.

Aqui, *data vênia*, cabe uma observação do Senhor Ministro Rocha Lagôa, porque se cuida de resguardo da lei ordinária, mas da Lei Maior. Neste sentido é que se citou o artigo 120.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (Relator) — É justamente quando a lei é declarada contrária à Constituição e em defesa da lei ordinária.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Dêle, do Superior Tribunal Eleitoral fazem parte Ministros do Supremo Tribunal, Ministros do Tribunal Federal de Recursos e Desembargadores, todos, tirados da alta magistratura e da advocacia para integrar aquele supremo Colégio Eleitoral. E assim é exatamente para dar às questões irritantes eleitorais remate pronto e rápido. Esta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que ficou mantida.

Voto pela inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, eu tinha dúvida, daí os meus reiterados votos, quanto ao cabimento do apêlo extraordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na base do art. 101, n.º III, da Carta de 1946. Mas o Código Eleitoral vigente (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) — elaborado pelos mesmos legisladores constituintes elucida bem, *complementando*, os dispositivos constitucionais que pareciam se chocar, vale dizer, o citado art. 101, n.º III, e o art. 120. A lei ordinária, como ressaltou o preclaro Ministro Eduardo Espinola, em parecer distribuído, tornou explícito o que na Constituição implicitamente se continha.

Em assim sendo, não enxergo inconstitucionalidade no § 4.º do art. 13 do mencionado Código.

Desempate

O Exmo. Sr. Ministro José Linhares (Presidente): — Fui eu o primeiro a levantar a questão de irrecorribilidade das decisões do Tribunal Eleitoral e minha opinião é, assim, conhecida.

Considero inconstitucional o dispositivo em questão do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (Relator) — Senhor Presidente, foi levantada uma arguição de inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º do Código Eleitoral. O Tribunal declarou este dispositivo inconstitucional. Parece-me que o Tribunal deve ficar restrito a este ponto. O pronunciamento do Tribunal não pode, é certo, alcançar o meu voto, que já havia sido dado, conhecendo do recurso, com fundamento no art. 101 — Conheço, pois, do recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A admissibilidade do recurso está prejudicada pela proclamação da inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (Relator) — O eminente Sr. Ministro Edgard Costa levantou uma arguição de inconstitucionalidade e o dispositivo foi declarado inconstitucional, mas, ainda que não existisse esse dispositivo, eu conheceria do recurso pelo art. 101. O Tribunal não pode cercear o meu pronunciamento. O Tribunal fulminou de inconstitucionalidade o dispositivo, mas não pode cercear o pronunciamento de um dos seus membros. Conheço do recurso pelo art. 101.

O Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa — Senhor Presidente, *data vênia* do eminente Sr. Ministro Relator, parece que a questão já é vencida e o Tribunal, admitindo a inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º do Código Eleitoral, firmou doutrina, no sentido de que não há recurso extraordinário em matéria eleitoral. As únicas decisões recorribeis serão as capituladas no art. 120 da Constituição. Já abordei as duas questões no início do julgamento. Por entender o descabimento do recurso extraordinário decidi pela inconstitucionalidade do dispositivo do Código Eleitoral. Quanto à outra parte, entendi que o acórdão não declarará invalidade de lei ou ato contrário à Constituição. Não conheço, pois, do recurso.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Senhor Presidente, no voto que há pouco emiti, com remissão às opiniões dos eminentes colegas, abordei os dois fundamentos, conhecendo do recurso por ambos os motivos indicados, — arts. 101, III e 120 da Constituição.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, a maioria decidiu que o questionado dispositivo do Código Eleitoral é inconstitucional porque admite recurso extraordinário onde a Constituição o proíbe. Assim, a questão da admissibilidade do recurso extraordinário está prejudicada. Entender assim não é suprimir a facultade de conhecer ou não conhecer do recurso extraordinário, mas considerar ocioso o seu exercício. Como o Sr. Ministro Rocha Lagôa, também eu fui vencido, mas entendo que prosseguir no sentido do conhecimento ou não do recurso é insistir numa questão já obviamente resolvida. Outra coisa, porém, será conhecer do recurso com fundamento no art. 120 da Constituição. Conheço dêle porque enquadrado nesse artigo constitucional, desde que *prima facie*, o art. 59 do Código Eleitoral com seus números e parágrafos, constitui um *bloco* no sentido do sistema da distribuição das sobras, de modo que o acórdão recorrido teria declarado inválido, no caso vertente, em face da Constituição, o § 2.º do dito art. 59.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Senhor Presidente, pelo artigo 101, está prejudicada a admissibilidade do recurso. Pelo artigo 120, a meu ver, também não cabe o recurso porque não se decidiu sobre invalidade da lei ou ato contrário à Constituição, mas, apenas, fez-se aplicação em determinado caso.

Não conheço, pois, do recurso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, o Tribunal julgou inconstitucional o § 4.º do artigo 13 do Código Eleitoral. Por que? Por não caber em matéria eleitoral o recurso do art. 101, n.º III da Constituição, a qual uma lei ordinária não poderia modificar.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (Relator) — Houve o pronunciamento do Relator, conhecendo do recurso. O eminente Sr. Ministro Afrânio Antônio da

Costa não conheceu do recurso; o eminente Ministro Abner de Vasconcelos conheceu do recurso; assim também, o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria. Nessa altura, o eminente Sr. Ministro Edgard Costa levantou uma arguição de inconstitucionalidade. Não é possível baralhar condições diferentes, misturar coisas diversas num só julgamento. Não é possível que o Tribunal pela sua maioria, impossibilite que os demais dos seus membros se pronunciem sobre os processos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — No caso, evidentemente, trata-se de uma fase superada, já transposta no julgamento.

Se já declaramos inconstitucional o § 4.º do artigo 13 do Código Eleitoral, que declara cabível em matéria eleitoral o recurso do art. 101, n.º III, da Constituição, como voltar atrás, para reexaminar esse ponto e ver ainda se cabe o mesmo recurso do artigo 101, n.º III?

Quanto ao art. 120 da Lei Magna, que diz são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declaram invalidade de lei ou ato contrário à Constituição, assim como as denegatórias de *habeas-corporis* e mandado de segurança, quanto a este artigo, basta ter em vista que não houve denegação de *habeas-corporis*, nem de mandado de segurança, e que não houve qualquer declaração de invalidade de lei ou ato contrário à Constituição, mas apenas interpretação do Código Eleitoral, para se concluir seguramente que o recurso é inadmissível.

Não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, conheço do recurso pelo art. 120: implicitamente, houve ofensa à Constituição.

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, desde o princípio fui pela admissibilidade do recurso extraordinário, como afirmei várias vezes.

No caso, estou vencido, porque se declarou a inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º do Código Eleitoral. Reservo-me o direito de, noutro caso, conhecer do recurso pelo artigo 101 da Constituição. E, ainda, como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reservo-me também o direito de admitir o recurso.

Mas, no julgamento do caso dos autos estou vencido e não posso conhecer pelo art. 101, porque o Tribunal, pela sua maioria, declarou que não é admissível o recurso extraordinário com este fundamento.

Também não conheço do recurso com fundamento no art. 120, porque o Tribunal Eleitoral não declarou a invalidade de qualquer dispositivo do Código Eleitoral: o que ele fez foi interpretar o art. 49, § 6.º do mesmo Código.

O Sr. Nelson Hungria — O Tribunal decidiu que não se applicava o parágrafo 2.º do art. 59 do Código Eleitoral à espécie dos autos.

O Sr. Ministro Edgard Costa — Decidiu que não se applicava tal dispositivo porque não se trata, no caso, de quociente partidário.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Exatamente. Havia necessidade do quociente eleitoral — *Prima facie* foi posto de lado o § 3.º do art. 59.

O Sr. Ministro Edgard Costa — O Tribunal Eleitoral não declarou, absolutamente a invalidade de qualquer lei. Apenas deu a interpretação que entendeu acertada ao dispositivo do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Esta é uma questão de mérito.

O Sr. Ministro Edgard Costa — A meu ver, não é assim. Esta questão está entrosada com a preliminar do conhecimento.

De acordo com esta fundamentação, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o Regimento do Supremo Tribunal Federal

empresta à solução de controvérsia constitucional cunho de decisão prejudicial.

Não obstante, e *data vênia*, tenho que em outros julgamentos poderá cada ministro guardar sua opinião. Assim entenderá porque, entre outros quadros se alteram, e é possível que o voto vencido se torne vencedor.

Mas, na espécie, há coisa julgada. Julgou-se inconstitucional a lei e, assim, não podemos conhecer do recurso pelo art. 101, III, da Constituição.

Não se trata de tese acadêmica, de debate bizantino e sim de ver o julgamento. O caso está julgado, a meu ver. Não volto a ele e não conheço também do recurso pelo art. 120 da Constituição, porque não foi acimada nenhuma lei ou ato de inconstitucional, nem se trata de denegação de *habeas-corporis* ou mandado de segurança.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (Relator) — Senhor Presidente, o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato acaba de esclarecer sobre antecedentes deste Egrégio Tribunal na apreciação das arguições de inconstitucionalidade. Confesso a V. Ex.^a, lisamente, pronunciamento sobre arguição de inconstitucionalidade ficava vedado a qualquer dos juizes emitir voto em sentido contrário. Mas se esta é a orientação do Supremo Tribunal, eu me inclino, acatando-a.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Entendo que o pronunciamento do Tribunal não pode vincular o Juiz para outros casos. Vincula, porém, para o caso em espécie.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (Relator) — Se estou vedado, pelos antecedentes do Tribunal e pelo seu Regimento, de conhecer do recurso pelo art. 101, sou forçado a modificar o meu voto e conhecer do recurso apenas pelo art. 120 da Constituição.

VOTOS

O Sr. Ministro Barros Barreto — O colendo Tribunal Superior Eleitoral procurou aplicar ao caso vertente, para a distribuição de restos ou sobras, o § 3.º do art. 46, do Código Eleitoral; fugindo, porém, à letra do art. 59, § 2.º, do mesmo diploma, tenho que o julgado importou em declarar inválido este último dispositivo, relativo à distribuição dos lugares pelo sistema proporcional do quociente eleitoral. Atenda-se ao princípio constitucional da representação proporcional dos partidos políticos nacionais, assegurado no art. 134.

É cabível, portanto, o recurso previsto, expressamente, no art. 120 da Constituição Federal. E, canhecendo dele, dou-lhe provimento, no mérito, para cassar o venerando acórdão recorrido e restaurar a decisão unânime do ilustre Tribunal Regional, por seus jurídicos fundamentos, reiterados nos doutos votos proferidos no julgamento *sub-censura*.

DESEMPATE

O Sr. Ministro José Linhares (Presidente) — Estou de acordo com o Sr. Ministro Nelson Hungria e os colegas que acompanham S. Ex.^a conhecendo do recurso, pelo art. 120 da Constituição.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Razões de elevado peso amparam a pretensão do recorrente.

Preceituando o art. 46, § 3.º, do Código Eleitoral que, sendo dois os lugares a ser preenchidos nas câmaras legislativas, serão eles distribuídos pelo sistema previsto no Código Eleitoral para a distribuição das sobras, competiria ao intérprete indagar em que consiste tal sistema. A única forma reguladora do assunto nesse diploma legal é a do art. 59, que tem como pressupostos lógicos-jurídicos o quociente eleitoral e o quociente partidário.

Dest'arte, na aplicação do sistema proporcional instituído pelo Código, o movimento inicial consistiria em fixar o quociente eleitoral, que se obtém dividindo o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher desprezada a fração, se igual ou inferior a meio e equivalendo a um se superior. Calculado o quociente eleitoral, por este se ficaria sabendo quais os partidos com direito à representação, afastados desde logo os que não houvessem atingido aquêlo quociente. Se nenhum partido alcançasse o quociente eleitoral, considerar-se-iam eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

No caso em aprêço, um único partido, o P. S. D., atingira o quociente eleitoral, fixado em 4.605 votos. Obtivera aquela entidade partidária 5.050 legendas, enquanto o P. T. B. alcançara apenas 3.666 sufrágios, não podendo este consequentemente disputar nenhum lugar da representação, nos expressos termos do artigo 59, § 2.º do Código Eleitoral, pelo que ambos os lugares de deputados deveriam ser atribuídos aquêlo partido.

Consoante salientou o ilustre Desembargador Guilherme Estelita, no brilhante voto que proferiu no Tribunal Regional por ocasião da proclamação dos eleitos, "a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, formalmente assegurada no art. 134 da Constituição, exige, para ser obtida, que o partido apresente o mínimo legal de partidários votantes. Esse mínimo legal é expresso pelo quociente eleitoral. Se o partido não o alcança jus não faz àquela representação. Só quando nenhum deles chega àquêlo nível, é que todos são chamados à distribuição igualitária do princípio majoritário (Código Eleitoral, art. 61). A luz dêsse critério, explicar-se-ia e justificar-se-ia o sacrifício de candidato que, pessoalmente, obteve dois mil e trinta e cinco votos, a benefício de outro, cujos sufrágios individuais não chegaram a um terço daquela soma. A lei não considera o candidato em si, mas o partido a que êle pertence. O que a Constituição assegura é a representação dos *partidos*; não a dos eleitores que sufragaram êste ou aquêlo candidato".

Sem consistência a objeção de que, sendo dois os lugares a ser preenchidos, impossível seria a aplicação do sistema de representação proporcional, porque conduziria a resultado politicamente absurdo, de atribuir os dois lugares a um partido que houvesse obtido a metade dos votos apurados mais um, porquanto há eleições não em tórno de indivíduos, mas no campo das idéias. A obtenção por um partido do quociente eleitoral significaria a vitória dos ideais condensados em seu programa, pelo que justo seria que lhe atribuissem os dois únicos lugares na representação política.

Exemplo de possibilidade de ser aplicado o sistema de representação proporcional, em círculo que só tenha direito de eleger dois representantes, poder-nos-ia ser oferecido pela lei francesa de 5 de outubro de 1946, que, em seu artigo 42, preceituou expressamente sua aplicação "dans les circonscriptions ayant droit a deux députés, au moins".

Tôda essa bem deduzida e convincente argumentação, entretanto, rue por terra frente ao mandamento contido no já mencionado art. 46, § 3.º, do Código Eleitoral, que assim reza:

"Quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas *forem dois*, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras, e quando *forem três ou mais*, serão êles distribuídos pela forma estabelecida no art. 58".

Estão ali definidos explicitamente dois processos diferentes para o preenchimento dos lugares das câmaras legislativas: o processo das sobras, quando forem dois, e o processo estatuído no art. 58, quando forem três ou mais.

Se a lei distinguiu claramente as duas hipóteses, dando para cada uma determinada solução, como atribuir-se a mesma solução a ambas?

Surge assim, com seus contornos nitidamente definidos, flagrante antinomia entre a regra, contida nesse artigo 46, § 3.º que se refere ao caso de dois

lugares, e a regra estatuída no § 2.º do art. 59, segundo a qual só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

Mas é pacífico entre os hermeneutas que a regra peculiar tem supremacia sobre a geral. É o que prelecionava o vetusto Coelho da Rocha: "Se as não puder conciliar, deverá ver se algum contém exceção de outra" (Instituições de direito civil, tomo I, § 45).

Na mesma orientação é o ensinamento de Luigi Pieraccini, in — *Dizionario del diritto privato* de Scialoja, volume I, pág. 193:

"La conciliazione sistematica si opera, qualora sia possibile, considerando uno dei testi come regola, l'altro come eccezione; oppure considerandoli come parti di uno stesso tutto che si completino a vicenda, in tal guisa la generalità apparente di uno di essi si trova circoscritta e precisata dall'altro".

Idêntico princípio prevalece na jurisprudência norte-americana:

"It has been said that, in case of conflict between the provisions of the same statute, those susceptible of but one meaning will control those susceptible of two, if the act can thereby be rendered harmonious". (Ruling Case Law, vol. 25, § 251)...

Aplicando a regra específica, que constitui evidente exceção, ao invés da norma genérica, não violou o acórdão recorrido literal disposição de lei.

Conhecido como foi o recurso nego-lhe provimento, declarando entretanto que, se fôra legislador, não teria acolhido o mandamento contido no mencionado art. 46, § 3.º do Código Eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Declarado, por voto de desempate, inconstitucional o dispositivo do artigo 13, § 4.º do Código Eleitoral regulando a admissão do recurso ordinário, contra os votos dos Srs. Ministros, Relator, Abner de Vasconcelos, Nelson Hungria, Edgar Costa e Barros Barreto, tomaram conhecimento do recurso, com fundamento no art. 120 da Constituição Federal, contra os votos dos Srs. Ministros Afrânio Costa, Mário Guimarães, Luiz Gallotti, Edgar Costa e Orosimbo Nonato. Adiado por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Afrânio Costa, depois de ter votado o Senhor Ministro Relator — negando provimento ao recurso, e o Sr. Ministro Barros Barreto — dando provimento ao mesmo.

Deixaram de comparecer, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gozo de licença e o Exmo. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar em gozo de férias, sendo substituídos pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

VOTOS

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Apuradas as eleições realizadas no Território do Acre, em 3 de outubro de 1950, para preenchimento de duas cadeiras de deputado, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal verificou que, dos quatro partidos políticos concorrentes, apenas dois obtiveram votação destacada: o Social Democrático e o Trabalhista Brasileiro, aquêlo com 5.050 votos e êste com 3.666. Os votos válidos, divididos por dois, conduziram ao quociente eleitoral de 4.605 votos.

E assim, entendendo que apenas o Partido Social Democrático ultrapassara o quociente, proclamou eleitos os dois candidatos mais votados dêsse Parti-

do: os Srs. José Guiomard dos Santos, que conseguiu 3.900 sufrágios e o Sr. Hugo Carneiro, com 603. Deixou o Tribunal de considerar os 3.666 dados ao Partido Trabalhista Brasileiro, atendendo — como já se disse — a que não alcançara o quociente eleitoral.

Entretanto, recorreu para o Tribunal Superior Eleitoral o Sr. Oscar Passos, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, que obtivera individualmente 2.035 votos, fundado nas alíneas a e b do artigo 167 do Código Eleitoral. E sustentou que fora violado o § 3.º do art. 46 do mesmo Código, segundo o qual, quando os lugares a preencher nas Câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto no Código para distribuição de sobras.

Deu o Tribunal provimento ao recurso, cassando o diploma expedido ao Sr. Hugo Carneiro e mandando diplomar em substituição o recorrente, Senhor Oscar Passos.

Firmou, o acórdão — que é recorrido — a seguinte tese que entesta a decisão:

“O sistema para distribuição das sobras a que se refere o Código Eleitoral no artigo 46, § 3.º, consiste em se dividir pelos dois lugares o número de votos válidos atribuídos a cada partido, cabendo ao partido que apresentar maior quociente um dos lugares. O outro lugar pertencerá ao Partido que obtiver maior número de votos válidos superior a tal quociente”.

Manifestado o recurso extraordinário, decidiu o Supremo Tribunal, em sua alta sabedoria, dêle conhecer. E já que assim sucedeu, vencido embora na preliminar, passo a examinar o mérito.

A evolução do sistema representativo, operou-se no Brasil ao sabor de critérios que nos vieram de outros povos, cuja educação política e a densidade da população permitiam observação e estudo mais acurados, experiências mais proveitosas.

A preocupação de garantir lugares a representantes das minorias por aplicação do sistema das chapas incompletas ou do chamado voto cumulativo degenerou entre nós, ao cabo de alguns anos, em pura ficção, permitindo, mesmo, ironias mordazes. Assim passaram os votos denominados de “caixão”; e também passaram os tempos em que as situações dominantes se acumpliciavam com uma posição real ou fictícia, muitas vezes preparada adrede, para assenhorar-se de toda a representação.

Mas, o surto renovador deu aos Partidos seu verdadeiro caráter na construção do País e da Nacionalidade. Sob a orientação de elementos de escol, passaram a ser a oficina onde se estudam, percrutam e anallzam os grandes problemas nacionais, em que esforço e inteligência dos dirigentes oferecerem às massas e à Nação, através de programas, a solução que deve recomendá-los à preferência de seus cidadãos.

São os candidatos meros instrumentos dos Partidos para defender as bases, a orientação, o desenvolvimento das idéias e diretrizes por eles patrocinadas. É por isso mesmo surpreendente que para completar o regime penalidades drásticas não hajam sido previstas para aqueles que eleitos por um Partido, se permitem sumariamente abandoná-los.

O partido político, não é simples formalidade para obter registro de candidatos: é o próprio sentido de representação nacional. Os candidatos estão em função do partido que representam; é a essa entidade que a Lei dispensa todo apoio e prestígio. Basta ver a atual e a anterior Lei Eleitoral, para convencer-se do cuidado requintado posto em registrar, manter ou excluir da circulação eleitoral agrupamentos políticos que não apresentam mais ou não chegaram a apresentar *quorum* indispensável.

Os candidatos, relegados a segundo plano interessam mais aos partidos. É a estes que os artigos 56 e 134 da Constituição confiam o sistema representativo.

Relevar-me-á o Tribunal esta digressão fastidiosa, mas, primeiro presidente que me honrei de ser do Tribunal Regional dêste Distrito Federal, no

regime atual, procuro traduzir os ensinamentos que adquiri na experiência e no trato direto com o processo eleitoral, em duas eleições, com o estudo e aplicação dos preceitos constitucionais e legais e a observação que disso me proveio.

O Código Eleitoral, procurando desempenhar-se da grave missão, construiu o sistema da representação proporcional. Ocupa o sistema um capítulo inteiro da parte 4.º, dos artigos 55 a 63.

É um bloco sólido, granítico, onde não se descobre brecha, que permita fender o conjunto. São regras rigorosas, harmônicas e indissolúvelmente ligadas entre si. Sua finalidade é garantir a realização do postulato constitucional, de forma tão perfeita quanto possível a obreiros humanos. E dêsse bloco, a pedra angular é o quociente eleitoral. Sobre ele, em torno dele, sempre em atenção a êle, giram as seguranças do sistema.

Tão alta é a sua relevância, tão profundo o seu sentido, que, qualquer dúvida que pudesse emergir de seu confronto com outros pontos da lei, impõe-lhe a prevalência. Mas, não há, como tentarei mostrar, qualquer choque entre o art. 46, § 3.º e o sistema do capítulo III. Há, apenas, considerar a lei, em seu desdobramento natural, aplicando cada preceito à circunstância a que é destinado. Diz o artigo 46, § 3.º, como regra aplicável:

“Quando os lugares preenchidos forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para distribuição das sobras”.

Ora, o sistema previsto “para distribuição das sobras” está no artigo 59 e não em certa parte do art. 59.

E que diz o art. 59? (Lê).

Não é possível separar os parágrafos do corpo do artigo, a mutilação é inoportável com a sua existência.

Todo o sistema da representação proporcional previsto na Constituição assenta no quociente eleitoral.

Não importa que o candidato B ou C, de partido que não obteve o quociente, fique intercalado na votação de outro que o atingiu.

Partido que não alcança o quociente eleitoral não tem expressão representativa, é um simples agrupamento sem vigor político.

O legislador eleitoral não se interessa pelos eleitores agrupados propriamente, mas, sim, pelos que, constituindo uma parte apreciável do corpo eleitoral, impõe-se como elemento significativo à representação nacional. Somente assim adquirem credenciais e crédito perante a Nação para assumirem a responsabilidade das idéias consubstanciadas no programa apresentado.

São essas idéias que, apoiadas por um eleitorado quantitativamente capaz, importam ao País. Mas, voltando à remissão do artigo 46, § 3.º:

Dizia eu que a não aplicação do § 2.º do artigo 59 importava em mutilação, com sacrifício integral do sistema.

A redarguição é que se trata apenas de dois lugares, sendo um deferido ao 1.º votado, outro será entregue ao partido vencedor pelo processo da distribuição das sobras.

Aceitamos para argumentar, simplesmente.

Mas, de qualquer forma, “à distribuição das sobras somente pode concorrer os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral”.

Partido que não tiver atingido quociente eleitoral não está habilitado a concorrer.

O Partido Social Democrático foi o único que obteve o quociente eleitoral, é o único que pode concorrer.

Pouco importa que seus candidatos hajam obtido, o primeiro 3.900 votos e o segundo 603 votos e que o candidato do Partido Trabalhista haja conseguido 3.666.

O Partido Social Democrático está só em campo, porque só êle atingiu o quociente eleitoral.

O eminente desembargador Saboia Lima, no seu erudito voto vencido, ao pé do acórdão recorrido, sintetizou com muita propriedade:

O que a Constituição assegura é a representação dos Partidos e não a dos eleitores que sufragaram este ou aquele candidato. É preciso acentuar que o próprio artigo 46, § 3.º, reconhecendo tratar-se de um todo homogêneo, o conteúdo do art. 59 fala na aplicação "do processo das sobras". Ora, o processo compreende tudo quanto no artigo se contém.

Ante isso, não vejo se possa aplicar um pedaço do artigo, com exclusão de sua regra substancial.

Não é possível sacrificar o partido que obteve as preferências do eleitorado acreano, tirando-lhe uma cadeira para beneficiar outro que não obteve o apoio vestibular, traduzido pelo quociente eleitoral.

Seria, a meu ver — e *data vènia* — apenas, uma forma para introduzir o partido derrotado na representação do Acre, entregando-lhe uma cadeira que não lhe cabe, porque não alcançou a condição primordial: a porta da entrada para disputá-la.

Tem tóda a oportunidade a crítica feita ao acórdão recorrido pelo recorrente, através de uma análise serena, respeitosa e perfeitamente jurídica.

Diz êle, em suas razões a fls. 92:

"A emenda do acórdão recorrido é a seguinte: "O sistema para a distribuição das sobras, a que se refere o Código Eleitoral no art. 46, § 3.º, consiste em se dividir pelos dois lugares o número de votos válidos atribuídos a cada partido, cabendo ao partido que apresentar o maior quociente um dos lugares. O outro lugar pertencerá ao partido que tiver obtido número de votos válidos superior a tal quociente".

"O síples enunciado da ementa evidencia que se criou para o caso do Acre um sistema singular de distribuição de lugares e de sobras que não encontra assento em nenhum artigo do Código, nem mesmo no artigo 46, § 3.º, em que se apoiou o respeitável acórdão, porquanto êsse dispositivo não instituiu, nem o poderia fazer, nenhum sistema especial para a distribuição das sobras; apenas faz remissão ao adotado no mesmo Código para êsse efeito.

A obediência a êsse preceito conduziria o intérprete ao art. 59, único assento no processo da distribuição de sobras; êste, entretanto, não autoriza, de modo algum, a maneira por que o Egrégio Tribunal Superior fez a citada distribuição.

Onde no Código o artigo ou texto que manda se faça a distribuição das sobras dividindo-se pelos dois lugares o número de votos válidos atribuídos a cada partido, e que determina caber um dos lugares ao partido que apresentar maior quociente e o outro "ao partido que tiver obtido número de votos válidos superior a tal quociente"?

No Capítulo da "Representação Proporcional" não se encontra nada que guarde com êsse processo a mais remota semelhança. Se nesse Capítulo não se encontra o sistema aplicado pelo venerando acórdão, muito menos em outros.

No § 3.º do art. 46, a que se arrimou o aresto para aplicá-lo, também não se insere tal sistema, pois êste inciso determina apenas que, "quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras".

Ora, se não há texto algum no Código Eleitoral que prescreva ou mesmo autorize, o sistema de distribuição de lugares na Câmara Federal, aplicado pelo acórdão recorrido, a uma conclusão inelutável se há de chegar, que é a seguinte: êsse acórdão criou um novo sistema e o aplicou ao caso *sub-judice*, ou, em outras palavras, legislou, o que não é permitido ao juiz fazer, em que pese o grande respeito que nos merecem, pela sua sabedoria e integridade os eminentes Ministros que subscreveram dito acórdão".

Realmente, em que pese a grande autoridade dos mestres de Direito que subscreveram o acórdão, não me parece possível extrair da lei a tese proposta.

Não há caso especial para o Acre. O sistema é um só, a condição primeira imutável: — quociente eleitoral.

Finalmente, o argumento *ad terrorem*, de que a minoria fica sem representação.

Mas, o princípio é sempre o mesmo: a minoria somente pode ser atendida através de um Partido que atinja o quociente. Não atingindo fica sem expressão apreciável.

A implantação de tal argumento conduziria, pelo menos, às seguintes consequências irremediáveis: dividir ao meio os dois lugares, aniquilar a vontade da maioria, submetendo-a a uma minoria inexpressiva politicamente; equiparar essa minoria à maioria; suprimir o quociente eleitoral; transformar a eleição de proporcional em majoritária; em uma palavra — deturpar, completamente, o sistema proporcional adotado pela Constituição e regulado pelo Código.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para restaurar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — O sistema eleitoral brasileiro não é mais o de atribuir, exclusivamente, os cargos eletivos aos candidatos que obtiveram maioria na votação. Desde a Constituição de 1934, foi adotado o critério da representação partidária proporcional. É o que expressa a Constituição vigente nos artigos 56 e 134 com a precisa clareza. Sancionando êste pensamento central da nossa organização política, o Código Eleitoral de 1950, no artigo 55, regulou a representação partidária e, no 59 § 2.º, completou o sistema ao determinar que somente poderão concorrer à distribuição das sobras de vagas não preenchidas pela votação exigida, os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

Se o Código Eleitoral, no art. 46, § 3.º, tem o sentido que lhe deu o acórdão recorrido, tendo-o como contrário ao sistema político da representação proporcional, consignado nos artigos 56 e 134 da Constituição. Não cabe ao aplicador da lei a faculdade de indagar se é bom ou mau o sistema adotado pelo legislador constituinte, poder competente, mas unicamente dar à lei a sanção integral. Se houve um partido que obteve o quociente e elegeu um deputado, e os outros partidos que concorreram, em número de três, não alcançaram aquela medida necessária, deixando vaga a segunda cadeira da representação do Território, forçosamente, na observância das sobras, o preenchimento terá de ser feito com o candidato mais votado do partido que atingiu o quociente eleitoral.

Data vènia, esta é a única solução a meu ver compatível com o pensamento constitucional. E por ser assim, dou provimento, *data vènia* do eminente Ministro Relator.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, por ocasião da votação das preliminares, acentuei que, *prima facie*, no caso vertente, o acórdão recorrido de teria anulado, em face da Constituição, o § 2.º do art. 59 do Código Eleitoral. A análise do acórdão e seu cotejo com a lei eleitoral conduz à conclusão de que, na realidade, não ocorreu semelhante anulação.

O caso de que se trata tem de ser disciplinado pelo § 3.º do art. 46 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

"Quando os lugares a serem preenchidos na Câmara Legislativa forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para distribuição das sobras".

Qual o sistema para distribuição das sobras? É o previsto no art. 59 e seus dois incisos, excluídos os parágrafos.

Diz o art. 59:

"Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância da seguinte regra:

1.º) divide-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por êle obtidos mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

2.º) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares”.

Nestes dois incisos, e somente nêles, está consubstanciado o sistema de distribuição das sobras. Os parágrafos que se seguem apenas cuidam de disciplinar o sistema das sobras quando complemento do sistema dos quocientes eleitoral e partidário.

Na hipótese em aprêço, não há realmente sobras, mas a lei finge que há, isto é, determina que os dois únicos lugares a serem preenchidos devem ser tratados como se fôsem sobras. Para aplicação do sistema, aqui, não há cogitar de quociente eleitoral. Aplica-se o regime das sobras, sem qualquer outra indagação. É como se já tivéssemos alcançado o final das operações do sistema de quocientes e nos achássemos em face de sobras irredutíveis ao dito sistema. A lei criou uma ficção. Os dois lugares devem ser tratados como se constituíssem sobras. Não há investigar do pressuposto no quociente eleitoral ou partidário. Os dois lugares têm de ser distribuídos como se fôsem sobras, de acôrdo com o sistema definido nos incisos 1 e 2 do art. 59. Não há que fugir daí, sob pena de transformar uma parte do § 3.º do art. 46 num *caput mortuum*.

Diz-se que acórdão recorrido *legislou*. Não é exato. No meu entender aplicou o que está escrito na lei, com tôdas as letras. Não se pode perder de vista, não se pode abstrair êsse aspecto de ficção que apresente o dito parágrafo. Para resolver a hipótese, a lei entendeu de considerar ficticiamente os dois lugares como sobras, embora efetivamente não se trate de sobras. Segundo o sistema de sobras, o número de votos válidos de cada partido tem de ser dividido pelo número de lugares obtidos mais um. Na hipótese, porém, não há, *ab-initio*, lugar algum obtido. Como resolver a questão? Por meio de elementaríssima regra de aritmética: quando falha um dado, êste é representado por zero, de modo que o divisor, na primeira operação a fazer-se na espécie vem a ser zero mais um. O partido que obtiver a maior média alcançará um dos lugares. Já na segunda operação, o divisor, relativamente a êsse partido, passará a ser 1 mais 1, enquanto que para o outro partido o divisor continuará a ser 0 mais 1. Assim procedendo, o acórdão recorrido é incensurável. Interpretou fielmente o Código Eleitoral, que, aliás, não merece, de modo algum, as críticas que, neste particular, tem sofrido. O intérprete deve supor, precipuamente, que a lei é sábia, e, ao invés de esmiuçá-la para encontrar contradições, cumpre-lhe abstrair de aparentes dissonâncias, para integrá-la na harmonia do seu sistema.

O acórdão recorrido ajustou-se ao Código Eleitoral. Nada mais fez do que resguardar o critério que êste, iniludivelmente, adotou para a solução de determinado caso.

Nego provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Mario Guimarães — Sr. Presidente, quando se discutiu aqui, com base no artigo 101, da Constituição Federal, a admissibilidade de recurso extraordinário oriundo do Superior Tribunal Eleitoral, o meu voto foi contrário. Quando se tratou, no caso em tela, do conhecimento do recurso, sob a invocação do art. 120 da mesma Constituição, também votei pela não admissão, porque o venerando acórdão, a meu vêr, não havia deixado de dar aplicação a lei alguma. Interpretara-a, simplesmente.

Vencido, porém, na preliminar, sou obrigado a manifestar-me sobre o mérito.

Entendo, *data vênia*, que a interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral não foi a que resalta do Código Eleitoral.

Declaro, entre parêntesis, apenas para ressaltar opinião alhures expendida, que não sou entusiasta do sistema da representação proporcional, que tem falhado lamentavelmente no mundo inteiro. Apereceu na Europa há cerca de 50 anos; foi adotado na Bélgica, na Tcheco-Slováquia, na Alemanha, na

França, na Itália e hoje 50 anos depois, é em todos êsses países apontado como causador dos maiores descabros.

Na Alemanha, tornam-no responsável de haver facilitado o advento de Hitler; na Itália, do de Mussoline. Na França, acusam-no de ter engendrado o desgoverno. Entre nós, talvez já tenha falhado. Está, porém, na Constituição e temos de aplicá-lo.

As dificuldades, neste sistema, avultam quanto às sobras. O art. 59, modificando o direito anterior, regulou o modo de seu aproveitamento. E o artigo 46, § 3.º estatuiu sobre o preenchimento das vagas, quando forem apenas duas, dispôs: “Quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras e quando forem três ou mais, serão êles distribuídos pela forma estabelecida no art. 58”.

Ora, o art. 59 prescreve: “Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras: 1. Dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por êle obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher. 2. Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. § 1.º — O preenchimento dos lugares com que cada partido fôr contemplado far-se segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos. § 2.º — Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral”.

Neste ponto é que não posso concordar com o Sr. Ministro Nelson Hungria, quando S. Ex.ª, apreciando o acórdão do Superior Tribunal Eleitoral fêz tábula raza do § 2.º dêste art. 59, que diz: “Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral”. E não posso concordar com S. Ex.ª porque a lei mandou aplicar o sistema das sobras e nesse sentido é o parágrafo 2.º.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Há o sistema das sobras conjunto ao sistema do quociente eleitoral.

O Sr. Ministro Mario Guimarães — Êste parágrafo aí está para qualificar, para distinguir o sistema adotado para as sobras; não vejo como se possa cancelar o dispositivo e dá-lo como nenhum.

Cessa a representação quando o total de votos obtido pelos partidos é mínimo. Não representam, entende a lei, força de opinião. Por isso, não se contemplam.

Não concebo, como, sem mutilar a lei, se possa fazer tábula raza do § 2.º do art. 59, que veda o ingresso dos partidos que não atingiram o quociente eleitoral.

Por êle, um candidato com milhares de votos, às vêzes não está eleito. E o outro, que teve muito menos, ingressa no parlamento, carregado pelos seus companheiros.

Êste foi, todavia, o sistema adotado e enquanto vigorar a lei que o adotou temos de praticá-lo. Como disse o Sr. Ministro Nelson Hungria, não podemos reformar a lei, mas temos de aplicá-la.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas temos de aplicá-la dentro da Constituição, que exige o sistema da representação proporcional. O que V. Ex.ª adota é o regime majoritário. V. Ex.ª dá os dois lugares ao partido que obteve maior número de votos.

O Sr. Ministro Mario Guimarães — V. Ex.ª não tem razão, *data vênia*. Não aplico o sistema majoritário. Se a lei quisesse que se applicasse o sistema majoritário teria dito; no caso de duas vagas a preencher, aplicar-se-á o sistema majoritário. O legislador não quiz isso, entendeu de modo diverso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O legislador quiz que se adotasse o sistema da representação proporcional. Daí o art. 46.

O Sr. Ministro Mario Guimarães — Daí, também, com a devida venia, o § 2.º do art. 59.

Meu voto é de acôrdo com os dos demais colegas que deram provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, o art. 46, § 3.º do Código Eleitoral estabelece duas regras distintas: uma para a hipótese de haver, na circunscrição, dois deputados — porque na hipótese de haver apenas um aplica-se o sistema majoritário e outra para o caso de serem três ou mais deputados.

Diz aquêlê parágrafo:

“Quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras e quando forem três ou mais, serão distribuídos pela forma estabelecida no art. 58”.

Na primeira parte, não se faz remissão ao artigo 59, a meu ver pela razão apontada pelo eminente Senhor Ministro Nelson Hungria. E' que a remissão não é nem poderia ser integral, dentro do sistema do Código; há de ser atendida em relação ao art. 59, com exclusão do seu § 2.º, sob pena de se chocarem e ficar inutilizada aquela primeira parte do § 3.º do art. 46, referente à hipótese de serem dois os lugares a preencher.

A segunda regra está no fim do mesmo § 3.º e aplica-se ao caso de tratar de três ou mais deputados.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Este é o *punctum saliens* da controvérsia.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Este é o ponto nodal da questão.

A meu ver, o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria mostrou muito bem a impossibilidade de se aplicar a este caso de dois deputados o mesmo critério que rege a hipótese de três ou mais. E quando o Código estabelece no § 2.º do art. 59 que “só poderão concorrer à distribuição os partidos que tenham alcançado o quociente eleitoral”, evidentemente visa o caso comum previsto na 2.ª alínea do § 3.º do artigo 46 (três ou mais deputados), porque na hipótese de dois deputados, prevista na 1.ª alínea, aquêlê § 2.º é inaplicável, pois de outro modo ficaria esta alínea inteiramente cancelada.

O § 2.º do art. 59, dizendo que só poderão concorrer à distribuição das sobras os *partidos* (no plural) que tiverem obtido quociente eleitoral, pressupõe que mais de um partido possa alcançar o quociente eleitoral e, apesar disso, haja sobras, pois é só da distribuição destas que trata o artigo 59. Ora, no caso de apenas dois deputados, se mais de um partido alcançar o quociente, se dois partidos o obtiverem, é porque tocou a cada um exatamente a metade dos votos, e consequentemente não haverá sobras. Logo, o § 2.º do art. 59 diz respeito ao caso comum de três ou mais deputados (2.ª alínea do § 3.º do art. 46) e não se aplica, portanto, à hipótese de serem dois os deputados, regida pela 1.ª alínea do mesmo § 3.º, a qual se tornaria absolutamente inútil, se subordinada à norma do § 2.º do artigo 59.

Quando, numa eleição de dois deputados, a lei explicitamente admite a existência de sobras, como fêz na 1.ª parte do § 3.º do art. 46, é porque admitiu que só um partido alcançasse o quociente eleitoral; e se, apesar disso, mandou distribuir o outro lugar à regra da maior média (art. 59, n.º 1) que disciplina a distribuição das sobras, é porque quiz que prevalecesse essa regra e não a do § 2.º do art. 59, que obrigaria o partido colocado em segundo lugar, não a enquadrar-se apenas no citado art. 59, n.º 1, mas a alcançar também o quociente, a ter o mesmo número de legendas, vale dizer, a ser também o primeiro!

A interpretação do recorrente inutiliza completamente uma alínea da lei (a primeira parte do § 3.º do artigo 46). Este é o argumento intransponível, a que se referiu com razão o eminente Ministro Rocha Lagôa.

O Sr. Ministro Mario Guimarães — Intransponível, a meu ver, é o parágrafo 2.º.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Eu não inutilizo o § 2.º do art. 59. Apenas o interpreto de modo a não anular a primeira parte do § 3.º do art. 46, de modo a conciliar os dois textos, consoante a regra da hermenêutica, ao passo que a interpretação oposta cancela aquela parte da lei. É uma argumentação obrigante, como bem disse o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, no acórdão recorrido.

Se há apenas dois deputados, a não ser na hipótese raríssima de se dividir igualmente a votação entre dois partidos, ocorrerá, como no caso ocorreu, que só um atinga o quociente e o outro lugar apenas pelas sobras poderá ser distribuído, mas obviamente com obediência à regra das sobras e não à do quociente.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O art. 46 não fala em que haja sobras. Fala no processo das sobras. O processo incluí o § 2.º.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Desejaria que V. Ex.ª figurasse uma hipótese em que, no caso de serem dois os lugares a preencher, seja possível atender à 1.ª parte do parágrafo 3.º do art. 46 (relativa precisamente a esse caso) e também ao § 2.º do art. 59.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Não há sobras. Aplica-se o processo das sobras. E' diferente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Quando forem dois os lugares, aplica-se o sistema de distribuição das sobras. É o que diz a lei, textualmente. Peça a V. Ex.ª que formule uma única hipótese em que, atendida a sua interpretação, seja possível aplicar esse sistema no caso do Acre, que tem 2 deputados.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — E o que estamos aplicando. Nós consideramos o artigo em bloco e aplicamos primeiro o parágrafo 2.º.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Perdão. Vossa Ex.ª não aplica a 1.ª tese precisamente ao caso de serem três do § 3.º do art. 46, de serem 2 os deputados. V. Ex.ª funde essa regra na 2.ª parte do mesmo parágrafo, que só é atinente ao caso de serem 3 ou mais os deputados, e resolve aquêlê caso pela norma concernente a este.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Não é possível é quebrar o sistema das sobras: aplicar os incisos e recusar os parágrafos. Não é possível quebrar o sistema: trata-se de um conjunto.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Trata-se de conjugar um sistema com outro sistema: o sistema está apenas nos incisos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Enquanto interpreto o § 2.º do artigo 59, veja bem o Egrégio Tribunal, de modo a não cancelá-lo, porque êle se aplicará aos casos de três ou mais deputados, o recorrente...

O Sr. Ministro Mario Guimarães — Isto é outra parte.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — É isto que está em discussão. Estou mostrando que não cancelo o § 2.º do art. 59, porque, no meu entender, êle se aplicará sempre que forem três ou mais os deputados pela circunscrição.

O Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa — Vossa Ex.ª está restringindo o âmbito da lei. Esta restrição não está na lei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Ex.ª reconhece, assim, que enquanto V. Ex.ª cancela uma parte da lei, eu apenas restrinjo outra, para não anular aquela. Restringir não é cancelar.

O Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa — Eu não cancelo coisa alguma. Mantenho a integridade do artigo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Figure V. Exce-lência, então, uma hipótese em que a 1.ª alínea do

§ 3.º do art. 46 (a 1.ª alínea, isto é, a referente ao caso dos autos) seja aplicável.

O Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa — Não estou ventilando hipóteses possíveis. Estou julgando um caso concreto. Para julgar o caso concreto temos de aplicar o parágrafo em questão tal como sustentei em meu voto.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas a impossibilidade de figurar V. Ex.ª uma hipótese em que, atendida a sua interpretação, seja aplicável àquela alínea, serve, *data vênia*, para mostrar que essa interpretação reduz à letra morta a mesma alínea e, por isso, não é aceitável.

Direi agora porque não me parece possível cancelar a primeira parte do § 3.º do art. 46. É que nem se trata de um daqueles erros materiais da lei, que conforme diz Ferrara, o intérprete pode corrigir. Nem existe inconstitucionalidade a decretar.

Não existe inconstitucionalidade, porque a Constituição adotou o sistema proporcional na forma que a lei estabelecer (art. 134). É sabido que os sistemas proporcionais variam de um país para outro. A lei, por conseguinte, assim como estabeleceu o princípio majoritário para a hipótese de um deputado, podia estabelecer para dois deputados um sistema proporcional diverso do comum, estatuído para o caso de serem 3 ou mais os deputados.

Ora, o Acre elege dois deputados, e assim tenho de aplicar a norma legal atinente a essa hipótese, e não o sistema relativo a três ou mais deputados. Se aplicasse este último, eu não estaria apenas restringindo, mas cancelando uma parte do preceito legal, precisamente o que se refere ao caso em discussão.

Por estes motivos, Sr. Presidente, nego provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Senhor Presidente, a questão deste recurso terá de ser resolvida com a inteligência a ser dada ao § 3.º do artigo 86 do Código Eleitoral que dispõe: "Quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras e quando forem três ou mais, serão eles distribuídos pela forma estabelecida no artigo 58".

Estou com a interpretação seguinte, adotada pelo Desembargador Serpa Lopes:

"A primeira vista, afigura-se, por esse dispositivo, que dois são os sistemas de apuração de votos para efeito de preenchimento das Câmaras legislativas: o para os casos em que os lugares sejam apenas dois e os para os casos de três ou mais. Na primeira hipótese, o sistema preponderante é o das sobras; na segunda, o do art. 58, cuja regra geral é a seguinte:

"Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido".

O regime das sobras é aplicável, no caso de três ou mais deputados, segundo a regra do art. 59, que prevê o caso dos lugares não preenchidos pelo critério do quociente e determina modos de apuração e contagem para o efeito da aplicação das sobras impondo, como regra absoluta, no § 2.º que:

"Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral".

Segue-se, portanto, que no caso de três ou mais deputados o regime é:

- a) do quociente;
- b) distribuição das sobras para os que houverem obtido quociente; finalmente,
- c) se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Pergunta-se, então: qual a situação dos partidos quando se tratar do caso de dois deputados? Desprezar-se-á a regra do quociente?

Na verdade, à primeira vista, parece que a primeira alínea do § 3.º do art. 46 em face do que dispõe o mesmo parágrafo, *in fine*, exclui a regra do art. 58. Mas tal não ocorre, se atentarmos para o fato de que uma das condições precípua para a aplicação do regime das sobras é precisamente a do § 2.º, do art. 59, isto é, que para concorrer a tais sobras os partidos tenham obtido quociente eleitoral, pois, nada obsta que, mesmo disputando a eleição tão só para deputados, os partidos obtenham quociente eleitoral".

Realmente, o § 2.º aludido terá de ser aceito com os artigos 58 e 59 porque visam a representação proporcional, que é a regra; e no art. 59 há o § 2.º que expressamente determina: "Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral".

Obrigatório, essencial, indispensável que o partido obtenha o quociente eleitoral para que a distribuição das sobras seja feita pelo artigo 59. Sem esse requisito o partido não poderá obter sobras.

O artigo se integra com seus incisos e parágrafos. Aí se constitui o todo e é sistema das sobras a que alude o § 3.º do artigo 46.

Data vênia não me parece curial cortá-los em preceitos isolados e insuscetíveis daquela justa interpretação, a que aludem todos os hermenutas para a inteligência do mandamento do legislador.

Note-se que a eleição é pelo sistema proporcional, obedece suas regras e dele não foi excluída. A lei se afasta desse sistema quando os partidos não obtenham o referido quociente, hipótese esta regulada pelo art. 61.

Por isso afirmou, a meu vêr, com muita propriedade o Desembargador Saboia Lima:

"Vinculados desta forma como se acham os artigos 59-58, compreende-se que o sistema das sobras faça parte da representação proporcional, tanto que o artigo 59 que trata do assunto integra o Capítulo III — Da representação proporcional. Não constitui assim sistema à parte, e não há, portanto, no Código três sistemas, todos independentes, como à primeira vista pode-se inferir do seu artigo 46, porque sobra dentro da lei, quer dizer simplesmente, restantes dos lugares não distribuídos pelo quociente eleitoral, recaindo no sistema proporcional".

Pedindo *vênia* aos que entendem de modo contrário, dou provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, fiquei vencido na preliminar do conhecimento do recurso com fundamento no art. 120, porque o Tribunal Superior Eleitoral, pelo seu acórdão, não havia a meu ver, invalidado qualquer dispositivo de lei ou ato.

Vencido na preliminar, estou, no mérito com o voto do eminente Ministro Relator, que concluiu não ter havido, pela decisão recorrida, declaração de invalidade de qualquer ato ou lei; o Tribunal cingiu-se à interpretação do art. 46, § 3.º, como acaba de acentuar o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

E a meu ver deu a esse dispositivo a melhor interpretação como em seu brilhante e exaustivo voto demonstrou o eminente Ministro Nelson Hungria.

Entendeu o Tribunal que essa interpretação era a única possível para o respeito e execução da representação proporcional estabelecida pelo princípio constitucional, porque, de outra forma, essa proporcionalidade desapareceria, se diplomados os dois candidatos do Partido majoritário.

Efetivamente, basta atentar-se em que um partido obteve 4.999 votos e o outro 3.654, e como se atribuir àquele os dois lugares, o segundo, com pequena diferença ficaria privado de representação.

O Tribunal, portanto, como disse, deu a interpretação verdadeira ao artigo 46, § 3.º, e se assim não tivesse decidido, como decidiu, então, sim, teria invalidado um dispositivo legal, porque sem aplicação relativa a primeira parte do art. 46.

O Código Eleitoral, no art. 46 citado, § 3.º, dispõe que — “quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras legislativas forem dois, serão distribuídos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras, e quando forem três ou mais, serão eles distribuídos pela forma estabelecida no artigo 58”. O que pretende o requerente é que se abandone a primeira parte desse dispositivo, a fim de que seja aplicado ao seu caso a última parte. Se tivesse sido atendido pelo Tribunal Superior, o recurso encontraria seguro fundamento no art. 120 da Constituição, porque importaria em declarar inválido, sem aplicação, a regra estabelecida na 1.ª parte do citado § 3.º do art. 46.

O acórdão recorrido, de que foi relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, decidiu com o mais absoluto acerto. Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, parece-me que foi intuito do legislador, cuidadosamente revelado em mais de um lance da Lei Maior e das leis ordinárias, estabelecer distinção entre a nossa competência e a do Tribunal Superior Eleitoral sobre os recursos cujo desate último cabe, via de regra, ao Tribunal Superior Eleitoral. O Supremo Tribunal Federal fica reservado para questões muito raras, em que está em jogo não o princípio eleitoral, mas a validade da lei em face da Constituição.

Neste sentido foi meu voto quanto à hipótese Dir-se-á que é matéria da preliminar, mas não é tanto, porque eminentes Ministros como Nelson Hungria e Rocha Lagôa separaram também o cabimento, em tese, do recurso da sua procedência em hipótese. Declararam Suas Excelências que o recurso cabia, em tese.

A meu ver, o Tribunal Superior Eleitoral não teria fulminado de inconstitucional o que é constitucional, e não pode o Supremo Tribunal versar questão diferente.

Mas, ainda que não quisesse examinar este aspecto da questão, o que vemos, através dos brilhantes votos proferidos, é que não se trata de ocorrência de ofensa, pela lei ordinária, de ofensa da Constituição.

O Tribunal Eleitoral deu certa interpretação, talvez suscetível de objeções, mas seguramente sem ofender princípio legal ou constitucional.

É exato que o eminente Ministro Lafayette de Andrada argumentou muito ponderosamente ser incivil interpretar a lei por uma só de suas partes: *incivile est nissi tota lege perspecta una aliqua particula iudicare vel respondere*. A interpretação que êle desaceita não incide nesse erro. Procuraram os votos contrários ligar os incisivos, para não chegarem aos sorvedouros mortais da interpretação *abrogans*.

O eminente Ministro Luiz Gallotti mostrou não ser possível aplicar o dispositivo questionado a não ser quando houvesse mais de dois deputados.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (Relator) — O próprio legislador distingue perfeitamente: quando há três deputados, aplica-se um sistema; quando há dois, outro.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — A Lei Maior está intangida. Nenhuma lei ordinária se aplicou adversa à lei maior e é o que basta para que negue provimento ao recurso.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, ratificando o meu pronunciamento, na anterior assentada de julgamento, quero aditar o seguinte:

O Partido Trabalhista Brasileiro que, no Território do Acre, não atingiu, sequer, o quociente eleitoral, *condição essencial necessária, fundamental*, como pode pretender ser contemplado na distribuição das sobras, para favorecer ao seu digno candidato mais votado?

A resposta afirmativa — eis o que encerra o malsinado aresto — importa em aplicar à espécie, inadequadamente, o princípio majoritário; e, pelo que se me afigura, *data vènia*, isto constitui violação flagrante do sistema constitucional de representação proporcional e, também, da norma disciplinadora, estatuída, de modo expresso, no § 2.º do art. 59, do Código Eleitoral.

DESEMPATE

O Exmo. Sr. Ministro José Linhares (Presidente) — O sistema eleitoral inaugurado no Brasil pela Lei de 1934 e reproduzido nas de 1945 e 1948 estabeleceu o regime de representação proporcional a que a Constituição Federal assegura, como garantia, o voto secreto e obrigatório.

Qualquer lei que se afaste do sistema de representação proporcional vai diretamente contra o preceito constitucional e, deste modo, é inaplicável. A interpretação que manda contar o voto por maioria seria uma interpretação majoritária e contrária ao princípio constitucional estabelecido na Carta Magna de 1946.

Não é possível, por uma ficção, dar interpretação que viole diretamente o regime fixado pela Constituição.

A doutrina estabelece cinco sistemas de representação proporcional e não cabe aqui classificá-los, nem conceituá-los e em nenhum está o princípio majoritário. Só aquele partido que obtém o quociente eleitoral e tem maioria ponderável é que pode ser atendido nas sobras dos votos partidários, segundo estabelece o § 2.º do art. 59. Ora, se o partido não obteve quociente eleitoral, como se lhe podem atribuir sobras?

A mim me parece isso de todo imoraticável, em face mesmo da Constituição e do Código Eleitoral, segundo o previsto no art. 59.

Diante do exposto, em que me recuso a conhecer de recurso eleitoral, vejo que, neste caso, houve violação da Constituição e, por via indireta, cabe o recurso previsto no artigo 120.

Assim, dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Tomaram conhecimento do recurso, por voto de desempate, pelo fundamento no art. 120 da Constituição Federal, contra os votos dos Srs. Ministros Afrânio Costa, Mário Guimarães, Luiz Gallotti, Edgar Costa e Orosimbo Nonato, e deram provimento, por desempate, contra os votos dos Srs. Ministro Relator, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Edgar Costa e Orosimbo Nonato.*

Deixaram de comparecer, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gozo de licença e o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar em gozo de férias, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Senhores Ministro Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.085

Recurso n.º 46-53 — Maranhão (Grajáú)

Recorrente: P.S.P.

Recorridos: T.R.E. e P.S.T.

Não é lícito aos Tribunais Regionais o conhecimento de mandados de Segurança impetrados contra seus próprios atos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de despacho do ilustre Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que indeferiu o agravo de petição interposto, pelo ora Agravante, da decisão do mesmo Tribunal que concedeu mandado de segurança contra um ato seu, como se vê às fls. 2/5, 14, 27/28 e 35/36.

Das decisões dos Tribunais Regionais, sobre mandado de segurança, porém, não cabia recurso para este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 12 da Lei n.º 1.533, de 31-12-1951, que só se refere às decisões de primeira instância.

O aludido agravo de petição, porém, foi interposto dentro no prazo legal para a interposição do recurso previsto no art. 121, n.º I da Constituição Federal, razão por que, a nosso ver, não deveria ter sido indeferido.

Do indeferimento, portanto, cabia o presente agravo de instrumento, pelo que somos pelo seu conhecimento.

E somos pelo seu provimento por isso que o Colendo Tribunal *a quo* não tinha competência originária para conhecer de mandado de segurança contra ato seu, pois o Código Eleitoral, na letra I do artigo 12 dispõe que

“Compete ao Tribunal Superior:

.....
decidir originariamente *habeas-corpus*, ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais;”

O Colendo Tribunal *a quo*, portanto, tendo concedido a referida segurança contrariou o disposto no dispositivo legal acima transcrito, e, por isso, merece reformada a sua decisão.

Se, entretanto, este Egrégio Tribunal entender que deve conhecer originariamente do pedido de mandado de segurança ainda assim deverá, a nosso ver, denegá-lo, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, n.º II da citada Lei n.º 1.533, de 1951, por isso que do ato do Tribunal *a quo* que provocou o pedido de segurança cabia recurso para este Egrégio Tribunal, que, entretanto, ficou precluso, como está demonstrado às fls. 22.

Assim pelos dois fundamentos indicados e por estar o processo devidamente instruído, somos pelo provimento do presente agravo de instrumento, para que este Egrégio Tribunal conhecendo do referido agravo de petição como se se tratasse do recurso previsto no art. 121, n.º I, da Constituição Federal, lhe dê provimento para cassar a segurança concedida, por descabida.

Distrito Federal, 3 de setembro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.091

Processo n.º 5-53 — Classe VII (Distrito Federal)

As Convenções Nacionais dos Partidos Políticos deliberam soberanamente sobre qualquer matéria de interesse dos mesmos, sem atender a pretensões “direitos adquiridos” de seus membros.

O Partido Social Democrático, havendo realizado, no mês de agosto próximo passado, sua Convenção Nacional, em a qual foram modificados vários dispositivos estatutários, requereu a este Egrégio Tribunal Superior, na conformidade do disposto no art. 134 do Código Eleitoral, o registro dos mesmos, juntando cópias autênticas das atas das sessões, em que foram debatidas aquelas alterações.

O Diretório Regional no Maranhão, inconformado com o novo regime interno do Partido, apresentou impugnação ao pedido de registro, em a qual alega que as emendas de números quinze, vinte e nove e trinta e cinco, estabelecendo sanções, exorbitam dos dispositivos legais regulamentadores da vida dos partidos, por determinarem a dissolução de diretórios e ainda mais, com efeito retroativo, fora das hipóteses expressamente previstas no art. 141 do Código Eleitoral.

Este artigo, no entanto, limita-se a estabelecer três hipóteses nas quais será necessariamente dissolvido qualquer diretório, independentemente de qualquer preceito estatutário: quando o mesmo se tornar responsável por violação do programa, dos estatutos, ou desrespeito à deliberação regularmente tomada.

Trata-se, pois, de preceito de ordem pública, destinado a controlar a atividade partidária em geral e que se não confunde com as regras de natureza interna, próprias de cada partido e consubstanciadas em seus estatutos, visando regulamentar exclusivamente a atividade política do partido que as houver adotado.

A situação jurídica do partido, com efeito, é análoga à das sociedades e associações civis que, além de estarem sujeitas aos próprios estatutos, isto é, a seu direito interno, também se regem por normas legais, independentemente de haver sido ou não incluídas em seus estatutos.

Assim é que os preceitos legislativos constituem a regulamentação mínima da vida do partido, a qual, entretanto, pressupõe, normalmente, um largo conjunto de normas de vigência puramente interna, estabelecidas com base em critérios de natureza política, e que constituem, como acima dissemos, seu *direito interno*, variável de partido para partido e que não tem o dever de limitar-se aos preceitos legais, da mesma forma que os estatutos das sociedades e associações civis não se limitam a compendiar a legislação a eles respeitante.

Quanto à alegação de que seria injusto o critério estabelecido na emenda número vinte e três para determinar a reorganização do Diretório Regional, isto é, o fato de não haver eleito um Deputado Federal, pelo menos, quando concorrer às eleições em aliança com outro partido, entendemos que sua apreciação escapa, por completo, à competência deste Egrégio Tribunal Superior.

Realmente, o exame que o art. 134 do Código Eleitoral ordena seja realizado por este Egrégio Tribunal Superior há que se limitar à legalidade dos

dispositivos estatutários, à simples verificação da existência ou não de infringência às regras legais.

Os preceitos estatutários são de natureza política e variam conforme a natureza e a finalidade do partido que pretende registrá-los; escapa da função do órgão jurisdicional o exame de preceitos de conteúdo meramente político, a menos que haja determinação legal a respeito, como é, por exemplo, a regra do parágrafo treze do art. 141 da Constituição, proibindo o funcionamento do partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático.

Ainda mesmo nessa hipótese, houve por bem o legislador não deixar ao critério do órgão jurisdicional o que fôsse *regime democrático*; é aquele baseado na pluralidade do partido e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Por igual não é de merecer acolhimento a alegação de que fôra dado caráter retroativo às emendas vinte e nove e trinta e cinco, em detrimento de direitos adquiridos.

A Convenção Nacional dos partidos pode ser assemelhada à Constituinte; ambas deliberaram soberanamente, sem atender a direitos adquiridos, cuidando, unicamente, do interesse nacional, no caso da Constituição, no interesse partidário, no caso da Convenção.

Se achou a Convenção que era do interesse partidário dar efeito retroativo a qualquer regra então criada, é matéria sobre a qual podia licitamente dispôr, pois estava criando regras de *direito interno*, relativas a órgãos partidários, que não têm poderes que lhes facultem sobrepôr-se às determinações do órgão supremo do partido.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal determine o registro das alterações introduzidas nos Estatutos do Partido Social Democrático.

Distrito Federal, 21 de setembro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.096

Recurso n.º 47-53 — S. Luís (Maranhão)

Recorrente: Olívio Borges Castelo Branco, delegado do P.S.T. junto ao TRE.

Recorrido: T.R.E.

A violação a artigo de Estatuto de Partido Político não pode ser assemelhada à violação da lei, para efeito de conhecimento da espécie pelo Tribunal Superior Eleitoral, na via de recurso especial.

O Sr. Olívio Borges Castelo Branco, na qualidade de suplente de Deputado Estadual e de Delegado do Partido Social Trabalhista perante o Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão, recorre da decisão desse órgão judiciário indeferindo o pedido formulado pelo Presidente e pelo Secretário Geral do Diretório Nacional do Partido, no sentido de que fôsse cancelado o registro do Diretório Regional, o qual se tornara inexistente, devido a defecção de seus membros.

Alega, em suas razões de fls. 20 e seguintes, que o argumento em o qual se apoiara aquele Colendo Tribunal isto é, ausência de *quorum* na reunião do Diretório Nacional que deliberara proceder àquela anulação, era falho, pois o mesmo se não compunha

de cinquenta membros, como entende o Tribunal, mas somente de trinta e oito, sendo que cinquenta era apenas o número máximo de membros que poderiam fazer parte do Diretório Nacional, o qual, entretanto, jamais fôra alcançado. Teria sido infringido, assim, o art. 48 dos Estatutos do Partido Social Trabalhista.

Preliminarmente, entendemos que é de ser reconhecida capacidade "ad causam" do Sr. Olívio Borges Castelo Branco para manifestar o presente recurso, visto haver sido constituído procurador do Diretório Nacional do Partido, o qual é parte no processo, por telegrama, cuja cópia autêntica encontra-se às fls. 25.

Ainda preliminarmente, entretanto, entendemos que não é de ser conhecido o recurso, visto como, interposto com apóio nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, isto é, alegando-se violação à letra da lei e divergência de jurisprudência, não foi apontado qual o dispositivo legal ofendido ou qual a decisão do Tribunal Eleitoral discordante do venerando acórdão de fls. 11.

Limita-se o recorrente a argumentar com a existência de violação ao art. 48 dos Estatutos, o que não pode ser, entretanto, equiparado à violação da lei, pois, se é expressão comum o dizer serem os Estatutos de um Partido sua *lei interna*, é certo que, quando o legislador emprega a palavra *lei*, tem em vista uma certa e determinada forma de pronunciamiento das duas casas do Congresso Nacional, em colaboração com o Presidente da República.

Também preliminarmente, como pretende o recorrente seja anulado o pronunciamiento do Colendo Tribunal Regional, visto se não compôr atualmente o Diretório Nacional do Partido de cinquenta membros e sim de trinta e oito, envolvendo o exame de tal argumento, como é óbvio, a apreciação de matéria de fato, somos pelo não conhecimento de recurso.

Como poderá o Egrégio Tribunal, entretanto, desprezar tais preliminares, passaremos a apreciar o mérito do pedido, o qual consiste, exclusivamente, na verificação do número de membros do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista.

Inicialmente, podemos afirmar, "data venia", ter incorrido em erro o venerando acórdão de fls. 11, quando afirmou ser de cinquenta o número de membros do Diretório.

Este número, como alegou com razão, o recorrente, corresponde ao máximo de componentes do órgão e não à sua atual constituição, a qual é de vinte e oito, conforme se vê da relação de fls. 35, já tendo sido anteriormente de trinta e oito.

Acontece, entretanto, que, conforme verificamos no processo n.º 54-53, o registro desse Diretório foi obtido fraudulentamente, pela inclusão do nome, na cópia autêntica remetida a este Egrégio Tribunal, de quem não havia sido eleito.

Assim sendo, somos de parecer que, caso o Egrégio Tribunal despreze as preliminares por nós levantadas, entendendo que é de ser apreciado o mérito, seja sobrestado o julgamento do recurso, até final decisão acerca da validade do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista.

Distrito Federal, 8 de outubro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Ceará

O Desembargador Olívio Câmara, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, concedeu ao Jornal "Fôlha do Povo", de Fortaleza, a seguinte entrevista a propósito das eleições de outubro:

"O Tribunal Regional Eleitoral, para a livre efetuação das eleições, que se realizarão em outubro do ano vindouro, tornará efetivas tôdas as garantias que o Código Eleitoral oferece à manifestação do voto, pois é empenho dos seus Juizes o processamento do pleito em clima de ordem e respeito ao Direito.

O Código Eleitoral indica, no seu art. 129, os direitos e garantias que assegura aos eleitores, estabelecendo, no art. 176, n.º 16, a pena de detenção por 15 dias a 6 meses, para os violadores de qualquer dêles, correndo o processo respectivo perante o Juiz da Zona Eleitoral em que se verificar a ofensa ao direito do eleitor.

O Tribunal Eleitoral exercerá, então, função fiscalizadora da execução do Código, orientando, quando se fizer necessária, a ação da Justiça da primeira instância, o que fará com energia, e sem contemplações, porque cada Juiz superior, além do dever de zelar pelo cumprimento da lei, tem o de resguardar seu próprio nome, mostrando-se absolutamente imparcial, para merecer a confiança da coletividade.

Aliás, devo confessar, e o faço com a maior satisfação, que a ação do REGIONAL será um seguimento da que, na defesa da Democracia, há tido o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência, honrosa e vigilante, do eminente Ministro Edgard Costa.

A priori, não é possível prefixar as garantias que o Tribunal Regional adotará, para a livre realização do próximo pleito, uma vez que dependerão de fatos concretos, mas asseguro ao povo cearense que TÔDAS AS GARANTIAS INDICADAS NO CÓDIGO ELEITORAL SERÃO POSTAS EM PRÁTICA.

Embora a pergunta de "Fôlha do Povo" não atinja as medidas preparatórias para o pleito, devo esclarecer que, desde o princípio do corrente ano, foi determinada rigorosa revisão no alistamento, para exclusão dos eleitores que mudaram de residência, faleceram ou fizeram inscrição dúplice, serviço êsse que vem sendo executado, a fim de que o número de inscritos corresponda à realidade de votantes.

Sem prejuízo dêsse serviço de "limpeza do alistamento", o Tribunal Regional, em janeiro próximo, organizará o calendário dos atos que antecederão as eleições, dando-lhe a maior divulgação, orientando, por essa forma, seguramente, a quem fôr interessado.

O calendário fixará as datas do encerramento do alistamento, da apresentação dos requerimentos de transferência, em que deverão ficar definitivamente despachados os pedidos de alistamento; da comunicação do Juiz, ao T. R. E., do número de eleitores inscritos; da distribuição dêstes pelas secções; da

constituição das mesas eleitorais; da constituição das mesas receptoras; da designação dos locais de votação; do prazo para o registro de candidatos; da comunicação da escôlha dos locais de votação; da recusa dos eleitores escolhidos para mesários; da suspensão das prisões; da distribuição do material eleitoral, enfim, de todos os atos que antecedem o pleito.

Orientada, por essa forma, a prática dêsses atos, espero que a maior regularidade exista no serviço eleitoral".

Como perguntássemos ao Desembargador Olívio acerca do uso da fotografia nos títulos, êle nos esclareceu que, "enquanto não receber o T. R. E. determinação superior, serão fornecidos títulos do modelo novo aos que apresentarem fotografias e do modelo antigo aos que isso não o fizerem.

Atualmente — acrescentou-nos — a entrega de fotografias é voluntária, não colidindo a lei que marca a obrigatoriedade do retrato, para 1956, com a resolução n.º 4.337, anteriormente tomada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme telegrama dêste que fiz distribuir pela imprensa.

Penso com estas palavras, haver satisfeito o desejo da população cearense, traduzido por "Fôlha do Povo", e aproveito a oportunidade para solicitar que êsse semanário encareça, aos interessados no pleito, que EVITEM AS MANOBRAS ANTI-DEMOCRÁTICAS QUE COSTUMAM FÔR EM PRÁTICA, para que maior realce tenha a vitória de quem a merecer", assim concluiu a entrevista o exmo. sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Estado do Rio de Janeiro

Foram suspensos os direitos políticos de Carmindo Nascimento Flores, Florisceno da Rocha, José Carneiro Neto, Alírio Peres de Almeida e Antônio Hermílio Teles de Almeida, todos condenados, respectivamente, pelas varas criminais de Campos, Miracema, São João da Barra e Distrito Federal, e portadores dos títulos de números: 8.950, da Oitava Zona, com sede em Campos; 7.001, da 22.ª Zona, com sede em Miracema; 2.653, da 37.ª Zona, com sede em São João da Barra; 17.213, da 25.ª Zona, com sede em Miracema; 2.653, da 37.ª Zona, com sede em Nova Iguaçu.

Minas Gerais

Pelo Tribunal Regional Eleitoral foram suspensos os direitos políticos do cidadão Vitor Guidini, sendo-lhe cancelada a inscrição de n.º 330, expedida pela Zona de Cataguazes.

Por decreto do Sr. Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 22 de janeiro de 1954, foi tornada sem efeito a nomeação do Sr. Dr. José Bernardino Alves Júnior, para Juiz Substituto, da classe de Jurista; no T. R. Eleitoral de Minas Gerais.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECERES E DEBATES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ofício n.º 148-53.

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do Deputado Osvaldo Trigueiro, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne tomar as devidas providências, no sentido de que seja ouvido o Tribunal Superior Eleitoral, a respeito do ofício n.º 1.131, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, do qual envio cópia a Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Lúcio Bittencourt*, Presidente.

Tribunal Regional Eleitoral.

Recife, 17 de setembro de 1953.

Ofício n.º 1.131:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Com o presente, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. a mensagem em que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco solicita dessa Egrégia Câmara as medidas que se fizerem necessárias a fim de tornar extensivas aos servidores de sua Secretaria as mesmas vantagens que forem atribuídas aos do Poder Executivo, *ex-vi* do Projeto de Lei n.º 2.892-53, que altera os valores dos símbolos referentes ao padrão de vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas daquele Poder.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. e aos demais membros dessa douta Câmara, os meus protestos de estima e consideração. — *Oriando Anselmo de Aguiar*, Presidente.

Tribunal Regional Eleitoral.

Pernambuco.

Recife, 17 de setembro de 1953.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Em cumprimento ao que decidiu o Tribunal Regional Eleitoral em sessão ontem realizada, tenho a honra de encaminhar à consideração dessa Egrégia Câmara a presente mensagem, solicitando as medidas que se fizerem necessárias a fim de tornar extensivas aos servidores da Secretaria deste Tribunal Regional, as mesmas vantagens que forem atribuídas aos do Poder Executivo, *ex-vi* do Projeto de Lei n.º 2.892-53, já aprovado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e que altera os valores dos símbolos referentes ao padrão de vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas do Poder Executivo e dos Territórios.

O mencionado Projeto de Lei n.º 2.892-53 visando complementar a Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, foi acompanhado de uma justificada exposição de motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, sobre a retribuição dos ocupantes de cargo de direção e de chefia dos órgãos do Poder Executivo.

A referida exposição de motivos não deixa dúvida quanto à necessidade imperiosa de se modificar os valores dos símbolos dos mencionados cargos, tanto para atender ao elevado custo de vida atual, como pelo fato de não terem sido contemplados na concessão do abono de emergência atribuído aos demais servidores.

Os postos de chefia e as funções gratificadas foram excluídas do abono de emergência atribuído aos servidores, quer do Poder Executivo, quer do Poder Judiciário, por considerar essa Egrégia Câmara que o assunto fôsse tratado em lei à parte.

Assim, agora se concretizando com o Projeto de Lei n.º 2.892-53, aquela providência, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por intermédio da presente mensagem, espera que se tornem extensivas aos servidores de sua Secretaria as mesmas vantagens que forem atribuídas aos do Poder Executivo, decorrentes daquele projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a V. Excia. e aos ilustres membros do Congresso Nacional, os meus protestos da mais alta estima e consideração. — *Oriando Anselmo de Aguiar*, Presidente.

Comissão de Constituição e Justiça.

Em 1 de dezembro de 1953.

Of. n.º 149-53:

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do Deputado Osvaldo Trigueiro, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne tomar as devidas providências, no sentido de que seja ouvido o Tribunal Superior Eleitoral, a respeito do Ofício GP-3.139, do Tribunal Regional Eleitoral, de São Paulo, do qual envio cópia a Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Lúcio Bittencourt*, Presidente.

Tribunal Regional Eleitoral.

São Paulo, em 3 de setembro de 1953.

GP-3.139:

Senhor Presidente.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por seu Presidente, tem a honra de solicitar providências de Vossa Excelência, nos termos do art. 97, II, da Constituição Federal, no sentido de ser convertido em Lei o incluso anteprojeto de reorganização do Quadro da sua Secretaria, aprovado em Sessão de 6 de agosto último.

O atual Quadro, criado pela Lei n.º 486-48, não corresponde às necessidades do trabalho a que está obrigada sua Secretaria, como esclarecido na exposição anexa, elaborada pelo Senhor Secretário — Diretor Geral e que fica fazendo parte integrante desta Mensagem.

É evidente que a Secretaria não pode levar a bom termo sua tarefa com o Quadro de 1948, organizado no início das atividades dos Tribunais e quando o Estado contava com eleitorado de pouco mais de 1.600.000, hoje elevado a 2.200.000, aproximadamente.

Esclareço que o Tribunal, somente depois de minuciosa inspeção a todas as seções e serviços de sua Secretaria, levada a efeito por todos os seus Membros, é que houve por bem aprovar a reorganização e anteprojeto referido.

Nesta oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração. — *Alcides de Almeida Ferrari*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

ANTEPROJETO

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, criado pela Lei n.º 486-48 e alterado pela de n.º 867-49, fica substituído pelo que consta das tabelas que acompanham a presente Lei.

Art. 2.º Os atuais funcionários da Secretaria a que se refere esta lei, terão seus títulos apostilados pelo Presidente do Tribunal Regional, de acordo com

a classificação que, a critério do mesmo Presidente, tiverem dentre os cargos constantes das tabelas anexas.

Parágrafo único. Para completar o Quadro da respectiva Secretaria serão aproveitados, preferentemente, os funcionários contratados, bem como os requisitados que estejam a serviço do mesmo Tribunal em cargo equivalente ou superior ao que exerciam na data da vigência desta Lei, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 3.º Os cargos isolados serão de livre nomeação.

Art. 4.º São transformados em cargos de provimento efetivo os atualmente em comissão de Diretor Geral da Secretaria, Diretores de Serviços e Auditor Fiscal.

Art. 5.º Para cada uma das Zonas Eleitorais da Capital do Estado, poderão ser designados, pelo presidente do Tribunal Regional, um chefe e funcionários do Quadro da Secretaria, a fim de auxiliarem o serviço dos cartórios.

Art. 6.º Os cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos mediante acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e os iniciais desta, mediante concurso que será organizado pelo Tribunal.

Art. 7.º Estende-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, os mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8.º Os funcionários que forem aproveitados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, contarão integralmente e para todos os efeitos legais como tempo de serviço público federal, o tempo anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias em seus cargos de origem (art. 5.º da Lei n.º 867, citada).

Art. 9.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, o crédito suplementar necessário para reforço das verbas indispensáveis à execução da presente Lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Constituição e Justiça.

Em 1 de dezembro de 1953.

Of. n.º 150-53.

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do Deputado Osvaldo Trigueiro, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne tomar as devidas providências, no sentido de que seja ouvido o Tribunal Superior Eleitoral, a respeito do ofício n.º 1.624, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, do qual envio cópia a Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Lúcio Bittencourt*, Presidente.

Armas da República.

Poder Judiciário.

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Ofício n.º 1.624.

Fortaleza, 17 de setembro de 1953.

Senhor Presidente.

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, n.º II, da Constituição Federal, este Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio de Vossa Excelência, tem a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional a conveniência da fixação dos cargos isolados, de provimento em comissão, de Diretor Geral e Diretor de Serviço, nos padrões PJ-4 e PJ-5, com os vencimentos respectivos de Cr\$ 15.000,00 e Cr\$ 14.000,00, bem assim a alteração de valores correspondentes aos símbolos FG-5 FG-6 — funções gratificadas de Secretário do Presidente e

do Procurador Regional e Chefes de Seções, respectivamente para Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 800,00.

2. A fixação aludida visa a completar a Lei n.º 1.900, de 7 de julho de 1953, e tem plena justificção no fato de não terem sido os cargos e funções acima aludidos contemplados na concessão de abono de emergência, de que trata a lei mencionada.

3. Os postos de Chefia e as funções gratificadas do Poder Executivo também foram excluídos do abono de emergência concedido aos demais funcionários pela Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, porque a Câmara dos Deputados considerou conveniente que a matéria fôsse tratada em lei à parte. O mesmo critério foi adotado quanto às Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário.

4. Atendendo à baixa retribuição dos postos de direção e chefia, confrontada com a remuneração de funcionários que, no próprio Poder Executivo, exercem função de mera rotina administrativa, houve por bem Sua Excelência o Senhor Presidente da República de, em mensagem n.º 94-53, de 2 de março do ano em curso, submeter à apreciação do Congresso Nacional projeto de Lei alterando o valor dos símbolos relativos ao padrão de vencimento de cargos isolados, de provimento em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo da União e dos Territórios.

5. Cumpre-me acrescentar que todos os símbolos constantes da presente mensagem correspondem ao valor proposto pelo Chefe do Executivo no projeto que acompanhou a mensagem n.º 94-53, já aludida.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Ovílio Câmara*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Comissão de Constituição e Justiça.

Ofício n.º 1.624-53 do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Requeiro, preliminarmente, que, a respeito do Ofício n.º 1.624-53, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, seja ouvido o colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Em 12 de outubro de 1953. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

Como requer. — Rio, 13 de outubro de 1953. — *Lúcio Bittencourt*.

Comissão de Constituição e Justiça.

Em 1 de dezembro de 1953.

Ofício n.º 151-53.

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do Deputado Osvaldo Trigueiro, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne tomar as devidas providências no sentido de que seja ouvido o Tribunal Superior Eleitoral, a respeito do Ofício n.º 10.394-GP-53, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, do qual envio cópia a Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Lúcio Bittencourt*, Presidente.

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Em 3 de outubro de 1953.

Ofício n.º 10.394-GP-53.

Senhor Presidente:

Cumprindo determinação contida nos Acórdãos desta Corte, de 4 de maio e 23 de setembro do corrente ano tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, consoante preceitua a Constituição Federal, no item II do seu art. 97, *in fine*, o incluso projeto de lei, visando a readaptação do quadro de sua Secretaria ao surto de evolução e aumento dos serviços, e do padrão de vencimento do seu funcionalismo às conjunturas econômicas do momento, atentos à remuneração de seus similares.

2. Com efeito, criado pela Lei n.º 486-48, o quadro de funcionários desta Secretaria nenhuma alteração sofreu, quer no que tange aqueles estí-pêndios, quer no tocante ao número de cargos, senão a supressão de inúmeros destes, reputados, na ocasião, excessivos, motivo que ditou a esta Corte o envio de Mensagem nesse sentido, levando-se a efeito a redução do quadro-lei n.º 1.409-51 com cêrca de um milhão de cruzelros de economia anual para a Nação.

3. No entanto, com a posterior reorganização judiciária deste Estado, foram acrescidas às 157 comarcas, de que então se compunha, outras 63, perfazendo, atualmente, duzentas e vinte (220) Zonas Eleitorais, isto sem se dizer da elevação de distritos a municípios — em número de 72 — além da criação de 123 novos distritos (Lei Mineira número 336-48) — o que, naturalmente, grande reflexo teve na organização dos serviços, planejados, tão-somente, para as cifras anteriores. (Quadro Estatístico I).

4. Sobre isto, acresce aduzir que, também àquela época, compunha-se o eleitorado mineiro de 1.317.320 eleitores, número esse que, hoje, sobe a 1.887.786, verificando-se, já, para as próximas eleições de 1954 e 55, grande intensificação do alistamento. (Quadro Estatístico II).

5. Outrossim, os próprios serviços administrativos do Tribunal, ao se aperfeiçoarem pela prática diurna, vem reclamando a necessidade de serem mais satisfatoriamente atendidos — e o antigo quadro, completo para a sua época, tornou-se exiguo no presente, ressentindo-se os trabalhos de melhor assistência. (Quadro Estatístico III).

6. Não só nesta Circunscrição se tem verificado a veracidade dessa asserção, ainda não decorreu um mês da promulgação da Lei n.º 1.975-53, reestruturando os quadros dos Tribunais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, verificando-se, antes desses, igual medida para os de Ceará (Lei n.º 1.340-51), Distrito Federal (Lei n.º 1.070-50) e, bem assim, para o E. Tribunal Superior (Lei n.º 1.814-53).

7. Ainda agora, vem o Tribunal Paulista de propor a esse agosto Congresso a aprovação de novo quadro para sua Secretaria que evidencia, por si só, o esforço da Justiça Eleitoral daquele laborioso Estado, no sentido de uma completa emancipação de seus trabalhos auxiliares, medida que se lhe demonstrou necessária, dada sua natureza sempre urgente, especializada e inadiável, colocando o seu quadro funcional na proporção de 1 funcionário para cada 6.700 eleitores, ao passo que o de Minas ficará com 1 funcionário para 14.301 eleitores.

8. Atendendo a essas circunstâncias e às contingências atuais e face à *mens* da Lei n.º 486-48 — que, classificando no denominado "grupo E" apenas os Tribunais de Minas e São Paulo, colocara-os, na parte relativa ao quadro de suas Secretarias, em nível superior aos demais, nível esse a que, no entanto, já chegaram, pelos imperativos retrocitados, os Tribunais de grupos inferiores — aprovou este Regional a equiparação das carreiras e cargos aos do serviço público federal, já que, sobre equânime, não se justifica a desigualdade existente.

9. Tal medida, de grande alcance, virá no amparo das naturais reivindicações dos quadros estacionários — quando se elevam os demais — e se apresenta como inadiável, por necessidade e estímulo dos servidores que, por lei, têm direito a maior retribuição, ante as conjunturas do meio econômico em que vivem, do que a daqueles outros cujos níveis haviam sido, também, sistematizados de acordo com as regiões onde se situam, não abrindo, por isso que restabelece, apenas, a situação apresentada pela questionada lei 486-48, ensancha a novos movimentos semelhantes.

10. Tirante essa modificação, e a decorrente da fusão das carreiras de datilógrafo e escriturário, sob o *nomen juris* de auxiliar judiciário, e as de contínuo e servente, sob o de auxiliar de portaria —

esta *ex vi* da lei n.º 1.721-52, aquela para maior facilidade de distribuição dos encargos burocráticos pelas diversas carreiras a exemplo do que se deu no E. T.S.E. — saliento a Vossa Excelência que a aprovação da medida ora pleiteada colocará o quadro desta Secretaria, no tocante ao número, na situação que me atribuirá a lei n.º 486-48, já citada, o que, evidencia, ainda uma vez, a preocupação constante desta Corte e desta Presidência em atender da melhor forma, às necessidades do serviço e ao cumprimento do que por lei lhe é exigido, com o menor gravame possível para o Tesouro Nacional.

11. Assim é que se limita esta Corte a solicitar o que julga indispensável aos seus serviços internos, sem a preocupação — aliás louvável — de sanar outras situações injustas e deficientes, qual seja, v. g., a dos auxiliares dos Cartórios da Capital; aprovou, por isso, o retorno das duas diretorias de serviço, cuja falta se faz sentir atualmente, com prejuízo para a distribuição desejável dos encargos administrativos e, outrossim, a criação ou retorno de cargos de carreira.

12. Acompanham a presente explanação os quadros estatísticos dos trabalhos e encargos deste Regional, no quinquênio 48-53, comprovando-se, à saciedade, o quanto se torna necessária a readaptação do quadro atual. Por eles se tem presente que, na época normal, é considerável o aumento do volume de serviços permanentes, sendo a expectativa para as próximas eleições gerais, sucessivas, e de um acervo quase imprevisível. (Quadros Estatísticos seguintes). Só mesmo bem aparelhado o quadro funcional poder-se-á enfrentar esse acréscimo satisfatoriamente, sem se lançar mão da medida permitida pelo art. 17, letra s, do Código Eleitoral, e art. 8.º da lei n.º 486-48, que se demonstrou, sobre ineficaz, pouco recomendável, pois desfalcando outras repartições, que não dispensam o concurso de seus auxiliares, não soluciona os encargos desta Corte, de maneira desejável.

13. Faço sentir a Vossa Excelência que a aprovação deste projeto trará, para o Tesouro, um aumento de despesa de Cr\$ 2.708.280,00 sobre a do presente exercício, atingindo o total de Cr\$ 6.349.080,00; mas não fóra a supressão de cargos anteriormente feita por esta Corte, esse acréscimo seria apenas de Cr\$ 1.713.240,00 anuais, ou sejam, menos de Cr\$ 225.685,00 mensais.

Apresento a Vossa Excelência, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, os protestos de minha estima e consideração. — *Dário Lins*, Presidente em exercício.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI

Altera o quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1.º O quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, criado pela Lei n.º 486-48 e modificado pela Lei n.º 1.409-51, passa a ser o constante da tabela anexa, nos termos da presente lei.

Art. 2.º Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, de acordo com as alterações respectivas, indicadas na referida tabela.

Parágrafo único. Ficam transformadas em Auxiliar Judiciário as carreiras de Escriturário e Datilógrafo, e em Auxiliar de Portaria as de Contínuo e Servente.

Art. 3.º Os cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, na conformidade do disposto no art. 2.º do Decreto n.º 32.015, de 29 de dezembro de 1952.

Parágrafo único. Os cargos da classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário serão providos mediante concurso de provas, na forma estabelecida pelo Tribunal.

Art. 4.º Ficam criados dois cargos de Diretor de Serviço, padrão PJ-3, cujos provimentos serão feitos em comissão, assim como os de diretor geral e auditor fiscal; um cargo de motorista, padrão I, de provimento efetivo; e, nos de carreira, os seguintes:

I — Na de Oficial Judiciário: dois da classe O, um da classe N, um da classe M, dois da classe L, dois da classe K, e dois da classe J;

II — Na de Auxiliar Judiciário: cinco cargos na classe inicial G; e,

III — Na de Auxiliar de Portaria: dois da classe H e dois da classe G.

Parágrafo único. Depois de apostilados os títulos nas novas classes, indicadas na tabela anexa, os cargos de carreira a que se refere este artigo serão preenchidos por promoção dos ocupantes das classes imediatamente inferiores, dispensando-se, para as decorrentes desta lei, o interstício legal.

Art. 5.º Estendem-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais os direitos e vantagens concedidos por lei aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6.º Os funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contarão, integralmente, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço anteriormente prestado à União, aos Estados e Municípios.

Art. 7.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 2.708.280,00 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício.

(D. C. N. — Seção I de 3-12-53).

DEBATES

O SR. ALUISIO ALVES (*Não foi revisto pelo orador*). — Senhor Presidente, o "Diário da Noite" da última sexta-feira divulga revelação da maior gravidade — de que investigação, mandada fazer pelo Sr. Ministro Edgard Costa, a respeito do eleitorado brasileiro, chegara à conclusão de que nos Estados do Piauí, Ceará, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas, Rio Grande do Norte, Maranhão e Rio de Janeiro, há grande excesso de eleitorado em face dos índices de população alistável nesses Estados, de acordo com dados do IBGE.

Abre-se, portanto, perante a Justiça Eleitoral um processo que poderíamos chamar processo da fraude, já de há muito denunciado, toda vez que se verifica um pleito no Brasil. Até hoje entretanto, não foram tomadas providências. A própria Justiça Eleitoral mostrou-se desaparelhada para impedir essa subversão do processo eleitoral e, em consequência, Sr. Presidente, pesa sobre a nossa democracia, sobre o processo democrático do Brasil, a grave ameaça de que, com a aparência de legalidade e de liberdade, estejamos, realmente, vivendo uma fase de falsidade, de farsa, na apuração dos resultados eleitorais.

A esta Câmara — Câmara que dentro de poucos dias será chamada a deliberar a respeito da matéria da verdade eleitoral — poderia eu trazer depoimentos isolados, que confirmam a verificação do Superior Tribunal Eleitoral.

Nos dois últimos pleitos verificados no Rio Grande do Norte surgiram denúncias desta natureza, chegando, mesmo, a Justiça Eleitoral do Estado a apurar, num ou noutro Município, a existência de títulos falsos. É o grave problema da multiplicidade de títulos em poder de um só eleitor que, no dia da eleição, se desloca, através de Municípios vizinhos, votando duas, três e até quatro vezes num só pleito. Na eleição municipal, houve um caso até

mais grave, no Município de São Tomé; uma corrente política, contando com a participação criminosa da escrivã eleitoral, conseguiu fazer 1.100 registros civis falsos e, através desses registros civis, promover a inscrição eleitoral de 1.100 pessoas de existência fictícia, cujos títulos deveriam ser aproveitados, no dia da eleição, pelos Juizes eleitorais, através de votações repetidas nas diversas seções daquele Município. Não fôra a denúncia feita em tempo, não fôra a energia do Juiz de Direito local, não fôra a advertência da imprensa, talvez os resultados do pleito municipal tivessem sido diferentes, com a subversão da vontade do povo, com a utilização, por um grupo político, de milhares e milhares de títulos falsos, através da farsa dos eleitores volantes, dos eleitores fantasmas.

Agora, Sr. Presidente, é o Superior Tribunal quem revela à Nação que, em seis Estados do Brasil, o número de eleitores é superior ao dos cidadãos alistáveis. É o caso de se perguntar à Justiça Eleitoral qual será a providência, qual será o meio, qual será o processo capaz de impedir que, ainda no próximo pleito de outubro, se faça valer esse processo de fraude, essa farsa eleitoral.

Tenho para mim que, diante da revelação por ela própria feita à Nação estarrecida, a Justiça Eleitoral está na obrigação de tomar duas providências imediatas: a primeira seria, através dos meios próprios, promover a anulação de todo o alistamento eleitoral desses Estados, ou seja, determinar que o Tribunal Regional Eleitoral fomente, de pronto, a revisão de todo o alistamento; a segunda, determinar, nas instruções a serem baixadas para o próximo pleito, como providência capaz de atenuar as consequências dessa fraude, que o eleitor somente possa votar na sua seção, estabelecendo, provavelmente, um prazo, de 15 ou 30 dias, dentro do qual possa o eleitor obter a sua transferência de uma seção para outra, mediante ressalva, mas de modo que seu nome seja efetivamente transferido nas listas de votação.

Na realidade, ao lado de outras maneiras de burlar a vontade do povo, como seja a utilização, por serventúrios da Justiça, de títulos de pessoas falecidas, em seu poder, ou de outros que não chegaram a ser entregues, ou, até mesmo e sobretudo, de títulos de eleitores registrados *ex-officio* e que nunca os foram receber em Cartório, facilitando, portanto, que Serventúrios da Justiça, conluídos com os chefes políticos, distribuam esses títulos a outras pessoas, que os podem utilizar duas, três, quatro vezes, na mesma eleição.

Além deste problema, outro, igualmente grave, vem se apresentando — o da votação em separado, em que o eleitor, mediante documento que, muitas vezes, não é o seu próprio título eleitoral, chega em qualquer setor eleitoral de município, ou até em municípios diferentes, e exerce o direito de votar.

Vi, em eleições no Rio Grande do Norte, seções em que votavam, por exemplo, 200 eleitores e desses 200 eleitores cerca de 140 ou 150 eram de outras seções. Se a fiscalização dos partidos fosse eficiente, chegar-se-ia à verificação de que muitos daqueles eleitores já haviam votado na sua seção própria e estavam utilizando títulos fictícios para exercer, pela segunda ou terceira vez, o direito de votar.

Sr. Presidente, só assim se explica que, no Estado do Piauí, onde a população alistável, segundo o IBGE, é de 157 mil eleitores haja, no momento, 209 mil; que, em Alagoas, para uma população alistável de 130 mil eleitores, haja um eleitorado inscrito de 146 mil; que, em Sergipe, para uma população alistável de 105 mil eleitores, haja um eleitorado inscrito de 147 mil.

O Sr. Tristão da Cunha — Acho que esses dados não têm grande importância, porque V. Excia. sabe que o alistamento se vai fazendo, e uma parte do eleitorado muda de município, outro morre, e não obstante o alistamento vai ficando o mesmo, vai sendo sempre acrescido de novos eleitores. Assim, podemos chegar ao fato de, num município, haver uma população alistável de 150 mil e o número de

eleitores inscritos ser de 200 mil, 50 mil serão eleitores inexistentes, eleitores que morreram, que mudaram de lugar, etc.

O SR. ALUIZIO ALVES — Evidentemente, Sr. Deputado Tristão da Cunha, há o caso referido por Vossa Excelência. Mas V. Excia. há de convir em que não é de um pleito para o outro que se acrescentam 50 mil eleitores num eleitorado de 150 mil. É admitir que morra ou se transfira de um Estado pequeno, com eleitorado tão pequeno, um número enorme de pessoas.

O Sr. Rui Santos — Permita-me V. Excia. Esses motivos e esses fatos alegados por V. Excia., fraudando o alistamento e fraudando o resultado das urnas, todos eles são reais. Não dou, porém, tanta importância ao colégio dos dados do IBGE relativos ao alistamento. É isso porque, nos inquéritos de recenseamento do IBGE, a pergunta é: "sabe ler e escrever"? E só as pessoas que sabem ler e escrever indicam tal conhecimento. Ora, sabe V. Excia. que, para o alistamento, há muitas pessoas que levam semanas aprendendo a garatujar o nome, apenas para efeito de assinar a petição de alistamento, de maneira que isto não consta nos dados do IBGE que pergunta se sabe ler e escrever.

O SR. ALUIZIO ALVES — Concordo com V. Excia. em que isso se verifica com centenas de pessoas. Admito, mas suspeito de que a existência de um excesso de 50.000 ou 80.000 eleitores num Estado com eleitorado de 150.000 ou 200.000, seja resultante da influência de outros fatores.

Além desse argumento, Sr. Presidente, poderíamos utilizar dos nossos próprios conhecimentos. Qual o Deputado que, nesta Casa, não pode dar um depoimento a respeito da fraude que muitas vezes atinge a regiões de seu Estado, sem que os partidos, que não contam com assistência eficiente, possam impedir que um mesmo eleitor vote duas ou três vezes num só pleito? Quanto ao Rio Grande do Norte, por exemplo, não me basearia nesses dados. Utilizar-me-ia dos meus argumentos, do meu próprio conhecimento: há chefes políticos que, desgraçadamente, não compreendendo o valor moral do voto, faltando ao mais sagrado dever perante a Nação, obtiveram grande número de títulos fictícios, promoveram registros civis fantásticos, e, assim, conseguiram constituir eleitorado volante que, no dia de eleição, se deslocou por dois e três municípios, zombando da fiscalização deficiente dos partidos e da inação da própria Justiça Eleitoral, e conseguindo, muitas vezes, distorcer os resultados do pleito.

Ora, Sr. Presidente, enquanto esses fatos eram denunciados à Nação por elementos políticos, poder-se-ia dizer que havia uma dose de paixão partidária, mas, agora, é a própria Justiça Eleitoral, é o próprio Presidente do Superior Tribunal Eleitoral que revela à Nação a multiplicidade de títulos, a existência de um excesso de eleitores em relação ao eleitorado real, e não é possível que o Ministro Edgard Costa faça denúncia dessa gravidade gratuitamente, sem que ela tenha quaisquer conseqüências. Tais conseqüências, se realmente a Justiça Eleitoral quer corresponder à confiança da Nação, só poderão ser duas: a anulação do alistamento nos Estados onde se verificar a fraude — já o Ministro indicou seis ou sete — e a determinação de que o eleitor possa votar somente em sua seção. Estes são meios que, além de outros, poderiam ser citados para impedir que as máquinas políticas viciadas e corruptoras consigam transformar os resultados eleitorais, subvertendo a vontade do povo.

Sr. Presidente, eis o que eu desejava comunicar à Câmara: a Justiça Eleitoral acaba de fazer, pela voz de seu Presidente, uma denúncia sensacional a que não podemos ficar indiferentes, poder político que somos, pois antes devemos, desta tribuna, acima dos interesses partidários, olhando somente as altas conveniências da democracia brasileira, reclamar da Justiça Eleitoral que dê conseqüência à sua denúncia, que dê conseqüência à sua palavra, impedindo, pelos meios ao seu alcance, que a democracia brasileira, atingida por tantos elementos negativos ferida aqui ou acolá pela violência, pela corrupção

e por tantos outros fatores, possa sofrer ainda mais, impunemente, sob a indiferença da Justiça e do Congresso, fique à mercê dessa forma de falsidade, que transforma a vontade do povo e verdadeiramente compromete os destinos do nosso regime. (*Muito bem; muito bem*).

(D. C. N. — Seção I — 26-1-1954).

Nota: — Veja-se, no "Noticiário" deste "Boletim Eleitoral", a carta do Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do T. S. E., dirigida ao Deputado Aluizio Alves, a respeito do assunto tratado neste discurso.

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 3.924, de 1953

Permite a conversão da licença especial em prêmio pecuniário.

(Do Sr. Paulo Sarasate).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A licença especial de que tratam a Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, e o art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderá ser convertida em prêmio pecuniário, nos termos desta lei, desde que assim o deseje o militar da ativa ou o servidor civil que a ela faça jus.

Art. 2.º Para receber o prêmio de que trata o art. 1.º, o interessado fará requerimento, com a declaração de que opta pelo referido prêmio e solicitando o pagamento de importância equivalente aos vencimentos dos seis meses de licença especial a que tenha direito.

§ 1.º Os vencimentos de que trata este artigo, aos quais não se juntarão quaisquer vantagens, serão os que corresponderem aos postos, cargos ou funções efetivos que o interessado ocupava, na ocasião em que se completou o decênio exigido para a concessão da licença especial, na conformidade da legislação em vigor à data do requerimento.

§ 2.º Para que produza os efeitos desejados, o requerimento de que trata este artigo deverá ser apresentado respondente à licença especial a ser convertida em prêmio pecuniário.

Art. 3.º Não se aplica o disposto no § 2.º do art. 2.º às licenças especiais cujos decênios tenham sido completados antes da publicação desta lei, caso em que o prazo ali estabelecido se contará a partir de sua vigência.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, poderão os interessados, se for o caso, e assim o desejarem, requerer a conversão em prêmio pecuniário de mais de uma licença especial a que tenham direito, aplicando-se aos respectivos cálculos o disposto no § 1.º do art. 2.º.

Art. 4.º Para efeito de aposentadoria ou reforma, será contado em dobro, na conformidade do art. 117 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de licença especial não gozado ou não convertido em prêmio pecuniário.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A licença especial, incorporada ao novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foi integrada com esse nome na legislação brasileira pela Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, a qual restabeleceu com a nova denominação a antiga licença prêmio, instituída pela Lei n.º 42, de 15 de abril de 1935 e revogada pelo antigo Estatuto (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939).

Apesar da nova denominação que lhe deu aquele diploma legal, não deixa esse tipo de licença de representar um prêmio ao servidor que preenche as condições exigidas para sua concessão, ou seja a

integralização de um decênio de efetivo exercício sem faltas injustificadas, sem qualquer pena de suspensão ou sem o gozo das outras licenças previstas na lei.

Em tais termos, sendo um prêmio, não tem a licença especial os fundamentos de ordem higiênica que justificam a concessão das férias e que são os mesmos, assim, no campo da legislação administrativa como no âmbito da legislação social. Destarte, tanto o prêmio em causa pode ser expresso em seis meses de afastamento do serviço com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo — como ocorre até agora — como poderá ele traduzir-se na importância correspondente em dinheiro — como pretende o projeto que ora submetemos à consideração da Câmara.

Na expressiva maioria dos casos, o militar e o servidor civil vivem exclusivamente de seus vencimentos mensais, não dispondo de reservas financeiras que lhes permitam gozar os seis meses de licença especial fora do seu meio, como seria de desejar, desfrutando um padrão de vida superior ao normal. Desta sorte, o gozo da licença especial equivale, via de regra, a uma nova modalidade de "ócio remunerado", que muitas vezes não chega a ser um prêmio para o funcionário, o qual, dêse modo, nada ganha, nem direta nem indiretamente, com o seu afastamento do serviço.

O prêmio pecuniário de que cogita o projeto parece-nos, portanto, para esses casos, mais condizente com as partes, mais interessante para o serviço público, o qual vem sofrendo sensivelmente os efeitos negativos das contínuas substituições decorrentes de licenças nas repartições administrativas ou nos corpos militares, em detrimento da normalidade do serviço.

São essas as razões que justificam este projeto, cujos dispositivos, com os pesos e contrapesos aí existentes, emprestam a seus objetivos condições perfeitamente ajustáveis, a nosso ver às boas normas legislativas.

Sala das Sessões, de dezembro de 1953. — Paulo Sarasate. — Afonso Arinos.

(Diário do Congresso — Seção I — 3-12-53).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 3.941, de 1953

Fixa o padrão CC-7 para o cargo isolado de provimento em Comissão, de Diretor de Secretaria do Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nos termos dos arts. 2.º e 3.º, da Lei n.º 864, de 15-10-49, com voto vencido do Sr. Armando Corrêa.

(Da Comissão de Serviço Público Civil).

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS A QUE SE REFERE O PARECER

Maceió, 19 de agosto de 1953.

Ofício n.º 259.

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional.

Câmara dos Deputados Federais — Rio de Janeiro.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por seu presidente abaixo assinado, com fundamento no art. 97, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 2.º da Lei n.º 1.900, de 7 de julho de 1953, vem, com a presente mensagem, propor a alteração do valor do símbolo referente ao padrão de vencimentos do cargo isolado de provimento em comissão, de Diretor da Secretaria, padrão PJ-8, do Quadro Permanente deste Tribunal, de que tratam os artigos 2.º e 3.º (Grupo A) da Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, passando o aludido cargo a ter o padrão CC-7 — ou seja com Cr\$ 12.000,00 mensais, assegurada a situação pessoal do atual ocupante na forma do parágrafo único do art. 3.º da citada lei.

2. Adotou-se o mesmo critério consubstanciado na proposta do Excelentíssimo Senhor Presidente da República em Mensagem n.º 94-53, dirigida ao Congresso, publicada no *Diário do Congresso* de 17 de março do corrente ano, e já aprovada na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (*Diário do Congresso* de 28 de julho último), seguindo, outrossim, providência idêntica tomada pelos Tribunais Regionais dos Estados de Santa Catarina e da Bahia.

3. Justifica-se a presente proposta dada à baixa remuneração atribuída ao ocupante do aludido cargo de direção, em confronto com a situação de que gozam os titulares de idênticas funções nos demais órgãos e, especialmente, com a retribuição paga a funcionários que exercem funções de mera rotina administrativa, sendo, por outro lado, de ressaltar-se que a uniformidade das medidas relativas a pessoal, maxime aquelas que objetivam melhoria de vencimentos, constitui norma consagrada na ciência da administração existente até prescrição de lei segundo a qual não deve haver vencimentos diferentes para cargos de natureza semelhante.

4. Com estas considerações, valho-me do ensejo para apresentar a VV. Excias. os meus protestos de elevado apreço. — Barreto Cardoso, Desembargador Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas encaminhando Mensagem ao Congresso Nacional propondo a alteração do valor simbólico referente ao padrão de vencimentos do cargo de Diretor de Secretaria daquele Tribunal, nada mais fez que fundamentar-se no art. 97, inciso II, da Constituição Federal, que diz claramente, compete aos Tribunais:

"elaborar os seus regimentos internos e organizar os seus serviços auxiliares provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim, propor ao Poder Legislativo competente a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos".

O texto é claro e não admite dúvidas.

O que o Presidente do Tribunal pede é a classificação no padrão CC-7, da mensagem n.º 94-53, dirigida ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, do atual Diretor da Secretaria PJ-8, justificando plenamente o seu pedido.

Dessa forma, não vejo como negar apoio ao pedido, apresentando essa Comissão o seguinte projeto de lei.

"Art. 1.º O cargo isolado de provimento em comissão, de Diretor da Secretaria, do Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, de que tratam os arts. 2.º e 3.º (Grupo A) da Lei n.º 864, de 15 de outubro de 1949, passa a ter o padrão CC-7, assegurada a situação pessoal do atual ocupante, na forma do parágrafo único do art. 3.º da citada lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário".

É o meu parecer.

Sala "Sabino Barroso", em 2 de novembro de 1953. — Benjamim Farah, Presidente. — Ary Pilonbo, Relator. — Armando Corrêa, vencido mantendo o meu parecer de fls. que fica valendo de voto. — Heitor Beltrão. — Salo Brand. — Bias Fortes. — João Camilo. — Lopo Coelho.

VOTO VENCIDO DO SR. ARMANDO CORRÊA

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas encaminhou Mensagem ao Congresso Nacional, com fundamento no ar-

tigo 97, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 2.º da Lei n.º 1.900, de 7 de julho de 1953, propondo a alteração do valor do símbolo referente ao padrão de vencimentos de cargo isolado, de provimento em comissão, de *Diretor de Secretaria*, padrão PJ-8, do Quadro Permanente daquele Tribunal, de que tratam os arts. 2.º e 3.º (Grupo A) da Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, passando o aludido cargo a ter o padrão CC-7 ou seja com Cr\$ 12.000,00 mensais, assegurada a situação pessoal do atual ocupante, na forma do parágrafo único do artigo 3.º da mencionada lei.

S. Excia. o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em sua referida Mensagem formula várias considerações em torno da atual situação do cargo de Diretor de Secretaria em confronto com outras funções para concluir, afinal, "que constitui norma consagrada na ciência da administração, existindo até prescrição de lei segundo a qual não deve haver vencimentos diferentes para cargos de natureza semelhante".

PARECER

Louvável sob todos pontos de vista é a atitude do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral de Alagoas encaminhando ao Congresso Nacional ofício sob o n.º 259, de 19 de agosto do corrente ano, propondo a alteração do valor do símbolo referente ao padrão de vencimentos do cargo isolado, de provimento em comissão, de Diretor da Secretaria, padrão PJ-8, do Quadro Permanente daquele Tribunal, passando a ter o padrão CC-7. Demonstra assim S. Excia. o interesse junto àqueles que, com carinho e dedicação, trabalham para boa ordem e organizações dos serviços da justiça.

Efetivamente, em seu art. 97, § 2.º, a Constituição Brasileira estatue entre os casos de competência dos Tribunais a de:

"elaborar os seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos".

Dessarte, evidencia-se perfeitamente que a Carta Magna, de 18 de setembro de 1946, assegurou aos tribunais o direito de aprovar o seu regimento, organizar a sua secretaria, cartórios e serviços auxiliares, fazendo as nomeações para os respectivos cargos.

O que a Magna Carta tem em vista é a independência dos Poderes, e tanto é certo que o tribunal elege o seu presidente, nomeia os funcionários auxiliares, determina a ordem e os prazos em que se estudam os assuntos, institui penas disciplinares aos empregados da secretaria, mas em tudo isso é de se destacar que os tribunais não podem criar cargos, ou fixar os vencimentos respectivos.

São palavras de Edmundo Espíndola em seus comentários à Constituição de 18 de setembro de 1946:

"Não podem criar cargos, ou fixar os vencimentos respectivos; mas apenas preencher os cargos existentes com os vencimentos estabelecidos em lei" (Pág. 446, 2.º vol.).

Hoje, em face do art. 65, inciso IV, combinado com o art. 97, inciso II, (mencionado isoladamente pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, só uma lei, votada pelo Congresso e sancionada pelo Executivo, logra instituir aqueles lugares e fixar os proventos respectivos.

Assim, dada a existência de nomenclatura própria, somos pelo arquivamento do ofício n.º 259, do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Sala "Sabino Barroso", em 23 de outubro de 1953. — *Benjamim Farah*, Presidente. — *Armando Corrêa*.

(Diário do Congresso — Seção I — 6-12-53).

Projeto n.º 3.974, de 1953

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 7.966,70, em reforço da Verba 1 — Pessoal do Anexo n.º 26 do vigente Orçamento Geral da União "Lei n.º 1.757, de 10-12-1952".

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Anexo 26 do Orçamento vigente (Lei n.º 1.755, de 10-12-52), o crédito suplementar de Cr\$ 7.966,70, em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal

Consignação 6 — Diversos

Subconsignação 23 — Substituições

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 7.996,70.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 859, DE 1953, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional.

O crédito de Cr\$ 80.000,00, consignado no orçamento vigente, Verba 1 — Pessoal — Subconsignação 6 — Diversos — Subconsignação 23 — Substituições — 04 Justiça Eleitoral — 01 — Tribunal Superior Eleitoral destinado a ocorrer às despesas de Substituições, apresenta, para dezembro corrente, um saldo de apenas Cr\$ 5.033,30. Essa quantia, no entanto, não comporta a despesa com a folha de pagamento respectiva, na importância de Cr\$ 13.000,00 mensais destinada ao pagamento das despesas originadas do afastamento, por motivo de licença, para tratamento de saúde, a partir de 23-5-53, do titular efetivo do cargo de Auditor Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral — Adolpho Costa Madruga.

2. Atendendo ao que acima foi exposto, este Tribunal Superior solicita a Vossas Excelências a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 7.966,70 a fim de que possa ser feito, sem solução de continuidade, o pagamento do Auditor Fiscal substituto.

3. De conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 199 do Código Eleitoral, encaminho em anexo, o ante-projeto de Lei que concretiza aquela medida.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências a segurança da minha mais alta estima e distinta consideração. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

EXERCÍCIO DE 1953

Anexo 26 — Poder Judiciário.

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 6 — Diversos.

Subconsignação 23 — Substituições.

Item 04 — Justiça Eleitoral.

Inciso 01 — Tribunal Superior Eleitoral.

HISTÓRICO	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Dotação Orçamentária.....	80.000,00	—	80.000,00
Fólia de junho, a partir de 8, inclusivo.....	—	9.966,70	70.033,30
Fólia de julho.....	—	13.000,00	57.033,30
Fólia de agosto.....	—	13.000,00	44.033,30
Fólia de setembro.....	—	13.000,00	31.033,30
Fólia de outubro.....	—	13.000,00	18.033,30
Fólia de novembro.....	—	13.000,00	5.033,30
Despesa prevista pagamento mês de dezembro.....	—	13.000,00	7.966,70
Suplementação necessária.....	7.966,70	—	—
TOTAL.....	87.966,70	87.966,70	—

Visto: — *(Ilegal)*, Diretor Geral

Diário do Congresso — Seção I dia 13-XII-53

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei da Câmara n.º 24, de 1954

Provê sobre a expedição e utilização de títulos eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O disposto no § 3.º do artigo 197 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) é extensivo às eleições, inclusive as suplementares, que se realizarem, no país até o dia 31 de dezembro de 1955.

Art. 2.º Os títulos eleitorais, expedidos a partir da data da vigência desta lei, não conterão o retrato do eleitor.

Parágrafo único. O retrato do eleitor, no respectivo título, passará a ser obrigatoriamente adotado no alistamento que se fizer a partir de 1.º de janeiro de 1956.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

(D. O. Seção II — 22-1-1954).

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 251-53

Institui o Fundo Partidário

O SR. PRESIDENTE — Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Ismar de Góes, segundo orador inscrito.

O SR. ISMAR DE GÓES. (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, ontem, o ilustre Senador Gomes de Oliveira fez brilhantes considerações em torno do projeto que institui o Fundo Partidário.

Realmente o projeto precisa ser mais bem esclarecido, porque apenas o conhecemos pelas palavras de combate de certa imprensa e dos memoriais de interessados em sua não aprovação.

Há tempos, tive oportunidade de abordar ligeiramente o assunto, para que fosse discutido nesta Casa, no seu aspecto verdadeira. Constituído, o Fundo conforme o projeto, de recursos provenientes de um adicional sobre o imposto de renda de 2% sobre as pessoas físicas de lucros líquidos superiores a duzentos mil cruzeiros, e de 4% de adicional do imposto de renda sobre as pessoas jurídicas que auferem lucros superiores a quatrocentos mil cruzeiros, concluímos, desde logo, que não é o povo quem está interessado na sua rejeição, mas tão somente aqueles que mais podem: os ricos, os abastados.

Mostrei que os recursos do Fundo tinham aplicação específica sendo destinadas tão somente aos encargos de alistamento e da eleição e jamais a despesas outras, que, como fazem crer os interessados, poderiam lançar a opinião pública contra os partidos políticos.

A distribuição do Fundo é feita por um órgão da envergadura do Superior Tribunal Eleitoral, mediante critério justo e razoável, constante de Projeto.

A aplicação dos recursos do Fundo está sujeita à prestação de contas pelos órgãos beneficiados, desde o partido nacional até o diretório municipal cautelosamente debaixo de um critério rígido e moral, sujeitando-se os infratores às responsabilidades civil e criminal.

Que argumentos apresentam aqueles que combatem o fundo Partidário?

De minha parte, Sr. Presidente, nenhum deles sequer me convenceu da necessidade de sua rejeição, por falhos, sem consistência, demagógicos.

E para justificarem, mistificarem e ocultarem suas tendências egoístas, falam em nome do povo,

quando é justamente o eleitor humilde e pobre o candidato honesto e digno que não possui recursos próprios para custear sua eleição ou fazer frente aos subornadores eleitorais; aquele que só pode apresentar ao eleitorado seu nome honrado e seu serviço à causa pública; aquele que não pode lançar no tabuleiro da política os milhões que os ricos salvo honrosas exceções, esbanjam por vaidade ou intenções menos dignas: enfim aquele que não dispõe de meios para votar ou não tem recursos para custear sua eleição — o único beneficiado pelo projeto de lei.

Quais são esses argumentos?

Ao dizer-se que não é admissível se dêem recursos públicos para um Fundo Partidário e se exija do cidadão que contribua para outros partidos que não o seu próprio, podemos contra-argumentar no sentido de que é preferível, ou é dever mesmo, que o Poder Público vá ao encontro dos partidos, para evitar os danos de ordem moral e o descrédito dos poderes que se constituem pelo voto popular, o que vale dizer, o descrédito do próprio regime, como mostraremos adiante.

E' preferível, dizia eu, que o Poder Público auxilie esses partidos antes do que continuar numa situação de vexame nas vésperas das eleições. Podemos contra-argumentar, ainda, que a contribuição se destina a um fundo único, atendendo a todos os partidos inclusive ao do contribuinte,

Dizer que o projeto é nocivo, que pode lançar sobre os partidos a prevenção, a animosidade popular, é torcer a questão, não desejando esclarecer suficientemente o povo, como o fazem certa imprensa ávida de escândalo e de cartaz e as associações poderosas interessadas.

Há dias, vi num jornal uma charge: um cadilac com o nome de partido e um mendigo representando o povo. O sentido era o de que o mendigo devia conceder um óbulo a fim de que as agremiações ou seus responsáveis pudessem usar o cadilac.

Ora, Sr. Presidente, a campanha não se justifica, é a charge é, verdadeiramente, uma mentira.

Outro jornal, em manchete declarava que os partidos políticos impunham uma contribuição popular, encarecendo o custo da vida.

O custo da vida eleva-se justamente por causa dos interessados na rejeição do projeto de fundo partidário, devido às suas manobras escusas e altistas. O povo será, na realidade, o mais beneficiado pela proposição. As manifestações contrárias provêm, apenas, de associações de classes capitalistas.

O Sr. Flávio Guimarães — Só a brilhante cultura de V. Excia. poderia demonstrá-lo.

O SR. ISMAR DE GÓES — Senhor Presidente, ainda não assisti nem ouvi qualquer manifestação popular a respeito. Tenho recebido diversos memoriais contra o projeto, todos eles, porém, oriundos de associações capitalistas. Dizem que os partidos devem viver, mas todos os recursos devem provir do povo, do eleitorado.

Como assim, Sr. Presidente, se a grande massa do eleitorado brasileiro faz um sacrifício enorme para alimentação e transporte, no dia das eleições e uma grande parte não possui sequer vestuário necessário e conveniente para o comparecimento às sessões eleitorais.

Temos sentido as dificuldades decorrentes da nova obrigação da aposição do retrato nos títulos eleitorais. O eleitor, hoje, deseja ter o seu título com retrato, mas não dispõe de recursos para conseguí-lo.

Que observamos então? Os candidatos ricos, por antecipação, mantêm escritórios eleitorais, custeando todas as despesas para a aquisição do título, numa concorrência que não se justifica quando, realmente, o assunto deveria constituir obrigação do partido.

Assim, Sr. Presidente, ao contrário, o povo, incapacitado de pagar e que não pode arcar com despesas extraordinárias para exercer o direito do voto, direito de que abriria mão, se pudesse, mas que lhe é imposto pela Constituição E abdicaria de tal direito, Sr. Presidente, não porque não sentisse a necessidade de cumprir esse dever cívico, mas porque

na realidade esse dever constituiu um ônus, é despesa forçada e extraordinária, que a grande massa dos eleitores, principalmente do interior, pobre que é, não pode fazer. Daí uma das causas da abstenção, que sempre ocorre nas nossas eleições.

Não, Sr. Presidente, estes contribuintes não são o povo na acepção generalizada, mas algumas centenas de pessoas de recursos, as mesmas que, de uma forma ou de outra, contribuem para os Partidos nas vésperas das eleições. São os homens ricos e poderosos, a cujas portas os partidos políticos, desprovidos de recursos, vão bater na atitude humilhante dos que pedem. Quase sempre, olhando de cima, respondem essas pessoas: "Não sou político. Não me meto 'nisto'".

E' como se o vocábulo "isto", pronunciado como entre aspas, fosse qualquer coisa de pouco recomendável e os Partidos não constituíssem, entre nós, o sustentáculo do regime, dentro do qual são assegurados, em toda plenitude, os negócios lucrativos: regime cuja liberalidade lhes permite maiores lucros ou rendas. Entretanto, acabam sempre por atender aos pedidos, quando não por gosto, pelo menos por cálculo, e auxiliam não a um partido, mas a vários, mesmo os adversários, porque assim estarão sempre de bem com o vencedor.

O Sr. Mozart Lago — V. Ex.^a tem toda a razão. Posso ilustrar a asseveração de V. Ex.^a citando um fato. Quando surgiu no Rio de Janeiro o Partido Comunista, do Sr. Luiz Carlos Prestes, todos os bancos da Rua 1.^o de Março subscreveram quantia vultosa para a sua instalação.

O SR. ISMAR DE GÓES — V. Ex.^a tem razão. E não foi somente no Rio de Janeiro, mas em todo o Brasil.

Lembro-me que, na campanha de 1945, quando o Partido Comunista não estava ainda fora da lei, seus adeptos, para custeio das eleições solicitavam mansuetamente dos homens ricos, das associações capitalistas, dos bancos, enfim de todos os cidadãos e empresas de recursos, contribuição "voluntária", que era quase uma exigência. E todos eles deram. Por gosto? Não; por medo.

E se fez a campanha eleitoral comunista de 1945, à custa do dinheiro dos capitalistas.

Sim, Sr. Presidente, não é o povo, sem dinheiro, que deve contribuir, mas algumas centenas de ricos e poderosos, os quais, se, antes, contribuíram para o Partido Comunista, por temor, devem agora, fazê-lo por dever em relação aos partidos políticos sustentáculos do regime.

Sr. Presidente, relator, da matéria na Comissão de Finanças, permito-me ler certo trecho do nosso parecer favorável ao projeto:

"Não resta dúvida que o nosso regime democrático muito depende da subsistência dos partidos políticos. A opinião que o povo apresenta sobre estes reflete-se sobre aqueles. O fortalecimento ou a fraqueza dos partidos tem influência direta sobre o prestígio ou desprestígio do regime. O projeto em lição representa uma fórmula para livrar os partidos, e portanto a democracia, da influência do dinheiro como elemento de suborno eleitoral. Ninguém ignora que uma eleição custa caro. Sendo o nosso eleitorado pobre, as despesas de antes do dia das eleições sempre ficaram a cargo dos políticos, pois os partidos não têm recurso próprios. Daí, em consequência, duas espécies de cancro político vêm ameaçando corroer o organismo dos nossos partidos e, portanto, o próprio regime — o primeiro, pela influência dos homens de dinheiro que, pelo suborno fácil, se elegem, gastando verdadeiras fortunas. Salvo honrosas exceções, predomina aí a vaidade pessoal ou a intenção de negócios outros que o cargo político pode favorecer.

Os pobres, mesmo de maior prestígio na opinião pública, já não podem concorrer com essa nova espécie de "tubarões" políticos.

O segundo é a proliferação das "caixinhas", pelos métodos mais degradantes ou escusos; e o jogo do bicho, são cassinos clandestinos, as contribuições compulsórias, a troca

de bons emprégos públicos, as comissões pelo conseguimento de negócios lucrativos, etc.

Quando não é isso, é o financiamento oficial e clandestino, a corrupção governamental.

Urge que os partidos políticos se libertem dessas chagas, e os representantes do povo sejam eleitos pelo voto conciente e honesto, sem influência do dinheiro corruptor. Para isso é necessário que possuam recursos próprios para arcar pelo menos com as despesas imprescindíveis ao alistamento e às eleições".

O Sr. Francisco Gallotti — Permite V. Ex.^a, um aparte?

O SR. ISMAR DE GÓES — Com todo o prazer.

O Sr. Francisco Gallotti — Estou de pleno acordo com tudo quanto V. Ex.^a está dizendo, faltando um só registro. Há hoje muitos eleitores que vendem votos aos tubarões; mas estes não levam a mercadoria. O mesmo eleitor vende o voto a três, quatro, cinco candidatos, e, no fim, ninguém sabe em quem ele votou. Impõe-se, portanto, a educação do eleitor, no sentido de conhecer o valor do título eleitoral, não fazendo dele objeto de venda, como acontece aí fora.

O SR. ISMAR DE GÓES — Vossa Excelência tem toda a razão. E' mais um argumento a favor do projeto.

"Não quer isso dizer que a medida proposta acabe de vez com essa influência desmoralizante, mas constitui, inegavelmente, um passo para a frente, no sentido de amortecê-la".

Sr. Presidente, não é tudo. Não resta a menor dúvida que as "caixinhas" proliferam pelo Brasil, e à sombra delas se cometem os crimes mais degradantes.

As do meu Estado, por exemplo, dizem que se destinam ao custeio das eleições; no entanto, grande parte dos recursos, quase a totalidade, vai encher as algibeiras de políticos, uns pertencentes embora a uma Assembléa digna e honesta como a de Alagoas, e outros, que rodeiam o Governador, os mais ligados ao Palácio dos Martírios.

Sr. Presidente, ninguém ignora que as "caixinhas" são desviadas do seu fim, que não é honesto, para outros também desonesto, para enriquecer os políticos e as autoridades policiais; e tudo isso, sob o silêncio criminoso dos amigos da situação, que não desejam o escândalo, para benefício de seu Partido.

E' notório que funcionam, aí fora, cassinos clandestinos com um "testa de ferro", e cujo verdadeiro concessionário é outro, o político ou o chefe político. Todos sabem que muitos políticos procuram conseguir empregos rendosos à custa de comissão que, dizem eles, é para a "caixinha", é que muitos negócios lucrativos se realizam mediante percentagens cobradas para o mesmo fim.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Comunico ao nobre orador que faltam dois minutos para o término do tempo de que dispõe.

O SR. DOMINGOS VELASCO (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requero a V. Ex.^a consulte o Senado sobre se consente na prorrogação da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador Ismar de Góes conclua sua oração.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam o requerimento que acaba de formular o nobre Senador Domingos Velasco, para a prorrogação regimental de hora do expediente, queiram conservar-se sentados.

Esta aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Ismar de Góes.

O SR. ISMAR DE GÓES — Sr. Presidente, agradeço a gentileza do nobre amigo Senador Domingos Velasco, requerendo a prorrogação do expediente, e a deferência do Senado em aprová-la.

Considerem os Senhores Senadores a soma de crimes cometidos sob o pretexto pouco digno de que os partidos políticos, ou os políticos, precisam de recursos para custearem as eleições.

O projeto do Fundo Partidário aprova-se, assim, em argumentos de indiscutível alcance moral.

Moralizar é também combater o que é amoral.

Devemos, Sr. Presidente, encarar a realidade sem medo, sem subterfúgios, reagindo contra coações que se procuram fazer pela imprensa e por outros meios, em torno de uma questão que julgo da mais alta importância e significação para a vida dos partidos, conseqüentemente do próprio regime.

A verdade é que a campanha contra o Fundo Partidário não parte do povo, mas dos abastados, dos ricos que não o desejam, e o combatem a todo transe, utilizando-se para isso do nome do povo.

Quero, ainda, Sr. Presidente, apresentar um argumento. Vejamos quem é esse povo. Pelos cálculos dos contribuintes, nas condições do projeto em 1952, das 249.017 pessoas físicas que pagaram imposto de renda, somente 28.369 estariam sujeitas ao pagamento do adicional. Quer dizer: apenas 28.369 pessoas tiveram no Brasil, em 1952, rendas líquidas superiores a 200 mil cruzeiros. E das 284.407 firmas contribuintes, no mesmo ano, estariam obrigadas a pagar o adicional apenas 515 empresas.

O Sr. Flávio Guimarães — V. Ex.^a discute apenas o mérito do projeto; e a sua constitucionalidade?

O SR. ISMAR DE GÓES — Vossa Excelência acaba de tocar num ponto que não desejo agora abordar; mesmo porque, embora tenha o projeto recebido parecer pela constitucionalidade, na Câmara dos Deputados...

O Sr. Gomes de Oliveira — E parecer unânime.

O SR. ISMAR DE GÓES — ... a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, contra o voto do relator emitiu parecer pela sua inconstitucionalidade.

Estive presente à reunião e o nobre Senador Flávio Guimarães sabe que tive a ousadia de solicitar a palavra...

O Sr. Flávio Guimarães — Ousadia, não! V. Ex.^a usou da palavra como membro do Senado.

O SR. ISMAR DE GÓES — ... para combater os argumentos oferecidos por diversos Senadores, atribuindo ao Projeto a eiva de inconstitucionalidade.

Como entretanto, sou um pouco teimoso, na oportunidade da votação preliminar da matéria, em plenário, terei novamente a ousadia de argumentar contrariamente aos dignos colegas.

O Sr. Gomes de Oliveira — V. Ex.^a nada ousou. O conhecimento do direito não é privilégio de ninguém e V. Excia. possui bastante bom senso e ilustração para penetrar no espírito de qualquer artigo da Constituição.

O SR. ISMAR DE GÓES — Obrigado a V. Ex.^a

Desejo ainda lembrar que estive presente, como relator que era, do projeto, na Comissão de Finanças, quando se discutiu a sua constitucionalidade. E posso afirmar que não foi apontado um só artigo da Constituição que o contrariasse.

O Sr. João Villasboas — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ISMAR DE GÓES — Com todo o prazer.

O Sr. João Villasboas — O nobre colega não se permitiu ousadia de qualquer natureza. Como Senador, tem o direito de falar perante às Comissões e expor suas idéias. Possuidor de grande inteligência e cultura...

O SR. ISMAR DE GÓES — Muito obrigado; é bondade de V. Ex.^a.

O Sr. João Villasboas — ... tem-se dedicado ao estudo dos preceitos constitucionais, e sua interpretação é autorizada. O estranhável, entretanto, é que V. Ex.^a, relator na Comissão de Finanças e com pensamento firmado sobre a constitucionalidade do Projeto, propusesse a audiência da Comissão de Constituição e Justiça. Parece-me singular essa atitude. Se V. Ex.^a entende que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados é brilhante e perfeito e se tem opinião perfeitamente organizada e concebida a respeito da constituçiona-

lidade da matéria, por que pediu o pronunciamento daquele órgão?

O SR. ISMAR DE GÓES — Perdão. V. Ex.^a não está suficientemente esclarecido ou talvez tenha sido mal informado. Na Comissão de Finanças, quem solicitou a audiência da Comissão de Constituição e Justiça não fui eu, mas o ilustre Senador Joaquim Pires. E nós, daquele órgão técnico, jamais deixamos de atender a pedido dessa ordem.

O Sr. João Villasboas — Peço licença para esclarecer. Fiz a referência porque, se não me falha a memória, se encontra na Comissão de Constituição e Justiça um ofício do presidente da Comissão de Finanças em que se menciona a solicitação do relator da matéria, o nobre Senador Ismar de Góes, no sentido de ser ouvido aquele órgão.

O SR. ISMAR DE GÓES — Há evidentemente, engano. O pedido de audiência é feito pela Comissão A proposta, entretanto, foi de autoria do digno Senador Joaquim Pires.

O Sr. João Villasboas. — O ofício enviado faz referência à solicitação do relator, Senador Ismar de Góes. Se não me falha a memória, a minha estranheza é sobre ter Vossa Excelência a iniciativa desse pedido, já com o pensamento formado, com a convicção de que a matéria era constitucional.

O Sr. Flávio Guimarães — O nobre orador me permitirá uma ponderação. O argumento central, para julgar o projeto inconstitucional, é que o imposto representa a cota com que cada cidadão contribuiu para manter os serviços públicos. O Estado que mantém esses serviços, não pode ter entidades particulares como sócios, quando o imposto tem a finalidade exclusiva de acudir a serviço público. Conseqüentemente, admitir sócios com partes nesse imposto, é tão inconstitucional que chega a ser inacreditável.

O SR. ISMAR DE GÓES — Desejo, primeiramente, responder ao aparte do nobre Senador João Villasboas.

O Sr. Flávio Guimarães — Aguardarei.

O SR. ISMAR DE GÓES — ... repetindo, mais uma vez, que a solicitação de audiência da Comissão de Constituição e Justiça não não partiu do relator, mas do Senador Joaquim Pires. Desde que S. Ex.^a afirma que no Ofício está meu nome, aproveito a oportunidade para esclarecer, de vez, o assunto.

Responderei, agora, ao aparte do nobre Senador Flávio Guimarães. Eu não desejaria, nesta oportunidade...

O Sr. Flávio Guimarães — Estou de acórdão com V. Ex.^a Aguardo para quando for discutido o projeto.

O SR. ISMAR DE GÓES — entrar na análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do projeto, mas S. Ex.^a me provoca.

O Sr. Flávio Guimarães — Apresentei apenas um argumento sobre a sua inconstitucionalidade.

O SR. ISMAR DE GÓES — Então não posso deixar de responder ao aparte de S. Ex.^a, que fala em imposto e em associações particulares.

O Sr. Flávio Guimarães — Associação particular que participaria de imposto. E imposto tem por objetivo custear serviços públicos.

O SR. ISMAR DE GÓES — Vossa Ex.^a está naturalmente esquecido de que há diferença entre imposto e taxa.

O Sr. Flávio Guimarães — Trata-se de um imposto disfarçado.

O SR. ISMAR DE GÓES — Imposto é uma coisa. A taxa é por conta da prestação de serviços.

O Sr. Flávio Guimarães — Taxa é a retribuição de serviço individual.

O SR. ISMAR DE GÓES — Sr. Presidente, não se presta maior serviço à democracia brasileira, portanto ao regime e à nação, do que fortalecendo os partidos políticos, seus sustentáculos. Por sua vez não se trata de entidade e, sim de Direito Público.

O Sr. Flávio Guimarães — Vossa Ex.^a está enganado; é particular.

O SR. ISMAR DE GÓES — ... conforme está consignado no Código Eleitoral.

Mas, Sr. Presidente, terminado esse ligeiro parêntese para responder ao honroso aparte do meu digno colega...

O Sr. Flávio Guimarães — Agradeço a V. Ex.^a

O SR. ISMAR DE GÓES — ... vou continuar nas minhas considerações. Mostrei que apenas reduzindo numero de pessoas físicas ou jurídicas estaria obrigado à contribuição para o Fundo Partidário; o povo, absolutamente. A taxa atingiria apenas a uma pequena parcela, constituída pelos que podem dar, pelas poucas centenas de afortunados, que jamais se podem confundir com o povo brasileiro, explorado e sofredor, esse povo que desconhece o que seja imposto sobre a renda, e cujo salário nem sequer dá para o feijão e a farinha!

O Sr. Gomes de Oliveira — O povo que não sabe quem custeia, ou como se custeiaram eleições.

O SR. ISMAR DE GÓES — Vossa Ex.^a diz muito bem; o povo que, no dia da eleição, só sabe que tem obrigação de votar, e pagar as despesas de transporte e de alimentação.

O Sr. Mello Vianna — O povo não paga tais despesas no dia das eleições; só se em Alagoas é assim; em Minas, é diferente.

O SR. ISMAR DE GÓES — Em Minas, também, o povo contribui com o próprio dinheiro para transportar-se nos dias das eleições.

O Sr. Mello Vianna — V. Ex.^a está redondamente enganado: essas despesas são feitas por nós, que chefiamos os Partidos.

O Sr. Gomes de Oliveira — Ai está a despesa dos Partidos. Quanto nos custa a política!

O SR. ISMAR DE GÓES — Em Minas também é assim. O Senador Melo Viana, pode custear tais despesas. Mas, em Minas inúmeros homens dignos e honestos, que relevantes serviços prestaram e podem prestar à causa pública, mereciam estar na Câmara Estadual, na Câmara Federal ou no Senado; no entanto, não têm recursos para custear a própria eleição.

O Sr. Gomes de Oliveira — Para ilustrar o exemplo, está presente, ouvindo V. Ex.^a o Sr. Oto Prazeres, uma das grandes figuras da inteligência do nosso país, que há pouco me declarou não poder apresentar-se como Deputado Federal por não dispor de cem mil cruzeiros para custear sua eleição.

O Sr. Mello Vianna — Não afirmei o contrário; contestei a declaração de V. Ex.^a quando assegurou que o eleitorado é quem faz essa despesa. Em Minas não é.

O SR. ISMAR DE GÓES — Em Minas, em Alagoas, em toda a parte verifica-se o mesmo.

O Sr. Mello Vianna — Em Alagoas pode ser; em Minas não.

O SR. ISMAR DE GÓES — Não sou apenas alagoano; sou brasileiro, antes de tudo.

O Sr. Mello Vianna — Será uma "tirada" de V. Ex.^a.

O SR. ISMAR DE GÓES — Não é "tirada", V. Ex.^a afirma que Minas é diferente de Alagoas; eu afirmo que, em todo o Brasil, se verifica o mesmo. O nobre colega é teimoso, assegurando que Minas é diferente; eu também sou teimoso e declaro que não há diferença nos Estados do Brasil.

O Sr. Anísio Jobim — No Amazonas se dá o mesmo.

O Sr. Mello Vianna — O nobre orador está teimando por que quer.

O SR. ISMAR DE GÓES — Já disse a V. Ex.^a que sou teimoso.

O Sr. Mello Vianna — Assistiu ou fez V. Ex.^a eleições em Minas Gerais?

O SR. ISMAR DE GÓES — Conheço o eleitorado mineiro.

O Sr. Mello Vianna — Pergunto coisa diferente — se já fez eleições em Minas.

O SR. ISMAR DE GÓES — Nunca tive a honra de ser político naquele próspero Estado.

O Sr. Mello Vianna — Então, não pode saber como correm os pleitos em Minas e, principalmente, não pode contestar-me que sou político venho. Talvez, quando nasceu V. Ex.^a, eu já fôsse político.

O SR. ISMAR DE GÓES — Sr. Presidente, a política brasileira é, em todo o Brasil, a mesma coisa. Há os homens íntegros que custeiaram candidaturas de toda forma, inclusive dando dinheiro, recurso aos chefes municipais, aos cabos eleitorais...

O Sr. Mello Vianna — Esses é que fazem em Minas.

O SR. ISMAR DE GÓES — ... à custa dos outros; mas também há um número elevado que não está sujeito à vontade e ao domínio dos chefes políticos e cabos eleitorais. São homens pobres e, por isso mesmo, dignos do nosso reconhecimento. Isto, Sr. Presidente, em Alagoas ou em Minas. Votam e em consequência, só acarretam para si ônus, despesas no custeio do eleitorado.

Sr. Presidente, estamos já ao término da prorrogação da hora do expediente. Vou terminar encarecendo que combatam o Projeto, lhe mostrem as falhas e defeitos, mas sem enganar, sem ludibriar a boa fé do povo. (*Muito bem! Muito bem!*).

(D. C. N. Seção II — 26-11-53).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

CONTRA A VERDADE ELEITORAL

E' o democrático o mais dificultoso dos regimes políticos, porque, mais que nenhum outro, põe em contribuição as virtudes morais do homem. Nunca faltam altos motivos para corar, senão justificar os atos mais desprezíveis, mas o democrata é homem que, ainda quando plenamente convencido da sua razão, se deixa serenamente e, quase diria, jubilosamente vencer, se a sua boa razão não é partilhada pela maioria.

Mas, nesta nossa pobre e insegura democracia ainda não acolhemos sinceramente a regra fundamental do jogo democrático, Pretendemos assentá-lo no falseamento da vontade eleitoral, como na

época anterior à revolução de 1930. Daí a repulsa, que se tem verificado na Câmara dos Deputados, às mais salutares providências destinadas a verificar a identidade do eleitor. Nem a impressão digital, nem a fotografia foram admitidas pela maioria, e isto sob os mais falsos e ridículos pretextos. E o pior é que, a tal respeito, entrou a Câmara em conflito com a Justiça Eleitoral.

Exercendo a função administrativa que a lei lhe confere, havia o Tribunal Eleitoral estabelecido a exigência da fotografia nos títulos eleitorais. Restabelecia-se, em parte, em mínima parte, o antigo e moçelar código eleitoral. Deu-se pressa a maioria da Câmara em votar uma disposição em sentido contrário. Procurando conciliar a lei imoral com a mo-

ralidade eleitoral, o Tribunal adotou a solução de tornar facultativa a fotografia, na justificada esperança de que se fôsse generalizando a prática salutar. Pois agora, sob o pretexto de que a Justiça Eleitoral invadiu as atribuições do Poder Legislativo, quer-se na Câmara, em vez de permitir títulos em fotografias, proibir, sob pena de nulidade, que eles a tenham!

O mais grave, porém, não é haver uma corrente que tal pleiteie. O mais grave é haver, no seio desta corrente, homens de verdadeiro espírito público, que apesar disto, se equiparem aos políticos mais ordinários. Para eles, pouco importa a legitimidade do mandato, se este mandato fôr depois convenientemente exercido.

Tais são as contradições da miseranda vida pública brasileira.

(Transcrito do "Diário de Notícias" de 11-12-53).

A GARANTIA VERDADEIRA

Com as notícias de fraudes em fornecimento de títulos eleitorais no interior do Brasil, para que nas eleições vindouras as correntes situacionistas possam obter vantagens sobre as adversárias, assumiu o Tribunal Superior Eleitoral imediata posição, no sentido de intensificar, não apenas a fiscalização em todo o Brasil, mas determinar que os órgãos subordinados à suprema cômte da Justiça Eleitoral ajam com rigor e com absoluta imparcialidade. Na verdade, a Democracia brasileira deve sua existência perfeita quase que exclusivamente à obra formidável e contínua da Justiça Eleitoral, que não permitiu até hoje que o regime se abastardasse pela fraude e pela violência. Agora, quando se aproximam novas eleições e se aprestam elas ainda mais disputadas e cheias de perspectivas sombrias pelas manobras dos diferentes grupos desejosos de vencer de qualquer forma, a importância da Justiça Eleitoral não cresce apenas, torna-se ainda mais patente pelo sentido de segurança que dá a todos os homens de bem deste país, uma vez que estando alerta e com recursos, impedirá a fraude onde quer que ela surja. Não adiantará nada a manobra deshonesta desses ou daqueles, porque o Tribunal Superior Eleitoral não desçansa e não cessa a sua vigilância em todo o país, mesmo naquelas áreas em que os Tribunais regionais possam se apresentar titubeantes por força do cerco do Poder ou das disputas. Ceder

não significará nessas áreas que a Justiça Eleitoral terá sido impotente para derrubar a violência eleitoral, posto que o Tribunal Superior com sua autoridade e sua energia superará tôdas as dificuldades tôdas as ameaças que possam surgir, para repor a verdade do voto em seu verdadeiro lugar. É a Justiça Eleitoral a garantia verdadeira que tem o povo de que as eleições que estão cristalizando o regime democrático continuarão a insuflar vida às instituições, mesmo que os homens não correspondam completamente ao desejo de uma democracia perfeita e sem falhas. Claro que o regime republicano em ambiente democrático que estamos vivendo e consolidando deve tudo à Justiça Eleitoral, pois sem a sua atuação vivificante e sem a energia daqueles Ministros que integram os seus quadros, com a figura do Ministro Edgard Costa à frente, não poderíamos esperar que a liberdade de escolha e de opinião florescesse como tem florescido no Brasil, nesses últimos anos.

A fraude, a manobra escusa, o golpe contra o eleitor, nas lutas que se aproximam já se fizeram sentir em não poucos setores, pois uns e outros que disputam, entendem de ganhar a qualquer preço, esquecidos de que o Brasil é de todos e por isso mesmo não pode fugir das normas legais. Mas a tentação do Poder é maior que qualquer consideração, e então as aventuras eleitorais se fazem presentes. Entretanto, não devemos ter receio ou dúvida sobre as próximas eleições, porque o Tribunal Superior Eleitoral, com sua experiência, com sua energia, com sua autoridade, com o rigor de suas instruções desbaratará completamente toda burla eleitoral que fôr tentada, e não dará trégua àqueles que pretenderem comprometer o regime pelo abastardamento de seus costumes.

Pode a Nação ficar tranquila que o T.S.E. está desde agora em ação, para que não haja no país burla, e se esta ocorrer em algum ponto, será denunciada e varrida. Devemos desde já alertar a Nação para as manobras escusas de grupos agenciadores de votos, sobretudo no interior, a fim de que cada brasileiro possa cooperar decididamente com o Tribunal Superior Eleitoral e todos os Regionais, dando mais campo de ação a essa força esplêndida que tem garantido a vivência do regime democrático e a confiança de milhões de brasileiros nas eleições.

(Transcrito de "A Gazeta de Notícias" de 24 de janeiro de 1954).

NOTICIÁRIO

Reunião dos Diretores de Secretaria dos Tribunais Eleitorais

Conforme convocação feita em fins de 1953 pelo Diretor da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com expressa aprovação do Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal, realizou-se nesta Capital, entre os dias 4 e 11 de janeiro do corrente ano, uma reunião dos Diretores de Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais, para tratar de assuntos

administrativos relacionados com os serviços eleitorais.

Fizeram-se representar, nessa reunião, os seguintes Tribunais:

Tribunal Superior Eleitoral — pelo Dr. Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral.

T. R. E. do Amazonas — pelo Sr. Clóvis Viana Coelho, Oficial Judiciário;

T. R. E. do Maranhão — pelo Dr. Eugênio de Freitas, Diretor de Secretaria;

T. R. E. do Piauí — pelo Sr. Gualberto da Silva, Secretário da Presidência;

T. R. E. do Rio Grande do Norte — pelo Dr. Gentil Barbosa, Diretor da Secretaria;

T. R. E. da Paraíba — pelo Sr. Adélmo Pereira Guedes, Chefe da Seção Administrativa;

T. R. E. da Sergipe — pelo Sr. Luiz Alfredo da Silva — Diretor de Secretaria, substituto;

T. R. E. da Bahia — pelo Dr. Alvaro Godinho, Diretor de Secretaria;

T. R. E. do Espírito Santo — pelo Dr. Lourival Ferreira Lamego, Diretor de Secretaria;

T. R. E. de Minas Gerais — pelo Dr. José Cesário Horta, Diretor de Secretaria;

T. R. E. do Estado do Rio — pelo Dr. João Francisco da Mata, Diretor de Secretaria;

T. R. E. do Distrito Federal — pelo Dr. Elvo Santoro, Diretor da Secretaria, substituto.

T. R. E. de São Paulo — pelo Dr. Ibsen da Costa Manso — Diretor de Secretaria;

T. R. E. do Paraná — pelo Dr. Mário Lopes dos Santos, — Diretor de Secretaria;

T. R. E. de Santa Catarina — pelo Sr. João Marçal, Chefe da Seção de Estatística;

T. R. E. do Rio Grande do Sul — pelo Dr. Alfeu de Araújo Flores, — Diretor de Secretaria;

T. R. E. de Goiás — pelo Dr. José Marinho de Magalhães — Diretor de Secretaria.

Tomaram, ainda, parte nos trabalhos, nos assuntos de competência dos Serviços e Seções a que pertencem, os Srs. Dr. Renato de Paula e Alcides Joaquim de Santana, Diretores, respectivamente, dos Serviços Eleitorais e Administrativo, D. Hilda de Almeida Carneiro, Chefe da Seção de Estudos e Estatística e Pedro Xavier Matoso, da Seção de Orçamento, todos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e os Drs. Francisco Pereira da Silva e Aedmar Ribeiro Campos; Chefes da Seção do Tribunal Regional do Paraná.

Na discussão do orçamento para 1955, tomou parte, ainda, de maneira relevante, o Sr. Henrique Ferro, representante do D. A. S. P.

Os trabalhos, coordenados pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, foram iniciados no dia 4 de janeiro, tendo sido aclamado Presidente de Honra da reunião, em virtude de proposta do Dr. Alfeu de Araújo Flores, do Rio Grande do Sul, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do T. S. Eleitoral. Sua Excelência, ao iniciarem-se as atividades do conclave, recebeu em seu gabinete os representantes dos Tribunais, aos quais deu as boas vindas e formulou votos para o completo êxito dos trabalhos. Em nome de seus colegas, saudou o Ministro Edgard Costa, o Dr. Alfeu Flores.

Foram os seguintes os assuntos tratados na citada reunião, cujos resultados serão, oportuna e sucessivamente, submetidos à consideração do Tribunal Superior Eleitoral.

a) proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1955;

b) previsão do eleitorado de 1954 e do número de Mesas Receptoras;

c) cálculo do material padronizado para votação e apuração das eleições;

d) estimativa do número de títulos eleitorais e urnas de lona, necessários ao alistamento e às eleições de 1954;

e) estudos da distribuição, mediante destaques, do crédito global para "Despesas Gerais com eleições", em 1954, tendo em vista a necessidade de redução nos pedidos formulados;

f) estimativa do mesmo crédito para "Despesas Gerais com eleições", em 1955, tendo em vista a elevação do custo das utilidades e dos serviços;

g) estudo da aplicação dos créditos destinados ao T. S. E. para aquisição de títulos, urnas e impressos padronizados;

h) estudo dos modelos de mapas de apuração, visando à sua simplificação e uniformidade;

i) estudo de novos modelos de urnas de lona, apresentados pelo T. S. E. e Tribunal Regional de São Paulo, com o objetivo de simplificar seu manejo, facilitar seu transporte e conseguir economia na sua aquisição;

j) finalmente, troca de impressões relativas a vários aspectos dos serviços administrativos de cada órgão, especialmente os que se referem a despesas, destaques, prestação de contas, pessoal material, etc.

Terminado o exame da matéria administrativa que constituía o objetivo da reunião, o último dia de trabalho foi dedicado à apresentação de sugestões de ordem prática, tendentes à simplificação e aperfeiçoamento do processo eleitoral, conforme foi expressamente solicitado pelo Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, que desejava obter da experiência de todos uma útil contribuição para aquela finalidade.

As sugestões oferecidas foram sintetizadas e oportunamente submetidas à consideração da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

* *

No dia 8 de janeiro, na sede da Sociedade Hípica Brasileira, foi oferecido aos representantes dos Tribunais Regionais um jantar de confraternização, que contou com a presença do Ministro Edgard Costa, além de Diretores, Chefes de Seção e servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

* *

Findos os trabalhos relativos ao Orçamento, os Diretores dos Tribunais Eleitorais foram recebidos em audiência pelo Dr. Arizio de Viana, Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, com quem mantiveram demorada troca de impressões sobre aspectos relacionados com a política orçamentária do Governo e o aperfeiçoamento dos métodos da elaboração da lei de meios.

* *

Durante todo o transcurso da reunião, os trabalhos foram acompanhados de perto pela Seção de Divulgação da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que a vários de seus aspectos deu a devida divulgação jornalística, radiofônica e cinematográfica.

Orçamento para 1955

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 28 de janeiro último, apreciando o Processo n.º 111 — Classe X, aprovou, por unanimidade, a Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral, para 1955, elaborada pela Secretaria deste Tribunal e ao mesmo apresentada com a seguinte exposição do Sr. Diretor Geral:

"Senhor Ministro Presidente:

Tenho a honra de apresentar a V. Excia., no expediente anexo, o projeto da proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, para 1955, que, nos termos do art. 199 do Código Eleitoral, deve ser elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral e encaminhada ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

2. São os seguintes os documentos anexos:

a) projeto da Proposta Geral da Justiça Eleitoral, com os respectivos quadros discriminativos;

b) as 22 propostas parciais dos Tribunais Regionais e Tribunal Superior Eleitoral.

3. No corrente exercício, conforme é do conhecimento de V. Excia., o estudo desta proposta assumiu aspecto particular, tendo em vista a reunião de Diretores das Secretarias dos Tribunais Regionais,

realizada nesta Capital, entre os dias 4 e 11 do corrente. Convocada para o fim especial de elaborar, coletivamente, este trabalho, bem como o de planejar a aplicação do Orçamento de 1954, foram realmente apreciáveis os resultados colhidos naquela experiência, que serão, gradativamente, levados à consideração de V. Excia.

4. No que tange à discussão orçamentária, dupla vantagem colhemos daquela reunião; a primeira foi aproximar, entre si, os diretores dos TT. RR., unificando os métodos e os critérios de estimativa, além de expô-los, de forma direta, a orientação que imprimimos ao estudo de suas propostas; a segunda foi o melhor conhecimento que adquirimos das necessidades dos TT. RR., trazidas a debate com a natural objetividade das exposições verbais.

5. Esta discussão coletiva da proposta orçamentária para 1955, conforme também levei a conhecimento de V. Excia., na oportunidade, teve a assistência de um representante do Departamento Administrativo do Serviço Público, o Sr. Henrique Ferro, que, como relator, naquele órgão, do Orçamento do Poder Judiciário, foi credenciado pelo Dr. Arizio de Viana, para participar de nossos trabalhos, antecipando, assim, a fase da defesa da proposta, normalmente realizada naquele Departamento, nos meses de fevereiro e março.

6. Da discussão minuciosa de cada proposta parcial, nos dias 5 e 6 do corrente, resultou o trabalho que ora submeto à consideração de V. Excia., no qual estão satisfeitas as solicitações dos TT. RR., e que merecem, em princípio, a concordância desta Secretaria e do Departamento Administrativo do Serviço Público.

7. Os Tribunais Regionais, nas suas 21 propostas, formularam 716 pedidos de créditos nas diversas sub-consignações das Verbas 1 — Pessoal, 2 — Material, 3 — Serviços e Encargos e 4 — Obras, o que nos oferece a média de 34 sub-consignações por Tribunal.

8. Antes do debate coletivo das propostas, a Seção de Orçamento e Material desta Secretaria, procedeu ao exame das estimativas, manifestando em cada página das propostas parciais, os motivos da discordância por acaso verificada. Este estudo foi procedido levando em consideração os consumos dos anos anteriores, as razões apresentadas para as majorações pretendidas e, principalmente, o desejo de não apresentar uma proposta orçamentária com acréscimo superior a 5%, sobre o Orçamento de 1954.

9. Cumpre realçar, nesta oportunidade, o aperfeiçoamento atingido na elaboração destas propostas. Não somente no mérito dos pedidos, senão também na forma de sua justificativa, já estamos bem distanciados das imperfeições e deficiências que se notavam nos formulários de 1951 e 1952. Agora, então, com os esclarecimentos decorrentes da reunião de Diretores esperamos, ainda, maiores benefícios na unificação deste trabalho.

10. Os pedidos dos Tribunais Regionais para 1955, totalizaram a importância de Cr\$ 112.254.405,10, com um acréscimo de Cr\$ 13.408.405,10 (13,5%), sobre a dotação de 1954. O estudo preliminar da Seção de Orçamento e Material, propunha a redução daquele aumento para Cr\$ 4.250.259,90 (4%). Da discussão levada a efeito na reunião dos Diretores, resultou, porém, uma retificação no estudo prévio realizado, ocasionando, nas suas propostas, uma elevação definitiva de Cr\$ 7.598.360,00, ou sejam 7,6% sobre os mesmos créditos de 1954.

11. Juntamos a esta exposição uma série de 21 quadros, contendo, por subconsignação, tôdas as quantias pretendidas pelos Tribunais Regionais, comparadas com as propostas da S.O.M. e ainda com as importâncias finalmente sugeridas por esta Secretaria, depois da citada reunião.

12. Os totais de cada quadro fornecem as variações percentuais constantes do quadro demonstrativo seguinte, em relação às dotações de 1954.

TT. RR. EE.	VARIACÃO % SOBRE AS DOTAÇÕES DE 1954		
	Pedido do T. R. E.	Estudo da S. O. M.	Proposta final
	%	%	%
01 — D. Federal.....	13	3	6,5
02 — Alagoas.....	2	4,5	4,5
03 — Amazonas.....	3	2,6	3
04 — Bahia.....	6	6	6
05 — Ceará.....	21	3	7,5
06 — E. Santo.....	1	0,8	0,8
07 — Goiás.....	9	8,5	3,5
08 — Maranhão.....	8,5	2	4
09 — Mato Grosso.....	8	1	2
10 — Minas Gerais.....	10	0	13
11 — Pará.....	1,5	0	0
12 — Paraíba.....	19	6,5	10,5
13 — Paraná.....	8	8	8,5
14 — Pernambuco.....	3	7	8
15 — Piauí.....	6	2	2
16 — R. Janeiro.....	8	4,5	6
17 — R. G. Norte.....	3,5	2,5	3,5
18 — R. G. Sul.....	22,5	13	18,5
19 — Sta. Catarina.....	2	2	3
20 — São Paulo.....	25	8,5	10
21 — Sergipe.....	45	18	30
TOTAIS.....	13,5	4	7,6

13. Conforme se verifica do quadro supra, apenas os Tribunais Regionais dos Estados de Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe, obtiveram dotações iguais ou superiores a 10% dos créditos de 1954. As causas foram as seguintes:

a) *Minas Gerais e Paraíba*

O acréscimo decorreu do aumento de gratificações a Juizes, Escrivães e Auxiliares de Cartório, em virtude do aumento do número de Zonas Eleitorais;

b) *Rio Grande do Sul*

Acréscimo decorrente da reestruturação do Quadro da Secretaria, operada pela Lei n.º 2.112-53, cuja despesa não foi prevista no Orçamento de 1954;

c) *São Paulo*

Além de ligeiro acréscimo para Juizes e Escrivães, houve inclusão de dotação vultosa para abono de emergência e salário-família de mensalistas, omitida no Orçamento de 1954;

d) *Sergipe*

No caso de Sergipe o aparente exagero do acréscimo de 30% ficará reduzido às suas justas proporções, com a simples indicação da importância realmente acrescida: Cr\$ 600.000,00. Ficou evidenciada, na reunião dos Diretores dos TT. RR., a dificuldade com que se defrontaria a Secretaria do Tribunal daquele Estado, para a execução de suas atribuições, dada a deficiência dos recursos existentes. Foi feita, assim, minuciosa revisão de suas dotações, resultando uma estimativa bem superior aos créditos de 1954.

14. Em números absolutos e relativos, são os seguintes, os totais dos créditos orçamentários de 1954, os pedidos feitos pelos TT. RR. para 1955, e a proposta ora apresentada a V. Excia.:

1954		1955	
Dotação Orçamentária	Pedido dos TT. RR.	Proposta da Secretaria do T.S.E.	
98.846.000,00	112.254.405,10	106.444.360,00	
100	113,5	107,6	

15. Quanto à proposta parcial do Tribunal Superior Eleitoral, encaminhada oportunamente ao Departamento Administrativo do Serviço Público, é ela, agora, incorporada a esta proposta geral. Conforme orientação de V. Excia., havia sido, a mesma, elaborada, sem aumento de despesas, consignando, para 1955, a importância de Cr\$ 40.097.720,00, contra Cr\$ 40.098.560,00, que constam do Orçamento de 1954. Na importância proposta está incluída a parcela de Cr\$ 30.000.000,00, destinada a despesas gerais com eleições, que corresponde ao crédito existente para as eleições de 1954. Urge, entretanto, uma alteração nesta estimativa.

16. Tendo em vista a revisão procedida nos cálculos elaborados pelos TT. RR. para as despesas locais com eleições, revisão esta decorrente de melhor discriminação das necessidades de cada um e, principalmente, da atualização dos preços das utilidades, verificou-se, na reunião dos Diretores, já citada, a conveniência da elevação desta dotação para Cr\$ 33.000.000,00, sofrendo, assim, um acréscimo de 10%. Com esta providência, evitar-se-á o que ocorreu com a distribuição a ser feita no corrente exercício de 1954, quando os pedidos formulados pelos TT. RR. sofreram uma redução de 15%. Para 1955, em princípio, deverão ser distribuídas importâncias superiores às de 1954 em 35%, com a seguinte finalidade:

15% — para compensar a redução operada em 1954, restabelecendo, assim, as estimativas feitas;

20% — para atender à natural elevação do custo do material e dos serviços.

17. Para o crédito proposto está prevista a seguinte aplicação:

I — Despesas no Tribunal Superior Eleitoral

	Cr\$	Cr\$
Material impresso ..	6.000.000,00	
Títulos eleitorais	1.800.000,00	
Urnas	1.000.000,00	
Transporte	2.000.000,00	10.800.000,00

II — Destaques para os Tribunais

Regionais	22.200.000,00
Total	33.000.000,00

18. Os destaques para os TT. RR. deverão ser os seguintes comparados com as solicitações já formuladas para 1954:

TRIBUNAIS REGIONAIS	1954	1955
01 — D. Federal.....	1.700.000	2.290.000
02 — Alagoas.....	140.000	189.000
03 — Amazonas.....	230.000	310.000
04 — Bahia.....	1.200.000	1.620.000
05 — Ceará.....	300.000	400.000
06 — Espírito Santo.....	450.000	600.000
07 — Goiás.....	450.000	600.000
08 — Maranhão.....	400.000	540.000
09 — Mato Grosso.....	430.000	580.000
10 — Minas Gerais.....	2.600.000	3.500.000
11 — Pará.....	260.000	350.000
12 — Paraíba.....	450.000	600.000
13 — Paraná.....	520.000	700.000
14 — Pernambuco.....	450.000	600.000
15 — Piauí.....	320.000	430.000
16 — Rio de Janeiro.....	1.620.000	2.180.000
17 — Rio G. Norte.....	260.000	350.000
18 — Rio G. do Sul.....	1.100.000	1.490.000
19 — Santa Catarina.....	520.000	700.000
20 — São Paulo.....	2.600.000	3.500.000
21 — Sergipe.....	500.000	670.000
TOTAIS.....	16.500.000	22.200.000

19. Incorporada a proposta parcial do T.S.E. à Proposta Geral da Justiça Eleitoral, é a seguinte a situação desta, comparada com o Orçamento de 1954:

TRIBUNAIS	DOTAÇÃO DE 1954	1955	
		PROPOSTAS PARCIAIS	PROPOSTA GERAL
Regionais.....	98.846.000	112.254.405	106.444.360
Sup. eleit.....	40.098.560	40.097.720	43.067.720
Números Absolutos.....	138.944,560	152.352.125	149.512.080
Números Índices.....	100	109,5	107,5

20. Apresenta-se, assim, a Proposta Geral da Justiça Eleitoral para 1955, com um acréscimo de 7,5% sobre o Orçamento de 1954. É oportuno fazer a demonstração desse acréscimo, tendo em vista a natureza das despesas, sobre as quais incidiu:

	Cr\$
Despesas gerais com eleições	3.000.000,00
Juizes e Escrivães	1.610.200,00
Auxiliares de Cartório	1.351.000,00
Pessoal Permanente	629.000,00
Abono de emergência	956.960,00
Aquisição de viaturas	750.000,00
Diversos	2.270.360,00
Total	10.567.520,00

De acordo com as rubricas supra enunciadas, podemos fazer a seguinte classificação do aumento:

I — Aumento transitório (decorrente de eleições, a desaparecer no exercício seguinte):

a) Despesas com eleições e auxiliares de cartório	3%	
b) Aquisição de viaturas	0,5%	3,5%

II — Aumento definitivo

a) Decorrente de lei (pessoal permanente, abono a Juizes e Escrivães)	2,3%	
b) Crescimento vegetativo da despesa	1,7%	4%
Total	4%	7,5%

21. São estes, Senhor Ministro Presidente, os esclarecimentos que me cumpre prestar, sobre a elaboração da proposta orçamentária para 1955, agradecendo, mais uma vez, o decisivo apoio de V. Excia. à reunião dos Diretores e Secretarias dos Tribunais Regionais, que imprimiu a este trabalho um cunho mais objetivo, transformando o Orçamento da Justiça Eleitoral, num verdadeiro programa de trabalho.

Ao apresentá-lo a V. Excia., cumpre-me transmitir a essa Presidência o desejo daqueles Diretores, manifestado em virtude de proposta dos Drs. Ibsen da Costa Manso, de São Paulo e Eugênio de Freitas, do Maranhão, no sentido de se agradecer ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a assistência prestada àquele conclave, na pessoa do Técnico de Administração, Sr. Henrique Ferro, que se houve, durante os trabalhos, com rara dedicação, perfeito conhecimento do assunto e grande espírito de compreensão, no estudo das propostas, fazendo jus a que estas referências constem de seus assentamentos funcionais.

É o que tenho a honra de propôr, finalmente, a V. Excia.

Em 25 de janeiro de 1954. — Jaime de Almeida, Diretor Geral".

Resumo por Subconsignações

JUSTIÇA ELEITORAL

Verba 1 — Pessoal

Consignações	Total Cr\$
1. Pessoal Permanente	41.388.030,00
2. Pessoal Extranumerário	2.640.720,00
3. Vantagens	38.765.150,00
4. Indenizações	551.880,00
6. Diversos	15.667.100,00
Total da Verba 1	99.012.850,00

Verba 2 — Material

1. Material Permanente	2.584.040,00
2. Material de Consumo	4.553.320,00
Total da Verba 2	7.137.360,00

Verba 3 — Serviços e encargos

1. Serviços de Terceiros	3.402.570,00
3. Serviços em Regime Especial de Financiamento	32.000.000,00
6. Assistência e Previdência Social	3.807.800,00
11. Diversos	2.566.500,00
Total da Verba 3	42.776.870,00

Verba 4 — Obras, Equipamentos etc.

8. Diversos	585.000,00
Total da Verba 4	585.000,00
Total Geral	149.512.080,00

QUADRO COMPARATIVO POR TRIBUNAL

1954 1955

TT. RR. EE.	1954		1955	
	DOTAÇÃO ORÇADA	PEDIDO DO T.R.E.	SUGESTÃO DA S.O.M.	PROPOSTA DO T.S.E.
01 — D. Federal	11.881.706	13.435.306	12.220.380	12.642.380
02 — Alagoas	1.450.480	1.477.060	1.518.660	1.518.660
03 — Amazonas	1.696.364	1.744.750	1.741.044	1.751.844
04 — Bahia	6.206.654	6.581.514	6.581.514	6.581.514
05 — Ceará	6.007.282	7.287.162	6.206.362	6.464.162
06 — E. Santo	2.114.650	2.133.610	2.129.050	2.129.050
07 — Goiás	2.945.690	3.223.730	3.195.020	3.195.020
08 — Maranhão	2.740.166	2.978.350	2.800.190	2.847.390
09 — Mato Grosso	1.970.340	2.122.820	1.990.820	2.010.820
10 — M. Gerais	11.785.040	13.682.402	11.794.242	13.327.242
11 — Pará	1.909.236	1.961.220	1.983.720	1.983.720
12 — Paraíba	2.700.636	3.213.306	2.877.506	2.987.906
13 — Paraná	3.972.944	4.297.892	4.295.092	4.307.092
14 — Pernambuco	5.595.018	5.755.656	5.212.856	5.162.856
15 — Piauí	2.882.914	3.069.100,5	2.939.360,5	2.949.760,5
16 — R. Janeiro	4.704.574	5.075.383,2	4.925.480	5.007.880
17 — R. G. Norte	2.235.318	2.313.412	2.293.012	2.317.012
18 — R. G. Sul	6.565.710	8.050.917,4	7.418.907,4	7.779.507,4
19 — Sta. Catari	3.208.178	3.281.628	3.270.428	3.295.428
20 — São Paulo	14.120.000	17.651.760	15.336.660	15.575.960
21 — Sergipe	2.007.900	2.917.426	2.365.956	2.609.156
Saldos das rubricas "Substituições" e "Salário Família"; centralizadas no T.S.E.	64.200			
SUB-TOTAIS	98.846.090	112.254.405,1	103.096.259,9	106.444.360
T.S.E.	40.098.560	40.097.720	40.097.720	43.067.720
TOTAIS	138.944.560	152.352.125,1	143.113.479,9	149.512.080

Eleições no Maranhão

A respeito da propalada fraude que teria ocorrido nas últimas eleições realizadas no Estado do Maranhão e que tem merecido, de alguns órgãos da imprensa, desmedido destaque, o Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do T.S. Eleitoral, dirigiu ao "Diário da Noite" desta Capital as seguintes cartas:

Sr. Redator do Diário da Noite — E' de lamentar, pelos seus efeitos prejudiciais para a confiança que deve ser depositada na Justiça Eleitoral — confiança que abalada acarretará o desprestígio das próprias instituições democráticas, — a notícia veiculada por esse jornal em sua edição de sábado último, sob epigrafe; "Eleitorado fantasma amendrontando a UDN". — de que na Bahia "um austero

udenista surpreendeu um correligionário "fabricando títulos eleitorais", e que "governadores estão distribuindo" títulos eleitorais, fatos que estariam contribuindo para "um eleitorado fantástico que já deve andar pela casa dos 20 milhões.

Esses fatos assim noticiados são desmentidos por si mesmos ante a absoluta impossibilidade da sua ocorrência; quanto ao eleitorado, o existente está muito longe de alcançar, mesmo nas próximas eleições, aquela cifra.

Os títulos eleitorais são feitos exclusivamente na imprensa Nacional e fornecidos pelo Tribunal Superior aos Regionais, que os encaminham, sob "controle", aos juizes eleitorais; somente estes, portanto, podem expedir-los.

Se irregularidade na sua expedição forem por ventura trazidas, através denúncia fundamentada, ao conhecimento deste Tribunal, ninguém tenha dúvida de que a responsabilidade dos juizes acusados de tais irregularidades será rigorosamente apurada, e os convencidos de culpa não fugirão às penalidades da lei, pois a moralidade, a honestidade e a verdade dos pleitos eleitorais constituem objeto de atenta e constante preocupação dos dirigentes da Justiça Eleitoral. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

"Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1954. Sr. Diretor do Diário da Noite — Empenhada esta Presidência, como é de seu dever, na regularidade dos serviços eleitorais, notadamente no que se refere ao alistamento, solicito a essa redação a remessa dos títulos eleitorais, objeto da notícia ontem publicada, a fim de que melhor possa examiná-los para as providências que no caso couberem. Atenciosas saudações. a) *Ministro Edgard Costa*, Presidente do T.S.E."

Sobre o mesmo assunto, dirigiu, ainda o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a seguinte carta ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

"Desembargador Acrisio Rabelo.

Prezado Colega.

Tendo o jornal desta capital — "O Diário da Noite", publicado a notícia constante do recorte junto, apressei-me, a bem do prestígio da Justiça Eleitoral, que nos cumpre ressaltar, em solicitar da Redação do mesmo jornal a remessa dos títulos eleitorais a que se refere, a fim de, melhor examinando os, tecer as providências cabíveis.

Por cópia fotostática, remeto-lhe esses títulos. Deles se verifica que nenhum foi utilizado nas recentes eleições realizadas nesse Estado. Na sua quase totalidade, porém, não estão assinados pelo eleitor, não obstante o terem sido pelo respectivo juiz: não podiam, portanto, ter sido entregues, sem o preenchimento daquela formalidade, aos eleitores.

Solicito-lhe, portanto, que determine ao juiz e ao escrivão prestem esclarecimentos a respeito, explicando como tais títulos saíram do cartório. Os juizes não devem assinar o título senão depois de totalmente preenchidos pelo escrivão, inclusive com a assinatura do eleitor, que é um dos poucos elementos de identidade existentes no modelo antigo; a inobservância dessa cautela importa em facilitar a fraude, pelo uso do título por terceiro que não o seu legítimo possuidor.

Solicito ainda informar se os nomes dos eleitores a que se referem os títulos em questão, foram incluídos nas listas de votação das últimas eleições. Lembro-lhe a conveniência de ser feita a revisão dos processos de alistamento dos mesmos eleitores, e, sendo caso, proceder-se ao cancelamento das respectivas inscrições.

Finalmente, afigura-se-me necessário que os fatos denunciados devem ser esclarecidos, e apurada devidamente a responsabilidade, seja de quem for, pelas irregularidades que se verificarem.

Estou certo do seu empenho e do Tribunal a que preside, em que a Justiça Eleitoral não sofra em seu prestígio e respeitabilidade pela displicência, desatenção ou descuido dos que se encontram a seu serviço.

Muito cordialmente, seu colega e amigo a) *Edgard Costa*.

ELEITORADO BRASILEIRO

A propósito de um discurso proferido pelo Deputado Aluisio Alves, na Câmara dos Deputados, em sua sessão de 25 de janeiro próximo passado, publicado neste "Boletim", a pág. n.º 1 referente à situação do eleitorado brasileiro face ao recenseamento da população alistável, levado a efeito pelo I. B. G. E., o Sr. Ministro Edgard Costa, dirigiu aquele Deputado a seguinte carta:

"Rio, 28 de janeiro de 1954".

Sensor Deputado Aluisio Alves.

Atenciosas saudações.

Acabo de ler no "Diário do Congresso" o discurso proferido por V. Ex.^a, na sessão de 25 do corrente na Câmara dos Deputados, a propósito de uma reportagem publicada pelo "Diário da Noite", relativa ao excesso, em alguns Estados, do eleitorado sobre a respectiva população alistável. Lamentando o sensacionalismo daquela publicação, por incompletos os seus dados, e feita por inadvertência de uma funcionária da Secretaria do Tribunal, — por isso mesmo já advertida —, e que só serve para criar um ambiente de descrédito dos órgãos eleitorais, aumentando a confusão corrente e implantando a desconfiança da própria legitimidade da representação política, — quero, com os esclarecimentos que ora forneço, mostrar que nem a irregularidade denunciada se reveste da gravidade que se lhe empresta, como esta Presidência não descuro das providências cabíveis para apurá-la em seus justos termos e saná-la.

Em face dos dados estatísticos fornecidos pelo I. B. G. E., chegou a Seção de Estatística da Secretaria deste Tribunal à conclusão de que o eleitorado de vários municípios de alguns Estados excedia, em número, ao da população nêles alistáveis (maiores de 18 anos, brasileiros, sabendo ler e escrever). A vista dessa verificação, — realmente estranha — solicitei por ofício *reservado* aos Presidentes dos Tribunais Regionais dos Estados em questão, esclarecimentos a respeito.

De posse das informações que me foram prestadas por aqueles Presidentes, — alguns dos quais explicam, com certa procedência, as razões ou motivos das diferenças verificações — motivos e razões a que, com muito acuidade, já se referiram em apertes a V. Ex.^a, os ilustres deputados Tristão da Cunha e Rui Santos, — determinei a autuação dessas respostas e distribuí o processo ao Sr. Ministro Henrique d'Avila para, como relator, trazer ao Tribunal o conhecimento das irregularidades apontadas, a fim de que o mesmo deliberasse sobre as providências cabíveis em cada caso.

Estava o processo para ser encaminhado ao Ministro Relator quando, por omissão da funcionária já aludida, os fatos vieram a público.

Do relato que acabo de fazer, verá V. Ex.^a, que a Presidência do Tribunal Superior não ficou indiferente ante as irregularidades verificadas, que submetidas ao exame e apreciação do Tribunal, oportunamente, terão a correição adequada.

A reclamação com que V. Ex.^a rematou o seu discurso, no sentido de que "a Justiça Eleitoral dê consequência à sua denúncia", é, portanto, tardia, pois antes dela, já cumprira o seu dever.

A Justiça Eleitoral, — espero e pode estar certo V. Ex.^a, há de corresponder sempre à confiança da Nação; para tanto, não poupará esforços nem trabalhos, desajudada, embora em certos casos, pela deficiência da legislação eleitoral.

Queira V. Ex.^a aceitar, na oportunidade, a segurança do meu apêço. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente".

Ministro Edgard Costa

No Salão nobre do Copacabana Palace realizou-se a 30 de janeiro passado, a homenagem que os amigos e colegas do Sr. Ministro Edgard Costa, do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, lhe prestaram por motivo da sua inclusão com o grau de Grã Cruz, na Ordem Nacional do Mérito.

A demonstração de apreço ao ilustre magistrado, constou de um almoço, ao qual compareceram o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Linhares, o Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Nereu Ramos, o Ministro da Justiça, Dr. Tancredo Neves, o Presidente do Superior Tribunal Militar, General Gil de Castelo Branco, o Ministro da Marinha, Almirante Renato Guillobel, o Procurador Geral da República, Dr. Plínio de Freitas Travassos e vários Ministros do Supremo Tribunal Federal, Desembargadores e Juizes da Justiça do Distrito Federal, Ministros do Superior Tribunal Eleitoral outros magistrados, membros do Ministério Público, senadores e deputados federais, advogados, jornalistas e amigos pessoais do homenageado.

Saudando o Ministro Edgard Costa, falou de improviso o Sr. Ministro Mário Guimarães, que fez um magnífico discurso, relembrando a carreira de magistrado do homenageado, seu valor moral, sua dedicação à justiça, seu espírito público, todas as virtudes, enfim do homem e do juiz, que tanto o distinguem e o tornam merecedor do respeito e da admiração que o cercam.

Agradecendo a homenagem recebida, o Sr. Ministro Edgard Costa pronunciou as seguintes palavras:

"Meus amigos — Para dizer-vos do meu agradecimento, com este único invocativo dirijo-me a todos quantos aqui me cercam neste momento, dando-me a alegria, o conforto e — por que não dizer? — o orgulho da sua companhia, — pois que esta, sem dúvida, é uma festa exclusiva de amizade, uma festa por ela promovida e a que somente ela preside, Quisestes nesta mesa que eu partilhasse convosco do mesmo pão e do mesmo vinho numa comunhão de sentimentos que sendo o reflexo da vossa bondade, muito me desvanecem.

Disse o Padre Manoel Bernardes, tratando do valor da amizade, que — "se os bons amigos não valessem tanto, não disse o Espírito Santo que o achar algum é o mesmo que achar um tesouro; e tal, que os de ouro e prata não tem comparação com ele".

Esta oportunidade dá-me a certeza de que achei não um nem alguns, mas muitos, emprestando-me

aquela sensação de tranquilidade do possuidor de uma fortuna imensa, a que se não pode comparar qualquer outro que por maior que sejam os bens materiais que a componham.

Para a demonstração da vossa amizade fostes buscar motivo no ato com que tanto me dignificou o Governo da República, conferindo-me a Gra-Cruz da Ordem Nacional do Mérito.

Reputo aqui o que, convicta e sinceramente, disse então naquela ocasião: — essa altíssima distinção, não se dirigia propriamente, a mim, mas à Justiça a que sirvo, e de que era, assim, o seu instrumento.

Permiti, pois, que os aplausos que por ela me trazeis, eu os recolha para transferi-los a quem mais alto representa essa Justiça — ao eminente Chefe do Poder Judiciário, que nos dá a honra de sua presença, o Sr. Ministro José Linhares.

A manifestação, porém dos vossos sentimentos amigos, expressos com tanta bondade pelo vosso intérprete, — essa eu acolho em meu coração para guardá-la como uma das mais gratas já recebidas por mim, e para que me sirva de incentivo a que sempre e cada vez mais continue a merecer a vossa amizade.

Bebo pela felicidade pessoal de cada um"

Visitas

O Tribunal Superior Eleitoral, no mês de janeiro recebeu a visita do Sr. Deputado Nereu Ramos, ilustre Presidente da Câmara dos Deputados. Recebido pelo Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do T. S. E. com o mesmo manteve cordial palestra, tendo sido trocadas impressões quanto às medidas de ordem geral e administrativa necessárias à realização das próximas eleições gerais.

Ainda no mês de janeiro recebeu o T. S. E., a visita do Sr. Dr. Humbold Santaflor Cardoso, Presidente do T. Regional Eleitoral de Sergipe, que teve oportunidade de transmitir ao Sr. Ministro Edgard Costa, notícia das providências que vem adotando para a perfeita normalidade das eleições naquela circunscrição.